



**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO  
UNIDADE ACADÊMICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS PROGRAMA  
DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (MESTRADO)**

**RENATA ANGELIS JAMARDO FIORENTIN**

**SOCIEDADE DE CONSUMO E SUPERENDIVIDAMENTO: PREVENÇÃO E  
TRATAMENTO JURÍDICO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO  
SUPERENDIVIDADO NA PERSPECTIVA DA DIGNIDADE HUMANA**

**CRICIÚMA  
2019**

**RENATA ANGELIS JAMARDO FIORENTIN**

**SOCIEDADE DE CONSUMO E SUPERENDIVIDAMENTO: PREVENÇÃO E  
TRATAMENTO JURÍDICO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO  
SUPERENDIVIDADO NA PERSPECTIVA DA DIGNIDADE HUMANA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado – Área de concentração em Direitos Humanos, Linha de pesquisa em Direitos Humanos, Cidadania e novos Direitos, da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria de Fátima S.  
Wolkmer

**CRICIÚMA  
2019**



**RENATA ANGELIS JAMARDO FIORENTIN**

**SOCIEDADE DE CONSUMO E SUPERENDIVIDAMENTO: PREVENÇÃO E  
TRATAMENTO JURÍDICO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO  
SUPERENDIVIDADO NA PERSPECTIVA DA DIGNIDADE HUMANA**

Esta dissertação foi julgada aprovada e aprovada para a obtenção do grau de Mestre em Direito, na área de concentração em Direitos Humanos, Linha de pesquisa em Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos, no Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

Criciúma, 20 de março de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**

Dr<sup>a</sup> Maria de Fátima S. Wolkmer  
Professora Orientadora-UNESC

Dr. Gustavo Borges  
Professor Examinador-UNESC

Dr<sup>a</sup> Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori  
Professora Examinadora-UNILASALLE

Eu dedico esta dissertação a Deus, minha razão de viver!

Também, dedico ao meu avô, Dr. Artur Jamardo, o qual me presenteou com o curso de mestrado em Direitos Humanos, na UNESCO.

E, não poderia esquecer de meu esposo, Roberto H. Fiorentin, o qual é meu companheiro de todas as horas, sempre me incentivando e apoiando.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus que me concedeu a oportunidade de ingressar no mestrado de Direitos Humanos, na primeira turma, na UNESC, e, mesmo diante das dificuldades e obstáculos, deu-me persistência e perseverança em prosseguir no curso.

Também, agradeço a meu avô, Dr. Artur Jamardo, que, com muito amor e acreditando em mim, presenteou-me com o mestrado durante cada semestre. Vô, és uma pessoa muito importante em minha vida, pois sinto-me amada, e também o amo muito, e tenho certeza que o senhor acredita na minha capacidade de ir mais além.

Ainda, agradeço a minha professora e orientadora Dra. Maria de Fátima S. Wolkmer que apostou em mim desde o momento em que me conheceu na entrevista. Professora, para mim você é uma pessoa especial, creio que Deus colocou você em meu caminho para aprender muito contigo, em todas as áreas de minha vida. Obrigada por sempre me apoiar e ensinar, além de ser uma grande amiga que sempre vou guardar em meu coração.

Agradeço ao meu esposo Roberto H. Fiorentin, que me apoia sempre, aconselhando-me em momentos de dificuldade, dando-me força e sendo meu porto seguro, que tenho como referência, pois é um homem de caráter inestimável e íntegro. Amo-o.

Agradeço aos meus pais Ramón Jamardo Neto e Mari O. Angelis Jamardo, que sempre estavam presentes em meus momentos felizes e de dificuldade, apoiando-me e dizendo palavras de conforto e perseverança. Minha referência do que sou hoje são vocês! Amo-os.

Não poderia esquecer de agradecer também a minhas irmãs Bruna Angelis Jamardo e Laura Angelis Jamardo, que acreditam em mim e sempre dizem que sou capaz de alcançar meus sonhos, mesmo havendo obstáculos, vocês sempre acreditam que eu posso mais! Amo minhas irmãs.

Outrossim, agradeço a minha madrinha, eterna Dida, Sandra Maria Calgaro Jamardo, que tenho um carinho e amor enorme por ela, sempre me ensina, aconselha. Muito obrigada por me sentir uma pessoa melhor.

Que Deus abençoe a todas essas pessoas que fizeram desse momento de estudo no mestrado ser importante e especial, pois sem a ajuda

de cada um e, principalmente, sem Deus, não conseguiria iniciar e nem concluir o curso que tanto quis!

“O objetivo do consumidor não é possuir coisas, mas consumir cada vez mais e mais a fim de que com isso compensar o seu vácuo interior, a sua passividade, a sua solidão, o seu tédio e a sua ansiedade”.

Érico Veríssimo

## RESUMO

A presente dissertação trata da “sociedade de consumo e superendividamento: prevenção e tratamento jurídico do consumidor brasileiro superendividado na perspectiva da dignidade humana”. Como objetivo geral, indicar-se-ão, com base no Projeto de Lei n. 3.515/2015, medidas preventivas e de tratamento do superendividamento do consumidor, fundamentadas na dignidade humana, tendo em vista a garantia do direito humano ao mínimo existencial. Já, como objetivos específicos, analisar-se-ão o princípio da dignidade da pessoa humana vinculado ao mínimo existencial, a teoria de Zygmunt Bauman; além da definição do superendividamento, classificação, causas e efeitos; e, por fim, estudar-se-á o Projeto de Lei n. 3.515/2015, os mecanismos de prevenção e de tratamento do Superendividamento do consumidor no Brasil, previstos neste projeto, além de explicar a conciliação e a fase judicial, com medidas jurídicas fundamentadas no mínimo existencial e na dignidade da pessoa humana, trazendo contribuições da legislação francesa e norte-americana no tocante ao tratamento do fenômeno. No problema de pesquisa questionar-se-á a premissa de que o incremento na concessão de crédito esteja sendo um fator de promoção de igualdade social, avaliando em que medida o superendividamento coloca o devedor em situação de risco de exclusão social, buscando evidenciar, a partir daí, a importância de se desenharem medidas preventivas e tratamento ao fenômeno, de forma a garantir que o acesso ao crédito não represente um obstáculo à realização do direito humano ao mínimo existencial. A metodologia a ser utilizada neste trabalho é o método de abordagem dedutivo. As técnicas empregadas serão a bibliográfica e a documental. Quanto aos métodos procedimentais serão histórico e monográfico. Quanto ao objetivo do tema, utilizar-se-á a pesquisa exploratória. Ainda, serão feitos fichamentos e fichas de leituras para compreensão do assunto em questão. Os resultados alcançados delineiam-se na hipótese de estudo no sentido de que o Projeto de Lei n. 3.515/2015, impulsionado pela legislação francesa, ao dispor sobre medidas preventivas e tratamento ao superendividamento do consumidor, não impede que o mesmo se desvencilhe de todas as suas dívidas globais e deixe o estado de superendividamento, muito menos retire o consumidor do estado de exclusão social no qual se insere no momento em que se encontra superendividado. Concluiu-se que o Projeto de Lei em discussão não resolverá o problema dos consumidores superendividados, apenas irá reduzir o prejuízo gerado ao consumidor, mas não eliminará suas dívidas. Entretanto, é de suma importância que o Projeto de Lei n. 3.515/2015 seja aprovado para amenizar os efeitos do consumidor que já se encontra superendividado.

**Palavras-chaves:** Superendividamento. Dignidade da Pessoa Humana. Mínimo Existencial. Projeto de Lei n. 3.515/2015.

## ABSTRACT

The present dissertation deals with the "consumer society and super indebtedness: prevention and legal treatment of the Brazilian consumer overextended in the perspective of human dignity". As a general objective, it will be indicated, based on Bill no. 3515/2015, preventive measures and treatment of consumer over-indebtedness, based on human dignity, with a view to guaranteeing the human right to the existential minimum. Already, as specific objectives, the principle of the dignity of the human person linked to the existential minimum will be analyzed, the theory of Zygmunt Bauman; beyond the definition of over-indebtedness, classification, causes and effects; and, finally, will be studied the Bill of Law n. 3515/2015, the mechanisms of prevention and treatment of Consumer Surplus in Brazil, foreseen in this project, besides explaining the conciliation and the judicial phase, with legal measures based on the existential minimum and the dignity of the human person, bringing contributions of the legislation French and North American in the treatment of the phenomenon. The research problem will question the premise that the increase in the credit granting is being a factor promoting social equality, evaluating the extent to which the super indebtedness puts the debtor in a situation of social exclusion risk, seeking to evidence, the from there, the importance of designing preventive measures and treatment to the phenomenon, in order to guarantee that access to credit does not represent an obstacle to the realization of the human right to the existential minimum. The methodology to be used in this work is the method of deductive approach. The techniques used will be bibliographical and documentary. Procedural methods will be historical and monographic. As for the purpose of the topic, exploratory research will be used. Also, will be made fiches and records of readings to understand the subject in question. The results obtained are based on the hypothesis of study in the sense that Law no. 3515/2015, driven by French legislation, by providing for preventive measures and treatment of consumer over-indebtedness, does not prevent it from removing all its global debts and leaving the state of over-indebtedness, let alone withdrawing the consumer from the state of exclusion in which it is inserted when it is over-indebted. It was concluded that the Bill under discussion will not solve the problem of the super-indebted consumers, will only reduce the harm generated to the consumer, but will not eliminate their debts. However, it is of the utmost importance that Bill no. 3.515/2015 be approved to mitigate the effects of the already over-indebted consumer.

**Key-words:** Super indebtedness. Dignity of human person. Minimum Existential. Draft Law n. 3515/2015.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VINCULADO AO MÍNIMO EXISTENCIAL E A TEORIA DE ZYGMUNT BAUMAN</b> .....	<b>16</b>
1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB A PERSPECTIVA DO SUPERENDIVIDAMENTO.....	16
1.2 TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR SOB O VIÉS DO SUPERENDIVIDAMENTO .....	28
1.3 TEORIA DE ZYGMUNT BAUMAN – O CONSUMO É O ELEMENTO DEFINIDOR DA SOCIEDADE ATUAL .....	38
<b>2. VIDA PARA O CONSUMO, SUPERENDIVIDAMENTO E CLASSIFICAÇÃO</b> .....	<b>55</b>
2.1 CONSUMO <i>VERSUS</i> CONSUMISMO .....	55
2.2 ENDIVIDAMENTO <i>VERSUS</i> SUPERENDIVIDAMENTO .....	62
2.3 CLASSIFICAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO, EFEITOS E NATUREZA .....	78
<b>3. PROJETO DE LEI N. 3.515 DE 2015 (PROJETO DE LEI N. 283/2012)</b> .....	<b>89</b>
3.1 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N. 3.515/2015 .....	89
3.2 DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR CONFORME A LEGISLAÇÃO FRANCESA E A NORTE-AMERICANA .....	100
3.3 DOS MECANISMOS DE PREVENÇÃO E DE TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR NO BRASIL .....	111
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>124</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>129</b>

## INTRODUÇÃO

Observa-se que o sistema capitalista se sustenta e obtém lucro a partir do constante incentivo ao consumo ilimitado pelas pessoas, e esta prática, iniciada já desde o século XX perdura até os dias de hoje (BAUMAN, 2001).

Nas últimas duas décadas, o Brasil vem apresentando índices crescentes de concessão de crédito, índices esses incrementados inclusive com o auxílio de políticas públicas que permitiram a um enorme contingente de pessoas de baixa renda ter acesso ao crédito e ao consumo de bens e serviços por ele tornado acessíveis (WODTKE, 2014).

Em que pese o reconhecimento de que a democratização do crédito, ao menos potencialmente, poder gerar melhora nos indicadores sociais relativos à igualdade, o fato é que os estudos realizados vêm demonstrando que esse crédito está sendo concedido de forma fácil, fazendo crescer proporcionalmente o número de pessoas endividadas em dimensão já reconhecida como de um superendividamento de massa.

Estudos realizados na tentativa de entender as causas desse fenômeno indicam que ele resulta de diversos fatores inerentes à realidade atual, onde à oferta desenfreada de crédito se associam fatores como o do despreparo dos consumidores, para lidar com as novas mercadorias ou os novos serviços e intercorrências situações como o desemprego, doença, acidente, gerando, como consequência, o superendividamento em larga escala da sociedade de consumidores (BARONE; SADER, 2008).

Deste modo, o que se constata é que o ato de consumir, nos sistemas social, econômico, político, cultural e mesmo jurídico, é infinito, constituindo-se em característica inerente à sociedade hodierna, que afeta não apenas a forma de vida do consumidor/consumista, mas que também define quem ele é, atingindo, assim, suas relações interpessoais, pessoais-institucionais, interinstitucionais, existenciais e espirituais (RAMOS, 2017).

Nesse contexto, entende-se que o consumidor compra por duas razões: a primeira, porque almeja sensações agradáveis ao comprar bens de consumo; e a segunda, para afastar a angústia que decorre da vida moderna, a

qual está relacionada à falta de padrões de felicidade na sociedade presente (BAUMAN, 2001).

O prazer, o desejo e a satisfação pessoal ocasionados pelo consumismo são explorados pelo mercado e pelo sistema, transformando o consumidor/consumista não apenas em acumulador de materiais, mas também de sentimentos.

Portanto, o crédito, além de um meio para aquisição de bens materiais e serviços, simboliza uma forma de atingir e conservar um estilo de vida moderno, ou seja, um “sentimento” de pertencer à sociedade de consumidores, a qual possui status e sucesso (RAMOS, 2017).

Esse é o modelo em que a sociedade contemporânea está estruturada. Neste contexto, uma parcela significativa da população brasileira consome cada vez mais, em busca sempre da felicidade, implicando, para a grande maioria, em superendividamento.

Destarte, é necessária a tutela estatal, com políticas direcionadas ao restabelecimento da condição financeira daqueles que não podem pagar suas dívidas sem afetar o direito humano ao mínimo existencial.

Em função disso, tramita, na Câmara de Deputados, o Projeto de Lei de Reforma do Código de Defesa do Consumidor (PL 3.515/2015) que pretende incluir medidas para a prevenção e o tratamento do “superendividamento” do consumidor, uma vez que o Brasil, ainda, não possui normas sobre este tema (WODTKE, 2014), o que obriga doutrinadores e operadores do direito buscar subsídios no direito comparado, notadamente na lei francesa e norte-americana, para caracterizar e conceituar o superendividamento de forma a possibilitar seu enfrentamento.

A partir da análise comparativa, então, alguns autores têm desenhado propostas para políticas públicas, baseadas na dignidade da pessoa humana, que instrumentalizem o direito na tentativa de solucionar um problema, que se reconhece ser de responsabilidade coletiva, já que é o sistema capitalista que induz, com diferentes estratégias de *marketing*, as pessoas ao consumo em níveis patológicos (WODTKE, 2014).

Sem deixar de reconhecer e considerar toda a complexidade de fatores envolvidos na construção do fenômeno do superendividamento, nessa dissertação, o tema será analisado sob a ótica do princípio da dignidade da

pessoa humana, delimitando ao contexto da sociedade de consumo, com foco na prevenção e tratamento jurídico do consumidor brasileiro.

Para tanto, será dada especial atenção ao Projeto de Lei de n. 3.515/2015, oriundo do Projeto de Lei n. 283/2012, em trâmite na Câmara dos Deputados, com o fim de acrescentar no Código de Defesa do Consumidor medidas preventivas e de tratamento do fenômeno assegurando o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana, tendo como fundamento original a legislação francesa e a norte-americana.

Outrossim, a pesquisa justifica-se, institucionalmente, junto ao PPGD (Programa de Mestrado em Direito da UNESCO), por estar o tema vinculado à linha de pesquisa “Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos”, a qual tem como objetivo examinar a dinâmica social dos direitos humanos no tocante à sua formação histórica, aos seus fundamentos, aos seus problemas centrais e à sua função transformadora desde um direcionamento crítico e interdisciplinar.

Nesta perspectiva, visa à apreensão complexa da intersecção dos direitos humanos com as formas plurais de cidadania e a irrupção dos novos direitos, desenvolvendo conhecimentos teórico-práticos, com propostas pedagógicas para a formação de uma cultura de direitos que privilegia a proteção contra à violação e a promoção da dignidade humana.

Assim, discute-se o tema do superendividamento no âmbito dos novos direitos humanos, uma vez que se deve resguardar a dignidade do consumidor frente às situações em que ele está na condição de vulnerabilidade e hipossuficiência.

Na elaboração da presente dissertação, adotou-se como marco teórico a TEORIA SOCIAL DO CONSUMO tendo como teoria de base a obra de Zygmunt Bauman notadamente em seu livro “Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias”, onde o autor constitui um aparato conceitual para entender e caracterizar a sociedade contemporânea como uma sociedade composta fundamentalmente por consumidores.

O percurso metodológico adotado na pesquisa foi o dedutivo, caracterizando-se pela abordagem do problema em ordem decrescente, analisando-se do geral para o particular.

A dissertação foi desenvolvida utilizando-se os métodos procedimentais histórico, monográfico e comparativo, ao passo que se estuda o histórico do consumo, o consumidor e consumista nas suas relações de consumismo, e compara com as legislações francesa e norte-americana acerca do superendividamento.

As técnicas de pesquisa empregadas foram a bibliográfica e a documental. Na pesquisa bibliográfica, foram utilizados dados obtidos a partir de tese, livros, artigos e periódicos publicados. Na pesquisa documental, foram levantados dados a partir de documentos escritos de origem nacional e internacional.

Como problema de pesquisa, questiona-se a premissa de que o incremento na concessão de crédito esteja sendo um fator de promoção de igualdade social, avaliando em que medida o superendividamento coloca o devedor em situação de risco de exclusão social, buscando evidenciar, a partir daí, a importância de se desenhar medidas preventivas e tratamento ao fenômeno, de forma a garantir que o acesso ao crédito não represente um obstáculo à realização do direito humano ao mínimo existencial.

Para responder ao problema de pesquisa, delineia-se hipótese de estudo no sentido de que o Projeto de Lei n. 3.515/2015, oriundo do Projeto de Lei n. 283/2012, e impulsionado pela legislação francesa, ao dispor sobre medidas preventivas e tratamento ao superendividamento do consumidor, não impede que o mesmo se desvencilhe de todas as suas dívidas globais e deixe o estado de superendividamento, muito menos retire o consumidor do estado de exclusão social no qual se insere no momento em que se encontra superendividado.

Também avalia-se o potencial das medidas previstas no Projeto de Lei n. 3.515/2015, pelas quais se busca assegurar o mínimo existencial e a dignidade humana, com a perspectiva de aferir se serão capazes de apenas amenizar os efeitos do superendividamento do consumidor brasileiro, com a adoção, por exemplo, da conciliação, ou se terão o condão de eliminar de vez o estado de superendividamento do consumidor.

Como objetivo geral, propõe-se indicar, com base no Projeto de Lei n. 3.515/2015, medidas preventivas e de tratamento do superendividamento do

consumidor, fundamentadas na dignidade humana, tendo em vista a garantia do direito humano ao mínimo existencial.

Já, como objetivos específicos, propõem-se analisar a natureza jurídica do princípio da dignidade da pessoa humana vinculada ao mínimo existencial, bem como a teoria de Zygmunt Bauman; descrever, no contexto da sociedade de consumo, definição do superendividamento, classificação, causas e efeitos; e, por fim, analisar o Projeto de Lei n. 3.515/2015, os mecanismos de prevenção e de tratamento do Superendividamento do consumidor no Brasil, previstos neste projeto, além de estudar a conciliação e a fase judicial, com medidas jurídicas fundamentadas no mínimo existencial e na dignidade da pessoa humana, trazendo contribuições da legislação francesa e norte-americana no tocante ao tratamento do fenômeno.

A dissertação foi estruturada em três capítulos. O primeiro, intitulado “Princípio da dignidade da pessoa humana vinculado ao mínimo existencial e a Teoria de Zygmunt Bauman” apresenta a definição do princípio da dignidade humana sob a perspectiva do superendividamento, além de expor a parte histórica deste princípio. Analisa-se, ainda, a Teoria do mínimo existencial sob o viés do fenômeno superendividamento, além de analisar a Teoria de Zygmunt Bauman, em que o consumo é apresentado como elemento definidor da sociedade atual.

No segundo capítulo, “Vida para o consumo, superendividamento e classificação”, discorre-se sobre a diferença de consumo e consumismo, de endividamento e superendividamento, além de expor a definição do fenômeno, a sua classificação, seus efeitos e a sua natureza.

Por fim, no terceiro e último capítulo, denominado “Projeto de Lei n. 3.515 de 2015 (Projeto de Lei n. 283/2012)”, analisa o Projeto de Lei n. 3.515 de 2015, suas disposições legais, além de analisar a legislação francesa e a norte-americana, os mecanismos de prevenção e o tratamento do superendividamento, e, por fim, expor os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil, mencionando a fase conciliatória e a judicial, com medidas jurídicas fundamentadas no mínimo existencial e na dignidade da pessoa humana.

## **1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA VINCULADO AO MÍNIMO EXISTENCIAL E A TEORIA DE ZYGMUNT BAUMAN**

Neste capítulo, analisar-se-á o princípio da dignidade da pessoa humana, a teoria do mínimo existencial e a teoria de Zygmunt Bauman consubstanciada no fato de que o consumo é o elemento definidor da sociedade atual.

Esses temas são relevantes para o entendimento dos capítulos segundo e terceiro, vez que será a partir do princípio da dignidade da pessoa humana que se analisará a passagem do consumo ao consumismo e do endividamento ao superendividamento do consumidor brasileiro, além de fazer uma análise crítica do Projeto de Lei n. 3.515/2015.

### **1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB A PERSPECTIVA DO SUPERENDIVIDAMENTO**

Antes de adentrar no conceito do princípio da dignidade da pessoa humana, é necessário ver como se configura a dignidade humana em alguns ordenamentos contemporâneos.

No âmbito internacional, tem-se como marco central a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na 183ª Assembleia Geral das Nações Unidas, no ano de 1948, representando um referencial ético nucleado no valor da dignidade humana. Desta forma, ao longo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, fortalece-se o princípio da dignidade da pessoa humana, iniciando-se, a partir desse período, construção de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos (SOUSA, 2009).

Por sua vez, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Individuais, assinada em Roma pelos países-membros do Conselho Europeu, em 1950, possui relevância significativa, por ter criado o primeiro instrumento coercitivo para a salvaguarda dos direitos e liberdade, qual seja o Tribunal Europeu de Direitos Humanos – TEDH, efetivado em 1954 (PÉREZ, 1986).

Outro passo importante no avanço do momento inaugurado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos ocorre no Pacto Internacional

sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York, no ano de 1966, quando se reconhece que os Direitos Civis e Políticos advêm da dignidade da pessoa humana (SOUSA, 2009).

Nesse mesmo sentido, firma-se o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assinado em 1966, na Assembléia das Nações Unidas, que também reconhece, em seu preâmbulo, a dignidade da pessoa humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz mundial (SOUSA, 2009).

Esse mesmo movimento também é percebido na América Latina, que aprova, na IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em 1948, a Resolução XXX, contemporânea da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, na qual aprovam a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, afirmando, em seu preâmbulo, dignidade da pessoa humana e os direitos primordiais do homem apresentam qualidades da pessoa humana (PÉREZ, 1986).

Outro avanço foi promovido pelos países-membros da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, no ano de 1969, quando se formaliza a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e se declara, em seu artigo 11, que “1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” (COSTA RICA, 1969).

Na África, menciona-se a Carta Constitutiva da Organização da Unidade Africana (OUA), assinada em 1963, a qual proclama a liberdade, igualdade, justiça e dignidade (PÉREZ, 1986). Ainda nesse continente, no ano de 1981, aprova-se a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul, onde se decreta, no artigo 5º, que “Todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica [...]” (QUÊNIA, 1981).

Finalmente, no ano de 2000, surge a Carta de Direitos Fundamentais da União Européia, que, já no artigo 1º, preconiza a cláusula da dignidade da pessoa humana, alicerçando que a dignidade do ser humano é inviolável, devendo ser respeitada e protegida (HÄBERLE, 2009).

Tendo presente esses elementos históricos, resta evidenciado, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana é base central da maior parte de alguns dos principais tratados e pactos internacionais.

Além do âmbito internacional, o princípio da dignidade humana está previsto no ordenamento jurídico de diferentes países, ou seja, diversas constituições trazem-no em seu bojo como um valor fundamental, fundante de toda ordem jurídica. (SOUSA, 2009).

A Constituição do México, do ano de 1917, foi a primeira a tratar da dignidade humana como princípio (COMPARATO, 2018).

Nos países da Europa Ocidental, a dignidade da pessoa humana aparece na Constituição da Alemanha, da Espanha, da Grécia, da Irlanda, de Portugal e da Bélgica, de modo expresso. Já, na Constituição italiana, embora a dignidade da pessoa humana não esteja expressa de forma direta, ela está contemplada nos diversos dispositivos destinados à tutela da pessoa humana e a dignidade social (SARLET, 2009).

No que tange à França, a dignidade da pessoa humana também não aparece prevista expressamente em sua Constituição, mas teve seu reconhecimento enquanto princípio de valor constitucional declarado pelo Conselho Constitucional (decisão nº 94-343/344 DC) e, também, pelo Conselho de Estado (SOUSA, 2009).

Quanto à Europa Oriental, a Constituição Russa, expressamente, afirma que a dignidade da pessoa humana é protegida e assegurada pelo Estado (ROCHA, 1999).

Por fim, no Continente Americano, as Constituições do Brasil, do Paraguai, de Cuba, da Venezuela, da Guatemala e de El Salvador consagram diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto que as Constituições do Peru, da Bolívia, do Uruguai e do Chile o fazem indiretamente (PÉREZ, 1986).

Dessa forma, não obstante haja um amplo reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana nas legislações, ainda há países em que esse valor não foi integrado definitivamente em suas Constituições (SARLET, 2009).

No Brasil, é importante mencionar, mesmo de forma breve, que algumas Constituições trouxeram a dignidade da pessoa humana em alguma parte do ordenamento.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 preconizava, em seu artigo 115, que “A ordem econômica deve ser organizada

conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna [...]” (BRASIL, 1934).

Já, a Constituição de 1937 não previa o princípio da dignidade pessoa humana, tendo em vista o autoritarismo configurado no Estado Novo Getulista.

Por sua vez, a Constituição de 1946 dispunha que “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano”. Ainda, no parágrafo único previa que “A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social” (BRASIL, 1946).

Entretanto, é somente com a Constituição de 1967 que se encontra referência esclarecedora à dignidade da pessoa humana, nos termos do artigo 157, inciso II: “A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: valorização do trabalho como condição da dignidade humana” (BRASIL, 1967).

No entanto, é a partir da Constituição Federal de 1988 que a dignidade da pessoa humana é positivada e passa a ser tratada como Lei Fundamental do Estado e da sociedade (BRASIL, 1988), no sentido definido por Canotilho (1998, p. 43) para quem a Constituição é “[...] um complexo normativo ao qual deve ser assinalada a função de verdadeira *lei superior do Estado*, que todos os seus órgãos vincula”.

Desse modo, a Lei Maior de 1988 assumiu o centro das relações jurídicas no Brasil, acolhendo normas em âmbito constitucional e filtrando constitucionalmente institutos e definições de Direito Privado (SARMENTO, 2006).

Assim como aconteceu após a Segunda Guerra Mundial, quando a dignidade da pessoa humana começou a aparecer expressamente nos textos constitucionais. Sarlet (2001) entende que os acontecimentos históricos que precederam a Constituição de 1988 também fizeram com que, neste final de século, o princípio da dignidade da pessoa humana merecesse a devida atenção na esfera do nosso direito constitucional, ressaltando que (SARLET, 2009, p. 69):

A nossa Constituição vigente, inclusive (embora não exclusivamente) como manifesta reação ao período autoritário precedente – no que acabou trilhando caminho similar ao percorrido, entre outras ordens constitucionais, pela Lei Fundamental da Alemanha e, posteriormente, pelas Constituições de Portugal e Espanha – foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais.

De acordo com Fachin (2006, p. 179-180) a dignidade humana é um princípio fundamental que possui características de “princípio estruturante, constitutivo e indicativo das idéias diretivas básicas de toda a ordem constitucional”, obtendo “concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico”, distanciando “a idéia do predomínio do individualismo atomista do Direito”.

Isso é reforçado pelo fato da dignidade da pessoa humana estar prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e não na parte que dispõe sobre os direitos fundamentais, ou seja, não se pode “reconhecer que existe um direito fundamental à dignidade” (SARLET, 2009, p. 77).

Mercê disso, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República e do Estado Democrático de Direito, disciplina Sarlet (2008, p. 187) possui como objetivo “[...] o indivíduo (a pessoa humana), de modo a evitar a possibilidade do sacrifício da dignidade da pessoa individual em prol da dignidade humana como bem de toda a humanidade [...]”.

No entendimento de Canotilho (1998), a dignidade humana é um “princípio antrópico que acolhe a idéia pré-moderna e moderna da dignitas-hominis (Pico Della Mirandola), ou seja, do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida”.

Por sua vez, a natureza jurídica da dignidade da pessoa humana apresenta duplo significado, enquanto norma e como princípio, o que, na visão de Fachin (2008), confere unidade sistemática ao ordenamento jurídico em geral.

Morais (2003), por sua vez, classifica a dignidade da pessoa humana como uma cláusula geral, sendo dividida em quatro aspectos: a) direito à igualdade; b) tutela da integridade psicofísica; c) direito à liberdade; e d) princípio da solidariedade social.

O primeiro postulado trata da igualdade formal e material, exigindo

que o Estado corrija as desigualdades socioeconômicas, preservando também o direito à diferença, em reconhecimento ao fato de que se vive em uma sociedade multicultural (MORAIS, 2003).

Por sua vez, o segundo possui um duplo comando: o negativo, representado pela vedação a tratamento degradante, e o positivo, como salário mínimo justo constitucionalmente (MORAIS, 2003).

Quanto ao terceiro aspecto, este origina-se da autonomia moral da pessoa e deve ser balizado com a solidariedade social. (MORAIS, 2003).

Por fim, o quarto e último trata de um conjunto de instrumentos voltados à garantia de uma existência digna, livre, justa e comum a todos, sem exclusão (MORAIS, 2003).

Desta forma, a dignidade só é cumprida se observados os quatro postulados concomitantemente. Como sublinhado por Trindade (1997, p. 17) é inerente à própria ideia dos direitos humanos “[...] afirmara dignidade da pessoa humana, lutar contra todas as formas de dominação, exclusão e opressão, em prol da salvaguarda contra o despotismo e a arbitrariedade [...]”.

Outrossim, a dignidade da pessoa humana é irrenunciável e inalienável, tanto intrínseca como extrínsecamente, de maneira pessoal e transpessoal (SARLET, 2009), não se constituindo em um direito, mas sim em um “princípio fundamental” (SARLET, 2001, p. 111).

Não por outra razão, na visão de Fachin (2006, p. 182), a dignidade da pessoa humana foi concebida como:

[...] unificadora de todos os direitos fundamentais. E, como tal, lança seu véu por toda a tessitura condicionando a ordem (...) social [à] realização da sonhada justiça social, na educação e no desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Por outro lado, a dignidade da pessoa humana além de possuir caráter pessoalista, também tem característica histórica-cultural, tornando legítimo. Questionar-se até que ponto a dignidade da pessoa está além das especificidades culturais, de forma a tornar possível reprovar ações que para certas comunidades são aceitas como verdadeiras, mas rejeitadas por outros membros da humanidade (SARLET, 2001).

Juntando as ideias da proibição da instrumentalização do homem e

a característica cultural da dignidade, compreende-se que a dignidade da pessoa humana impede a transformação do homem em instrumento, vez que ela o difere do resto da natureza. No entanto, a dignidade não pode ser interpretada de modo absoluto, haja vista que o homem se encontra sujeito a outros pelas funções que exercem na sociedade (CANOTILHO; MOREIRA, 1998).

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana apresenta dois aspectos: (i) individual, intersubjetivo, vinculado à condição humana de cada pessoa, e (ii) comunitário, vinculado à “dimensão comunitária (ou social) desta mesmadignidade de cada pessoa e de todas as pessoas” (SARLET, 2009, p. 24).

Logo, o conceito de dignidade está presente de uma forma ou de outra na história da humanidade, porque se considera um conceito jurídico que existe no direito positivo e está intimamente ligado ao movimento pela defesa dos direitos humanos existentes no mundo (BERMÚDEZ; LÓPEZ, 2012).

Dignidade é um conceito que mostra o reconhecimento de uma natureza específica pelo simples fato da existência de seres humanos e que, portanto, merece respeito por todos os direitos (BERMÚDEZ; LÓPEZ, 2012).

Nessa direção, pode-se dizer que a palavra dignidade seria uma qualidade humana que depende da racionalidade. Somente os seres humanos são capazes de melhorar suas vidas pelo livre arbítrio e pelo exercício da liberdade individual; os animais, por outro lado, agem por instinto. Nesse sentido, a dignidade está ligada à autonomia e à autossuficiência do homem que se governa com retidão e honestidade (BERMÚDEZ; LÓPEZ, 2012).

Como mencionado acima, a dignidade não é um direito que se tem por causa da condição humana, mas sim porque é o fundamento das prerrogativas e direitos que os seres humanos têm pelo simples fato de existir (BERMÚDEZ; LÓPEZ, 2012).

Dignidade é, portanto, um princípio e fundamento de todos os direitos fundamentais, por isso, quando se fala do direito à dignidade: ele realmente fala de regras legais para aplicá-la, ou seja, os direitos exigíveis para apreciar a dignidade (SARLET, 2009).

À dignidade, como princípio, é observável praticamente na criação, interpretação e aplicação da lei, como exemplo, pode-se citar: as resoluções de acordo com a lei aplicada pelos juízes no monitoramento, além das normas

jurídicas específicas, normas que os legisladores criam em busca da salvaguarda da dignidade, independentemente do tipo de conduta que regulam; nas políticas públicas que os Estados aplicam para o desenvolvimento de cada país (BERMÚDEZ; LÓPEZ, 2012).

Quando se analisa a dignidade como um direito subjetivo, Gosdal (2007) afirma que é necessário prestar atenção para enfatizar padrão de caráter positivo de forma a não se reduzir a dimensão transformadora da dignidade, enfatizando apenas a sua dimensão garantista.

Para falar de direitos subjetivos que salvaguardam a dignidade, devem-se observar os seguintes elementos: a) assunto ativo; b) assunto passivo; c) demanda do sujeito ativo; d) obrigação do contribuinte; e) a correlação entre a demanda do sujeito ativo e a obrigação da responsabilidade; f) condições de violação do direito; g) os meios coercivos de tutela; h) uma ação legal (BERMÚDEZ; LÓPEZ, 2012).

No entanto, a dignidade como um direito subjetivo não será aplicada a todos eles, uma vez que também é uma base para a realização dos direitos fundamentais.

É precisamente a partir dessa perspectiva que se deve entender a dignidade como um direito subjetivo que não fortalece, mas reconhece a qualidade humana de uma pessoa na sociedade, no entendimento de que ela não pode ser concebida como um poder ou faculdade subjetiva usada contra o indivíduo. A dignidade é construída sobre relacionamentos com os outros, não sendo um poder para ser exercido sobre eles (BERMÚDEZ; LÓPEZ, 2012).

Assim, enquanto direitos subjetivos, tais como propriedade, levam a isolar o indivíduo de seus pares, fornecendo-lhes um poder ou faculdade para interpor um direito pessoal diante de toda a sociedade, para alcançar seu bem individual e independente do bem comum. O exercício de dignidade como base dos direitos humanos leva a construir uma comunidade na qual o bem de todos é a condição para o bem de todos (BERMÚDEZ; LÓPEZ, 2012).

Assim, demonstra-se que a conceituação de dignidade da pessoa humana é de difícil compreensão, pois se trata de um conceito vago e ambíguo (ROCHA, 1999). Essa dificuldade de compreensão origina-se do fato de que a dignidade se trata de qualidade inerente ao homem (SARLET, 2009).

O fato é que o conceito da dignidade da pessoa humana está em

construção e suas dimensões em processo de crescimento (HÄBERLE, 2009). Por essa razão, as definições do que seria a dignidade da pessoa humana são inúmeras, tanto é que Sarmiento (2006, p. 325) compreende dignidade como “centro de gravidade do sistema constitucional”.

Já Costa (2001, p. 75) afirma que a dignidade seria um “valor fonte que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico”. E Azevedo (2002, p. 12) acredita acerca da definição da dignidade:

[...] o conceito, além de normativo, é axiológico, porque a dignidade é valor – a dignidade é a expressão do valor da pessoa humana. Todo “valor” é a projeção de um bem para alguém; no caso, a pessoa humana é o bem e a dignidade, o seu valor, isto é, a sua projeção.

Por sua vez, na visão de Santos (1999, p. 97):

A dignidade da pessoa humana é, por conseguinte, o núcleo essencial dos direitos fundamentais, a “fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais”, a fonte ética, que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais, o “valor que atrai a realização dos direitos fundamentais”.

No mesmo sentido, Cavalcante (2007, p. 72) descreve “[...] o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é reconhecido e interpretado como norma das normas dos direitos fundamentais, justamente por estar no centro de abrangência desses direitos [...]”, além de ocupar uma posição jurídica de excelência no sistema jurídico.

Ainda, Cavalcante (2007, p. 80-81) discorre acerca da dignidade humana como norma central do sistema jurídico:

A dignidade da pessoa humana é uma norma que ocupa posição especial no Texto Constitucional, uma vez que não está incluída no rol dos direitos e garantias fundamentais, mas reveste-se na condição de princípio fundamental. Com isso, a Constituição Federal de 1988 deixa transparecer a sua intenção de delegar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embaixadoras e orientadoras de toda a ordem constitucional e, em especial, das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Assim, tem-se a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de Direito (art. 1º, inciso III).

Percebe-se que não há consenso entre doutrina e jurisprudência

acerca do conceito de dignidade da pessoa humana seja na seara constitucional seja na esfera normativa *lato sensu*. A dignidade mostra que “a nossa Constituição é acima de tudo a Constituição da pessoa humana por excelência” (SARLET, 2001, p. 113) e o seu uso “significa muito mais do que mera retórica política e forense” (STARCK, 2009, p. 212), ou, na visão de Rocha (1999, p. 33), um “superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição”.

Em razão dessa complexidade, Canotilho (2001) assegura que consolidar uma definição da dignidade da pessoa humana é abandonar parte da proteção que a mesma oferece, levando Sarlet (2009, p. 64) a acreditar que o possível é construir-se “uma definição necessariamente aberta mas minimamente objetiva”, que confira “certo grau de segurança e estabilidade jurídica, bem como para evitar que a dignidade continue a justificar seu contrário”.

A partir do reconhecimento de tais limites, Sarlet (2009, p. 67) conceitua o que vem a ser dignidade da pessoa humana:

Assim, tenho por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Pode-se concluir, portanto, que o valor da dignidade humana “aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório que se trata” (FACHIN, 2006, p. 179-180).

Realizados os apontamentos acerca da dignidade da pessoa humana, convém investigar, ainda, se existem ou não limites para o princípio. Isso porque há uma parte da dignidade da pessoa humana que é intacta, inestimável e irremovível, porém, quando se filia à compreensão de que a dignidade não é plena, não se pode imaginar que seja sem limites (FACHIN,

2006).

Assim, quando se trata de violação desta parcela nuclear da dignidade é correto afirmar que não se poderá buscar “respaldo na ordem jurídica que, pelo contrário, impõe ao Estado e particulares um dever de respeito, proteção e promoção da dignidade detodas as pessoas”; porém, quando se trata da “sua condição de norma (princípio),” aí se “tolera certa relativização” (SARLET, 2009, p. 148).

Para alguns, a delimitação dessa tolerância pode ser afetada em razão de o Estado ter limitação de meios à concretização da dignidade da pessoa humana. Sarlet (2001, p. 264) crê que esse limite consubstancia para “alguns limite fático à efetivação” do princípio. Entretanto, esse posicionamento não é considerado adequado e nem sustentável, pois o motivo da essência do Estado estabelece-se em garantir circunstâncias dignas a todos.

Esse é um desafio que está presente no tocante às relações de consumo, já que a proteção à dignidade da pessoa humana se encontra presente e deve ser garantida nessas relações, principalmente a fim de evitar a exclusão social do superendividado em decorrência de sua situação de endividamento, fazendo Pellegrino (2014, p. 196) afirmar que:

[...] nas sociedades modernas tipicamente de consumo, o superendividamento do consumidor acarreta prejuízos à sua dignidade como pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental integrante da ordem jurídica constitucional, verdadeiro axioma da civilização contemporânea ocidental, deve orientar as ações estatais e privadas, por tratar-se de um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, inexistindo âmbito jurídico no qual ele não incida necessariamente como minimum invulnerável.

O tratamento legal do superendividamento está imbricado com a garantia da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito, já que denota situação social que marginaliza os indivíduos, retirando-lhes os meios materiais de sobrevivência, a própria autoestima e o sentimento de ser merecedor da confiança e do respeito alheio.

Partindo-se da premissa de que a dignidade da pessoa humana deve ser tutelada pelo Estado em qualquer situação, forçoso é o reconhecimento de se impor também a proteção do superendividado, especialmente quando o superendividamento já vem sendo identificado como um problema crescente na sociedade, que, por levar a “morte” financeira e

social dos consumidores, impõe ao Estado buscar e construir soluções (CEZAR, 2007).

Observa-se que não basta que o superendividamento seja uma preocupação do Estado, pois, sendo a proteção da dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da Constituição, ela deverá ser protegida, salvaguardada e garantida por todos aqueles que preenchem a cadeia de consumo, inclusive os responsáveis por abusos cometidos (LIMA, 2013).

Nesse sentido, Gonçalves (2016, p. 146) afirma que “[...] o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais aplicam-se a toda ordem jurídica e social [...]”, principalmente considerando as peculiaridades das “[...] relações de consumo e a (hiper) vulnerabilidade dos consumidores, exatamente com o objetivo de proteção do abuso de poder econômico e social tão facilmente detectável nas relações de consumo [...]” (GONÇALVES, 2016, p. 146), especificamente ainda nas relações com as instituições financeiras/bancárias.

Não obstante o crédito ser a força nuclear da economia moderna e que impulsiona o desenvolvimento socioeconômico de um país, o dano experimentado pelo devedor endividado/superendividado é presumido, havendo “[...] o prejuízo à sua dignidade humana em diversos aspectos da vida: material, moral ou social, uma vez que é garantia constitucional a preservação da dignidade da pessoa humana” (TEIXEIRA; SONCIN, 2015, p. 185-186).

Teixeira e Soncin (2015, p. 195) afirmam que o consumidor é protegido de suas expectativas e o “[...] cumprimento do que se espera obter de uma relação contratual, de forma a ser verdadeira projeção do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana no campo obrigacional”. Ainda, continuam Teixeira e Soncin (2015, p. 198):

O endividamento excessivo é um verdadeiro carrasco social que põe em evidente risco a própria sobrevivência do consumidor e de sua família, sendo patente a sua incompatibilidade com os ideais de solidariedade e de justiça social e com o respeito da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, o superendividamento e a sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, mediante a garantia ao mínimo existencial,

presume apontar o direito do consumidor como um direito fundamental e identificar, na teoria geral dos direitos fundamentais, condições que possam ser usadas para que as necessidades humanas básicas (ou essenciais) possam ser alvo da proteção, ainda que em “aparente conflito” com outros direitos também reconhecidos no ordenamento jurídico e mesmo que vinculados à ideia de preservação de um núcleo “patrimonial” de um determinado grupo de pessoas (GONÇALVES, 2016).

Diante disso, estando presente a importância e a complexidade do princípio da dignidade humana, passará a examinar a teoria do mínimo existencial na perspectiva das relações de consumo, reconhecendo que estas podem afetar sobremaneira a dignidade da pessoa humana.

## 1.2 TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR SOB O VIÉS DO SUPERENDIVIDAMENTO

O mínimo existencial e o patrimônio mínimo estão intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Veja-se a seguir de que forma essa ligação se perfectibiliza.

Torres (2009, p 3) afirma que “O problema do mínimo existencial se confunde com a questão da pobreza”. Já Sarlet (2009, p. 133), aponta que a teoria ou o princípio do mínimo existencial seria a vedação ao retrocesso, ou melhor, o “comprometimento das condições materiais indispensáveis para uma vida com dignidade”.

Gonçalves (2016, p. 50), por sua vez, afirma que o princípio da dignidade humana resulta em uma “proteção mínima das pessoas em sua possibilidade de garantir meios de preservar o mínimo essencial para a sua vida digna”, concluindo ser:

[...] uma espécie de dimensão material que se retira do princípio da dignidade da pessoa humana. E se tratando de uma relação de consumo, realizada entre entes (regra geral) particulares (pessoas físicas e pessoas jurídicas), é necessário relacionar o direito privado com a própria dignidade da pessoa humana, as operações de crédito com os direitos fundamentais, tudo por intermédio do conceito de “mínimo existencial”.

Portanto, a dignidade da pessoa humana é um princípio nuclear do mínimo existencial, ou seja, qualquer indivíduo precisa ter o mínimo existencial/essencial para ter uma vida digna.

Em razão disso, é possível asseverar que a Constituição Federal de 1988 dispõe, mesmo que indiretamente, acerca do princípio ao mínimo existencial, em seu artigo 3º, inciso III, ao constituir, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 1988). Dessa maneira, o Estado Social busca, ao declarar a eliminação da pobreza, oferecer aos brasileiros o mínimo existencial, executando o princípio da dignidade da pessoa humana (SOUSA, 2009).

A teoria do mínimo existencial, segundo Torres (2009, p. 13), possui embasamento nas “condições iniciais para o exercício da liberdade, na ideia de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios da igualdade e da dignidade humana”, ou seja, mais uma vez evidencia-se que o princípio da dignidade da pessoa humana relaciona-se diretamente ao mínimo existencial (SARLET, 2009, p. 149).

Portanto, o princípio do mínimo existencial é o fundamento primordial do princípio da dignidade da pessoa humana (SARLET, 2009). Entretanto, o princípio do mínimo existencial necessita de conteúdo específico, tendo em vista que não são todos os direitos que podem ser considerados como necessários para caracterizar o mínimo existencial. Assim, é preciso enfrentar o desafio de estabelecer qual o conjunto de direitos que são considerados necessários para transformar digna a existência de uma pessoa, garantindo-lhe possibilidade de sobreviver e de desfrutar de sua liberdade (RHODE, 2016).

Para Oliveira (2016), a teoria do mínimo, além de englobar a dignidade da pessoa humana e a colocar no centro do sistema jurídico, também engloba direitos sociais básicos, essenciais e indispensáveis para uma vida digna.

Häberle (2003, p. 356) compreende que o princípio do mínimo existencial “[...] possui, assim, uma relação com a dignidade humana e com o próprio Estado Democrático de Direito, no comprometimento que este deve ter pela concretização da ideia de justiça social”.

Outrossim, Pires (2013) preleciona que o mínimo existencial é alicerce ao ser humano. “Trata-se de um direito fundamental e essencial, vinculado à Constituição Federal, e não necessita de Lei para sua obtenção, tendo em vista que é inerente a todo ser humano”.

Ainda, Oliveira (2016) preleciona que:

O mínimo necessário à existência constitui um direito fundamental, posto que sem ele cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, sendo o mínimo existencial um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto da intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas.

Nas palavras de Sarlet (2007, p. 105) o princípio do “mínimo existencial” pode ser “compreendido como todo o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna [...], núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais”.

Em decorrência disso, evidencia-se que o princípio do mínimo existencial possui papel fundamental contra qualquer ação ou omissão levada a efeito pelo Estado, cujo efeito permita dificultar a efetivação dos direitos fundamentais e de seu conteúdo mínimo (DAHINTEN, 2016).

Não por outra razão, a importância do mínimo existencial vem sendo reconhecida no Brasil, quer seja na esfera do judiciário quer seja na esfera legislativa. No Congresso Nacional tramitou o Projeto de Lei n. 283/2012, no qual se propôs acrescentar, no Código de Defesa do Consumidor, a previsão de instrumentos jurídicos para a proteção do consumidor em face do superendividamento. Desse Projeto de Lei, originou-se o Projeto de Lei n. 3.515/2015, que está tramitando na Câmara dos Deputados, no qual se pode observar a incorporação dos avanços promovidos por decisões do poder Judiciário brasileiro que tem sido eficiente com relação às causas que envolvam o fenômeno do superendividamento, a dignidade da pessoa humana e a defesa de condições mínimas de existência (LIMA, 2013).

Isso resta evidenciado já na leitura da ementa do Projeto de Lei n. 283/2012 quando declara o propósito de instituir mecanismos adequados ao equacionamento da problemática do superendividamento, capazes de garantir

um mínimo existencial ao consumidor, condições dignas de sobrevivência e a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2012):

Altera a Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana; estabelece como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas; dispõe sobre a prescrição das pretensões dos consumidores; estabelece regras para a prevenção do superendividamento; descreve condutas que são vedadas ao fornecedor de produtos e serviços que envolvem crédito, tais como: realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos, condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais; dispõe sobre a conciliação no superendividamento; define superendividamento; acrescenta o § 3º ao art. 96 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) para estabelecer que não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso; dispõe que a validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor da lei, obedece ao disposto no regime anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça veio firmando sua jurisprudência, entendendo que, quando da ocorrência do superendividamento, o mínimo existencial deverá ser resguardado:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. Limitação das consignações facultativas e obrigatórias nos vencimentos dos servidores públicos estaduais em 70% da sua remuneração mensal bruta. Preservação do mínimo existencial em consonância com o princípio da dignidade humana. Aplicação do art. 15 do Decreto 43.337/2004 com a redação dada pelo art. 3º do Decreto n. 43.574/2005. Ocorrência de extravasamento no caso concreto. Doutrina e jurisprudência. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (Decisão Monocrática nº 2011/0030789-9 de Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, 04 de Abril de 2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETNÇÃO. POSIBILIDADE DE AFSTAMENTO.

CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, §3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial ("fumus boni iuris") e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente ("periculum in mora").
2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil,
3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor.
4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.
5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AgR no RECURSO ESPECIAL Nº1.206.956 -RS (201/01568-9). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Julgado em 18/10/2012).

Por essas decisões, observa-se que a jurisprudência já construiu entendimento quanto a necessidade de proteção ao consumidor com alto nível de endividamento, o denominado superendividado, no momento em que, ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor, invoca os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, da isonomia contratual e da informação para resguardar seus direitos e estabelecer limites de forma a não afetar o mínimo existencial (LIMA, 2013).

Não por outra razão, observa-se que o Projeto de Lei n. 283/2012 menciona várias vezes o princípio do mínimo existencial, vindo acompanhado, em inúmeras vezes, da expressão dignidade da pessoa humana, sugerindo, inclusive, a inclusão da definição do princípio do mínimo existencial no artigo 6º do atual Código de Defesa do Consumidor, inciso XII, que passaria a ter a seguinte redação (BRASIL, 2012):

na repactuação de dívidas e na concessão de crédito, a preservação do mínimo existencial, compreendido como a quantia mínima destinada a manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, assim entendidas as referentes a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação.

Sob tal perspectiva, o Estado tem o dever constitucional de proteger o mínimo existencial, sob pena de sacrifício do princípio da dignidade da pessoa humana.

O Código Consumerista nasceu em virtude da necessidade de tutelar as relações jurídicas estabelecidas na sociedade de consumo, com a finalidade de amenizar/eliminar a desarmonia e discrepância entre consumidor e fornecedor. Essa regulamentação decorre, inclusive, de comando constitucional previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e a lei consumerista foi estruturada de forma a harmonizar-se a outros princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, por tratar-se de um direito fundamental (RHODE, 2016).

O fenômeno “superendividamento”, tema que será aprofundado no próximo capítulo, gera significativo impacto na sociedade de consumo e coloca em risco a dignidade da pessoa humana, porque o consumidor/consumista que atinge o nível em que se torna impossível quitar seus débitos, tem seu nome “negativado” nos órgãos de proteção ao crédito, e incluído no rol de mal pagadores, afetando, com isso, sua dignidade humana (RHODE, 2016). Assim, descreve Martinez (2010, p. 2):

A inscrição em tais cadastros impossibilita ao consumidor o exercício de qualquer atividade que prescinda de análise de crédito. Logo, resta prejudicado o exercício de atividades corriqueiras da vida moderna, uma vez que muitas famílias utilizam o crédito como parte indispensável de gestão do orçamento familiar se endividando para custear despesas de manutenção diária do lar, comuns e cotidianas e, até mesmo, despesas com serviços indispensáveis que não são providos pelo Estado de forma adequada.

A utilização do crédito para adquirir bens de consumo em proporções capazes de gerar um superendividamento não significa que o consumidor/consumista seja irresponsável, já que esse é um movimento associado ao crescimento histórico da utilização do crédito pela sociedade de consumo (RHODE, 2016).

Quando o consumidor/consumista perde seu direito ao crédito em função de ter se endividado/superendividado, as consequências são desastrosas e de toda ordem, pois gera desarmonia em sua vida familiar, podendo ocasionar malefícios na área moral, social, da saúde, mental, psicológica, com risco de leva-lo à depressão (RHODE, 2016). Matinez entende (2010, p. 2):

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O ser humano possui característica peculiar, que o faz digno de direitos e deveres em relação ao Estado e à sociedade, de forma que garanta a ele condições mínimas de subsistência, um estado mínimo existencial para que o indivíduo possua uma vida saudável, tendo capacidade de alinhar seu destino na sociedade (RHODE, 2016).

Essas sequelas são assim expressas por Rhode (2016, p. 34).

Uma vez que o consumidor superendividado tem seu nome arrolado no cadastro de mal pagadores e em razão disto perde o direito de adquirir novos créditos, os efeitos podem ser sentidos não apenas pelo sujeito superendividado, mas se este for o responsável pela renda familiar, todos os integrantes familiares sentirão os danos gerados pelo superendividamento. Neste ponto o superendividamento passa assumir uma dimensão patológica, pois acaba gerando uma repercussão econômica, social, psicológica e até mesmo médica em todos os integrantes familiares.

Na mesma direção, Gonçalves (2016, p. 147) discorre que:

Consumidores superendividados, independente do motivo que os levou a essa situação, têm direito fundamental às condições materiais que representam uma vida com dignidade (mínimo existencial como uma proteção a um conjunto de bens jurídicos que possibilitam uma vida digna).

Desse modo, cada pessoa, independente de sua situação, tem direito às condições materiais essenciais e básicas, que representam uma vida digna, ou seja, um mínimo existencial para viver. Atingida a situação em que esse mínimo fica comprometido, caberá ao Estado, como sublinhado por Rhode (2016, p. 34), promover “não só uma tutela jurídica e tratamento financeiro, mas também psicológico, patológico e médico”.

Adicionado a esses aspectos, as instituições financeiras estão adotando estratégias de cobrança do consumidor/consumista cada vez mais agressivas, gerando questionamentos acerca da legalidade de tais ações,

especialmente em face do que preconiza o o caput do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990):

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

As cobranças agressivas violam de forma direta o princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente quando o pagamento das dívidas coloca em risco o mínimo existencial. Segundo MARTINEZ (2010, p. 2-3):

Os próprios cadastros de proteção ao crédito citados podem ser tidos como atentatórios à dignidade humana, mas este, diante da complexidade e várias opiniões existentes sobre o assunto, é tema para ser abordado em outro trabalho. Importante evidenciar que a dignidade do consumidor diante do superendividamento não é apenas contemplada do ponto de vista interno, embasados pela angústia, dor e sofrimento, mas também do ponto de vista externo sendo, nas palavras já mencionadas de Fábio Konder Comparato (2001, p. 48) "um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável" e, como tal, merece a tutela do Estado.

Nesse passo, em função da impossibilidade do consumidor superendividado, de boa-fé, quitar suas dívidas, conclui-se que o fenômeno do "superendividamento" acarreta danos irreversíveis, que vai muito além da parte econômica do sujeito, viola a sua dignidade humana e o seu mínimo existencial, estendendo-se a sua família. Por isso é que o Estado, por meio do tratamento e tutela jurídica adequada, deve proteger o consumidor superendividado.

E proteger o mínimo existencial para qualquer pessoa passa, de forma obrigatória, pela análise do consumo/consumismo. Isso porque, o acesso aos bens e serviços básicos é imprescindível para obter as condições materiais para uma vida digna, pois também passam pelo estabelecimento de relações de consumo, quer seja na aquisição direta de bens, como também pelo acesso ao crédito (dinheiro) para a sua satisfação (GONÇALVES, 2016).

Duque (2013, p. 407) afirma que “A garantia de um mínimo existencial passa, portanto, por relações de consumo, de modo que sem consumo mínimo, não há que falar em dignidade”.

Além disso, como alerta Gonçalves (2016, p. 56):

O conceito de mínimo existencial está naturalmente, embora não exclusivamente, relacionado às camadas mais pobres da população brasileira. Aos consumidores que apesentam, portanto, um grau de vulnerabilidade agravada pelas condições socioeconômicas ou mesmo pelo analfabetismo.

Dessa maneira, a definição de mínimo existencial também está vinculada ao nível de carência de uma sociedade, ou seja, aquelas pessoas que são vulneráveis pelas condições socioeconômicas ou pelo analfabetismo.

Diante disso, Gonçalves (2016, p. 147) descreve que:

O mínimo existencial decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana e, como tal, deve ser aplicado diretamente, procurando alcançar sua máxima eficácia possível nos contratos de consumo, para que estes deixem de avançar exageradamente nos rendimentos dos consumidores a ponto de obstruir o acesso a itens de primeira necessidade.

Outro aspecto que convém discorrer, de forma breve, diz respeito à teoria do patrimônio mínimo, já que possui relação direta com o princípio do mínimo existencial.

Na visão de Fachin (2006, p. 1), “A existência digna é um imperativo ético que se projeta para o Direito na defesa de um patrimônio mínimo”. Isso não significa patrimonializar o mínimo existencial, mas sim despatrimonializar as obrigações decorrentes das relações de consumo, tornando-a pessoal, consubstanciada no comportamento do devedor e não no bem prometido ao credor. Nas palavras de Sarmiento (2006, p. 91), “despatrimonialização significa, portanto, o outro lado da moeda da personalização do Direito Privado”.

Fachin (2006, p. 46), por sua vez, afirma que “O personalismo coloca o ser humano no centro do sistema jurídico, retirando o patrimônio dessa posição de bem a ser primordialmente tutelado”. Por seu turno, Sarmiento (2006, p. 91) esclarece que a personalização “não é incompatível com a socialização do direito privado, mas configura antes uma das causas

deste processo, já que se concebe a pessoa como um ser social, titular de direitos, mas também vinculado por deveres perante seus semelhantes”.

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana é o centro basilar para buscar um discernimento acerca do patrimônio, que obedece a valores da pessoa e suas relações jurídicas (FACHIN, 2006, p. 5), percorrendo “todos os direitos fundamentais que, em maior ou menor medida, podem ser considerados como concretizações ou exteriorizações suas” (SARLET, 2009, P. 89). Fachin (2006) acredita que o patrimônio é medível à luz do atendimento das necessidades essenciais, submetendo-se os bens ao seu proprietário e não o contrário, permitindo concluir “[...] que o patrimônio não pode ser reputado como atributo da personalidade (...). A ordem do ser não integra atributo inato do ter; pode, no entanto, dele servir-se” (FACHIN, 2006. P. 42).

Sarmiento (2006, p. 89) afirma que o princípio do patrimônio mínimo “traduz um norte para a conduta estatal, impondo às autoridades um dever de ação”.

A concretização da defesa do direito de propriedade, na seara constitucional, “comporta tutela ao patrimônio mínimo, vale dizer, sendo regra de base desse sistema a garantia ao direito de propriedade não é incoerente, pois, que nele se garanta um mínimo patrimonial” (FACHIN, 2006, p. 232).

O princípio do mínimo patrimonial, fundado na dignidade da pessoa humana, não está referenciado ao patrimônio em si mesmo; ele não corresponde a uma quantidade mínima que cada indivíduo, mas sim condições que reflitam uma qualidade mínima (FACHIN, 2006).

Com relação aos direitos de crédito, Fachin (2006, p. 289) aduz que é necessário “pensar em limites e restrições ao crédito e ao exercício, portanto, [de] direitos patrimoniais sobre o próprio patrimônio ou os bens de outrem”.

Não se deve esquecer que pode acontecer, segundo Fachin (2006, p. 173), o “sacrifício de interesses, especialmente de credores. Daí porque a migração proposta: entre a garantia creditícia e a dignidade pessoal, opta-se por esta que deve propiciar a manutenção dos meios indispensáveis à sobrevivência”. Entretanto, contesta-se a concepção de que a aceitação do patrimônio mínimo nas relações jurídicas privadas na seara de crédito implica em restrição ao mesmo, do lado avesso, não se descreve “a privatização dos cômodos e a socialização dos ônus” (FACHIN, 2006, P. 287).

Mercê disso, o princípio do mínimo patrimonial, fundamentado pela dignidade da pessoa humana, constitui-se em qualidade e não apenas na quantidade mínima que cada indivíduo tem direito e no patrimônio em si mesmo.

### 1.3 TEORIA DE ZYGMUNT BAUMAN – O CONSUMO É O ELEMENTO DEFINIDOR DA SOCIEDADE ATUAL

As obras de Zygmunt Bauman, filósofo e sociólogo polonês que viveu parte da sua vida na Inglaterra, analisou as transformações da sociedade contemporânea, marcada pelo individualismo nas relações de trabalho, família e comunidade, apontando que o tempo e o espaço deixam de ser absolutos e concretos para serem sempre líquidos e relativos (LEITE, 2017).

O autor, de formação marxista, foi um dos mais influentes observadores da realidade social e política. Possui vasta produção. Nasceu em família judia e, ainda criança, teve que fugir com a família por conta do nazismo, exilando-se na União Soviética. O filósofo polaco chegou mesmo a combater no Exército Soviético, durante a Segunda Grande Guerra Mundial, o que viria mais tarde ser um de seus principais campos de estudo (LEITE, 2017).

Bauman mudou-se para Tel Aviv e, depois, para a Inglaterra, onde, em 1971, adquiriu a nacionalidade britânica, passando a lecionar na Universidade de Leeds, onde permaneceu na maior parte de sua carreira (LEITE, 2017).

O filósofo foi apontado como a voz dos pobres e miseráveis, em um mundo rebelde, marcado pela globalização. Em seu último livro chamado "Viver com o tempo emprestado", publicado em 2009, analisou as circunstâncias e os desafios que enfrentam o mundo globalizado, em que tudo da natureza ao ser humano se converte em mercadoria (LEITE, 2017).

Ainda, o autor ganhou o prêmio Amalfi de Sociologia e Ciências Sociais em 1992, o prêmio Theodor W. Adorno em 1998 e, galgou, também, o prêmio Príncipe das Astúrias de Comunicação em 2010. Publicou mais de quarenta livros, entre os quais a "Modernidade Líquida" e Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadorias" (LEITE, 2017).

Em 2000, quando foi publicada a “Modernidade Líquida”, o mundo estava passando por situação de enorme apreensão, decorrente de várias previsões de panes tecnológicas em programas de computadores espalhados pelo mundo (LEITE, 2017).

Em sua obra intitulada “Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias”, o autor constitui um aparato conceitual para entender e caracterizar a sociedade contemporânea como uma sociedade composta fundamentalmente por consumidores, criando a TEORIA SOCIAL DO CONSUMO, a qual é utilizada como marco teórico da presente dissertação.

O filósofo Zygmunt Bauman, nesta obra, busca demonstrar que, na sociedade contemporânea ocorreu a transformação dos indivíduos em mercadorias, onde o consumidor busca, desenfreadamente e sempre, muito bem estimulado pela mídia, moda, grupos sociais, sempre estar à frente do tempo, de ser notado, seguido, valorizado, e, porque não, cultuado, traduzindo nisso a possibilidade de encontrar a felicidade e a satisfação pessoal.

Nos quatro capítulos de seu livro, o autor buscar retratar o comportamento do consumidor frente à sociedade hodierna, além de oferecer uma leitura instigante percorrendo os meandros da sociedade de consumo, os aspectos mais profundos que existem nos indivíduos, seus desejos, suas subjetividades e a vontade sempre constante de se reinventar, de ser outro em si mesmo para poder se destacar diante dos demais.

É uma obra relevante, na qual o sociólogo examina o impacto causado pelo consumo exagerado, denominado consumismo, na vida dos indivíduos.

No primeiro capítulo do livro em discussão, denominado este “Consumismo *versus* Consumo”, Bauman discorre sobre a Revolução Consumista, a qual marcou a transição do consumo, vivenciada pela antiga sociedade de produtores, para o consumismo, experimentada pela sociedade de consumidores. Bauman menciona que esta transição ocorreu no momento em que o desejo do indivíduo começou a sustentar a economia, uma vez que na sociedade de produtores a mesma era definida pelas necessidades das pessoas, ou seja, se antes a economia era comandada pelo trabalho, no momento, ela passou a ser firmada pelo consumo. Além disso, o autor diferencia a fase sólida (sociedade de produtores), cujos valores estavam na

durabilidade, segurança e rotinização dos comportamentos individuais, da fase líquida da modernidade (sociedade de consumidores), em que valores estão focados nos desejos crescentes e no tempo “pontilhista” – tempo pontuado, marcado (BAUMAN, 2008).

Aprofundando sua análise, Bauman relata que os desejos que comandam a sociedade de consumo precisam gerar a insatisfação de seus membros, para que o consumo não se esgote e a economia se mantenha continuamente sustentada e firmada, ou seja, a frustração dos desejos é essencial para a movimentação dessa economia e o excesso de informação ocasionado por ela levará a uma incapacidade de assimilação por parte dos seus indivíduos e a uma atitude indiferente desta sociedade em relação ao conhecimento, ao trabalho e ao estilo de vida. Para o autor, quanto mais informações a sociedade adquirir, menor é o poder de assimilar. Portanto, o consumismo aposta na irracionalidade dos consumidores, estimulando emoções consumistas e não cultivando a razão (BAUMAN, 2008).

No capítulo segundo do livro, intitulado “Sociedade de Consumidores”, Bauman aponta que o foco primordial da sociedade de consumidores não é a satisfação das necessidades humanas, desejos e vontades, mas a “comodificação” ou “recomodificação” do consumidor, ou seja, eleva a condição dos consumidores à de mercadorias vendáveis, de forma que, ao consumir uma determinada mercadoria, os indivíduos estejam se tornando aptos a serem consumidos, passando a ser valiosos para esse mesmo mercado.

O ato de consumo, nesta sociedade contemporânea, é o que comanda as relações de poder. A renda, a propriedade e as relações de trabalho não garantem mais o poder, como acontecia na sociedade de produtores. Atualmente, aquele quem mais compra e se faz “vendável”, frente ao mercado, que possui o poder na sociedade do consumo. “É preciso primeiro se tornar uma mercadoria para ter uma chance razoável de exercer os direitos e cumprir os deveres de um consumidor” (BAUMAN, 2008, p. 89).

A consequência desse processo de socialização é a submissão do Estado às forças do mercado de consumo. A relação financeira que antigamente ocorria de forma vertical, começa a ser horizontalizada na sociedade de consumidores, isentando o Estado da responsabilidade

econômica-social, responsabilizando, assim, a sociedade de consumidores. Afinal, os consumidores, devidamente induzidos a comprarem mais, transformando-se os principais responsáveis pelo sustento da economia no país.

Porém, essa nova relação socioeconômica não é um peso para a sociedade, pois esse estímulo ao consumismo é visto, por essa geração líquido-moderna, como uma maneira de liberdade de escolha e de participação social (BAUMAN, 2008).

Como afirma o próprio autor, “Numa sociedade de consumidores, tornar-se uma mercadoria desejável e desejada é a matéria de que são feitos os sonhos e os contos de fadas” (BAUMAN, 2008, p.22).

No capítulo terceiro do livro, chamado “Cultura Consumista”, Bauman discorre sobre a síndrome cultural consumista, que é a negação enfática da virtude da procrastinação e da possível vantagem de se retardar a satisfação. Quanto mais se possui, mais se almeja ter e esta lógica do consumo, que ordena a cultura consumista, é estimulada pelo mercado de forma contínua e, conseqüentemente, nunca consegue satisfazer e realizar esses indivíduos, levando à eterna insatisfação. Tudo, com rapidez, excesso e desperdício - produção de lixo (BAUMAN, 2008).

No capítulo quarto, “Baixas Colaterais do Consumo”, Bauman é muito crítico no tocante à política praticada nessa nova sociedade, tratando como uma “tentativa de dar uma aparência de solidez àquilo que é puro vento” (BAUMAN, 2008, p. 151).

Assim, cita Bauman (2008, p. 151) que:

[...] em vez de vê-la como a grande mentira da política totalitária em comparação com a verdade perfeita que se busca na política democrática liberal, uma verdade baseada nessa busca por transparência e clareza de linguagem que foi endossada por Orwell e seus convictos seguidores, seria mais aconselhável encarar a política como a luta sem fim entre montes de meias-verdades, omissões maliciosas e narrativas conflitantes que podem se contrabalançar mas nunca produzir um consenso único.

Na citação acima, Bauman reforça ainda que o “ativismo de consumo” é uma sintoma do crescente desencanto com a política. Nesse modo, Bauman trata o discurso político como um discurso vazio, reforçando a

sua visão negativista com a política e o governo – o que é natural vindo de uma pessoa que viveu na pele os problemas sociopolíticos da época do holocausto (BAUMAN, 2008).

Bauman recomenda, também, neste capítulo final, que entre os danos colaterais concretizados pela promoção e pela luta, o principal é o da comodificação plena e abrangente da vida humana (BAUMAN, 2008).

Com base nesse referencial teórico, construído por Zygmunt Bauman, considerando sua concepção do processo de edificação da identidade dos seres humanos fundamentadas no consumismo enquanto fator de inserção social e satisfação dos anseios de felicidade, é que se passará a fazer uma análise crítica das causas que contribuem para o fenômeno do superendividamento.

A prática do consumo iniciou-se desde o século XX e perdura até hoje. O sistema capitalista incentiva às pessoas a consumirem mais e mais, tornando-as em consumistas (BAUMAN, 2001).

Lima (2018) afirma que em plena pós-modernidade, onde o homem encontra várias formas de vida e de consumo, o consumidor está muito mais predisposto a adquirir bens e serviços, vivendo a sociedade do descarte ao lixo.

Existem dois motivos pelos quais o consumidor compra: o primeiro porque almeja obter sensações agradáveis; e o segundo para afastá-lo da angústia que decorre da vida moderna, a qual está relacionada à falta de padrões de felicidade na sociedade presente (BAUMAN, 2001).

Para Bauman (2001, p. 96) o consumidor compra “pelo tipo de imagem que gostaríamos de vestir e por modos de fazer com que os outros acreditem que somos o que vestimos”. Consumir, para ele (BAUMAN, 1999, p. 77), seria uma atividade inerente à humanidade, conduta atemporal e pré-requisito de subsistência humana [...], tão antiga “[...] quanto os seres vivos – e com toda certeza é parte permanente e integral de todas as formas de vida conhecidas a partir de narrativas históricas e relatos etnográficos” (BAUMAN, 2008, p. 37).

Na contemporaneidade, ocorre uma ressignificação social do consumo, ou seja, o consumo extrapola a definição de aquisição de bens e serviços de utilização pessoal, degenerando em “consumismo” (CANCLINI,

1999).

No século XIX e início do século XX, a inserção social ocorria através do trabalho, e, conseqüentemente, as relações na sociedade eram norteadas pelo trabalho, enquanto nos dias de hoje são definidas pelo consumo.

O trabalho era o elemento de integração central na sociedade de produtores, na qual os homens procuravam o “seu lugar ao sol”, ou seja, a sua principal ocupação. Essa sociedade de produtores era orientada pela segurança, sendo que a vontade humana, à época, almejava um meio confiável, ordenado, regular, transparente, enfim, resistente ao tempo.

Já, o consumo é atividade inerente do homem, pré-requisito de sua subsistência. A elevação do termo consumo ao *status* de elemento definidor de uma sociedade explica-se pelo objetivo de estabelecer uma diferença entre a sociedade de consumo e a sociedade de produtores. Nesta, o envolvimento de pessoas baseia-se na necessidade de produzir, ao passo que naquela o sentimento de propriedade reside em assumir o papel de consumidor (BAUMAN, 1999).

O consumo ganha significados que vão além do clássico conceito de aquisição de bens e serviços para uso pessoal e passa a alcançar conteúdos sociopolíticos, simbólicos e estéticos (CANCLINI, 1999). Significativa é a mudança de paradigma do trabalho ao consumo, a qual se fala de uma “revolução consumista” (BAUMAN, 2008, p. 38), caracterizada por um “volume e uma intensidade de desejos sempre crescentes” na qual o consumismo assume o lugar do consumo sólido e destinado à promoção de segurança do consumidor – manifestação própria da sociedade de produtores, além da busca por novas mercadorias passa a nortear a conduta humana (BAUMAN, 2008, p. 38).

Àquela época, o homem satisfazia-se com a promessa de segurança ao longo prazo, não dando ênfase em desfrutar, de forma imediata, os prazeres da vida no que tange à aquisição e acúmulo de bens (BAUMAN, 2008).

Segundo Martins e Viegas (2013), “[...] definir a sociedade contemporânea, implica olhar a estrutura social moderna a partir do fenômeno do consumo e da exacerbação dele, o “consumismo”.

Ainda, os autores (2013) acreditam que o consumismo, exacerbação

do consumo, é expressão que define a sociedade contemporânea. Dessa forma, as expressões como “sociedade de consumo” (BAUDRILLARD, 1995), “sociedade de consumidores” (BAUMAN, 2008), “cultura do consumo” (SLATER, 2002) e “consumismo moderno” (CAMPBELL, 2004) relacionam-se com o consumo enquanto elemento de distinção das relações sociais contemporâneas.

Além disso, a “cultura do consumo”, atualmente, não se consubstancia como mera manifestação cultural, mas como a forma de reprodução cultural da modernidade, ou seja, o consumo surge como o personagem protagonista dos novos contornos da sociedade moderna – ou pós-moderna. Para alguns autores, assume características que vencem aquelas da sociedade de produtores, inaugurando-se a sociedade de consumidores, na qual consumir é um exercício de escolha dotado de significados e não o mero reflexo de uma produção em massa que precisa ser escoada (SLATER, 2002).

Martins e Viegas (2013, p. 3-4) descrevem acerca da cultura do consumo:

Desta sociedade que enaltece o consumo à máxima potência, emergem sete características precípuas: a) “a cultura do consumo é cultura de consumo: o reconhecimento de que consumo não é apenas uma prática reiterada e difundida, mas o argumento definidor dos valores desta sociedade, refletindo na generalidade de expressões da sociedade moderna; b) “a cultura do consumo é a cultura de uma sociedade de mercado”: de um lado, consumidores que optam entre uma diversidade de produtos e, de outro, fornecedores que almejam o lucro, de forma que a sociedade de consumo é uma manifestação inerente ao capitalismo; c) “a cultura do consumo é, em princípio, universal e impessoal”: decorrência de um mercado de massa, o consumidor é um sujeito anônimo e as mercadorias, pelo menos em tese, estão à disposição de todos; d) “a cultura do consumo identifica liberdade com a escolha privada e a vida privada”: é o consumidor que escolhe o que consumir e escolher é um ato privado, perfazendo a “soberania do consumidor” – que, por um viés crítico, é também o elemento desagregador desse modelo social; e) “as necessidades do consumidor são, em princípio, ilimitadas e insaciáveis”: a infinidade de necessidades, incutida pela constante produção de novos desejos, é o elemento mantenedor da ordem atual; f) “a cultura do consumo é um meio privilegiado para negociar a identidade e o status numa sociedade póstradicional”: constata-se o abandono da noção de status social fixo, herdado, à medida que a identidade é algo construído em meio às relações sociais que gravitam sob um consumir constante e volátil; g) “a cultura do consumo representa a importância crescente da cultura no moderno exercício de poder”: a cultura do consumo está atrelada a signos e significados e esses produzem profundas alterações na

organização social.

Os atributos, citados acima, da cultura do consumo mostram-se em um contexto de superação dos padrões de vida anteriores, a mudança da sociedade de produtores para a sociedade de consumo - o compromisso com a solidez e segurança, que guiavam o comportamento do consumidor moderno, cede à liquidez de um consumo destinado à satisfação imediata em um tempo definido pelo imediato (BAUMAN, 2008).

Em suma, o alicerce da sociedade de consumo é assinalado pelo consumo enquanto uma manifestação da individualidade, por meio de escolhas sobre o que consumir, que representa o investimento do indivíduo consumidor em sua filiação social, na forma que consumir é a única via de adequação social admitida. Este ciclo transforma o consumidor em mercadoria comodificada, qualidade que o torna um membro efetivo da sociedade de consumo (BAUMAN, 2008).

Por seu turno, Barbosa e Campbell (2006, p. 26) descrevem acerca da sociedade contemporânea de consumo:

[...] na sociedade contemporânea... consumo é ao mesmo tempo um processo social que diz respeito a múltiplas formas de provisão de bens e serviços e a diferentes formas de acesso a esses mesmos bens e serviços; um mecanismo social percebido pelas ciências sociais como produtor de sentido e de identidades, independentemente da aquisição de um bem; uma estratégia utilizada no cotidiano pelos mais diferentes grupos sociais para definir diversas situações em termos de direitos, estilos de vida e identidades; e uma categoria central na definição da sociedade contemporânea.

Por sua vez, Bauman entende que "a sociedade de consumo não é nada além de uma sociedade do excesso e da fartura – e, portanto da redundância e do lixo farto" (2007, p. 111). Assim, é o exagero que gera o vazio existencial, aumenta as incertezas pela liberdade de escolhas e não é nunca suficientemente excessivo.

Se antes a sociedade moderna era vivida como sólida, com projetos sociais e ideologias condutoras de trilhas para os homens, atualmente não se tem mais isso. Vive-se como Bauman (1998) chama de "modernidade líquida", fluida, desapegada de promessas ideológicas, compromissos sociais e políticos e com um consumismo exacerbado, ou seja, o mais importante é consumir sem

pensar nas consequências das compulsões estimuladas pelo mundo moderno. Essas compulsões e impulsividades levam o homem ao seu egoísmo, individualidade e ao isolamento afetivo.

E, continua o autor (BAUMAN, 2008, p. 38), a revolução consumista é aquela caracterizada por um “volume e uma intensidade de desejos sempre crescentes”, em que o consumismo se coloca no lugar do consumo sólido e, ainda, em menor escala é destinado à promoção de segurança do consumidor (sociedade de produtores).

O homem entrega-se a essa devastadora compulsão que se instala de maneira globalizante, tornando-o cego, substituindo relações por vícios, trabalho desenfreado e cacarecos pós-modernos, aumentando a sensação de impaciência em relação ao outro. (CAMPOS, 2010).

Colombo (2012) preleciona que:

No pós-modernismo vive-se a era dos excessos, das celebridades instantâneas e momentâneas, dos "quinze minutos de fama" e de uma urgência implacável, causadora de grandes sofrimentos psíquicos. Tudo ocorre com muito imediatismo, a vida caminha a galopes fazendo com que o novo pareça ter uma eternidade, se comparado ao novíssimo.

Pode-se dizer que a procura de novos produtos se torna o eixo articulador que norteia a conduta humana, ou seja, o homem adquire novas mercadorias a fim de encontrar uma felicidade efêmera (líquida) que se desfaz quase que instantaneamente, em um processo *ad infinitum*.

Nessa direção, o homem coloca em primeiro lugar de sua vida o consumo/consumismo, constituindo-se na nova subjetividade do homem moderno (CAMPBELL, 2004).

Bauman (2008, p. 74) descreve que a “[...] vocação consumista se baseia, em última instância, nos desempenhos individuais”– e, neste viés de significados do consumo, leciona:

O objetivo crucial, talvez decisivo, do consumo na sociedade de consumidores (mesmo que raras vezes declarado com tantas palavras e ainda menos frequência debatido em público) não é a satisfação de necessidades, desejos e vontades, mas a comodificação ou recomodificação do consumidor: elevar a condição dos consumidores à de mercadorias (BAUMAN, 2008, p. 76).

Na contemporaneidade, vive-se em torno do consumo, pois a inacessibilidade aos bens de consumo exclui o indivíduo da sociedade, uma vez que não participa dos estímulos consumistas e, por isso, sente-se excluído (BAUMAN, 2008).

Por sua vez, o consumismo subjetivamente falando, não busca a satisfação plena das necessidades humanas fundamentais, mas sim a criação artificial de desejos cuja lógica é a incompletude, ou seja, busca criar constantemente desejos, implicando em uso e substituição dos objetos de satisfação.

Pode-se dizer, então, que o consumismo é uma característica em que a vontade possui função muito relevante para cada ser humano e para a sociedade. (BAUMAN, 2008).

Assim, a volubilidade dos desejos do homem e a incompletude sempre em aberto das suas necessidades, transforma o consumo em um elemento de ruptura frente às sociedades que a antecederam, na medida em que nas sociedades atuais, como se salienta, trata-se de um processo de insatisfação constante exigindo o consumo de forma imediata (liquida) e a consequente substituição ou remoção dos objetos já utilizados (BAUMAN, 2008).

Afirma-se, então, que a economia consumista se baseia no excesso e desperdício a fim de atender novas necessidades dos consumistas.

Colombo (2012) acredita que a liberdade está vinculada à perfeição em uma sociedade consumista, estando também relacionada a uma qualidade coletiva da massa e a multiplicidade de objetos e desejos.

No que tange à liberdade, Bauman (1998, p. 10) relata que "os homens e as mulheres pós-modernos trocaram um quinhão de suas possibilidades de segurança por um quinhão de felicidade", afirmando que (1998, p. 10):

Os mal-estares da modernidade provinham de uma espécie de segurança que tolerava uma liberdade pequena demais na busca da felicidade individual. Os mal-estares da pós-modernidade provêm de uma espécie de liberdade de procura do prazer que tolera uma segurança individual pequena demais.

Outrossim, Bauman (2007) pensa que a sociedade de consumo

tenta satisfazer os desejos humanos, porém, essa promessa só se mantém sedutora enquanto o desejo continuar sem ser realizado, ou seja, a estratégia de mercados, da sociedade e da indústria de consumo é a:

[...] não satisfação dos desejos e a crença firme e eterna de que cada ato que visa satisfazê-los deixa muito a desejar e pode ser aperfeiçoado – são esses os volantes da economia que tem por alvo o consumidor. (BAUMAN, 2007, p. 106).

Outra maneira eficaz de continuar com o consumo, é a satisfação de toda necessidade e a provocação de novas necessidades, desejos e vontades, ou seja, o que começa como necessidade deve ser a tal ponto estimulado até que se transforme em compulsão ou vício.

Morin (1974) leciona que o homem moderno busca a felicidade incansavelmente e a preços altos, muitas vezes como o seu objetivo último, ou seja, consumo passou a ser sua máxima. Se, para ser feliz, a necessidade é consumir tudo e todos ao mesmo tempo e, ainda assim, sentir-se insatisfeito, entra-se em um ciclo, em uma procura infundável de meios para suprir um vazio existencial, uma ausência de algo maior, de uma proposta que possa dar a todos segurança e esperança em projetos futuros.

Campbell (2001) afirma que as características atribuídas ao consumo contemporâneo, em especial a inexorabilidade dos desejos, fazem parte integrante do que se chama de *hedonismo auto-ilusivo*, fruto de uma ética cultural de raízes românticas, ponto de ligação entre o romantismo, doutrinas protestantes legitimadoras dessa nova cultura e o espírito do consumismo moderno.

Portanto, o valor de uma sociedade consumista é a busca da felicidade, de forma imediata, que se desfaz (líquida) em um círculo vicioso, condensando suas necessidades existenciais no ato instantâneo de comprar mercadorias. Porém, o consumo não pode ser visto como provedor da felicidade e satisfação pessoal, pois este é passageiro e não satisfaz os anseios do ser humano.

Colombo (2012) descreve que a vida moderna busca a felicidade em torno do consumismo desenfreado.

A vida moderna mostra como tudo é efêmero e vão, a cultura do vazio

impulsiona a ação na busca irrefreada do prazer e do poder. O mundo está sempre cheio de novidades, os modelos de carros novos, os celulares, os computadores, a internet. A velocidade da transformação é muito rápida e violenta, instigando assim o ser humano a buscar sempre mais, a consumir ilimitadamente, caindo nas malhas do sistema de consumo sem pensar, transformando a adição de coisas em vício, tudo é poder e prazer.

A máxima da sociedade moderna é promover o consumo, isso afeta a formação psicossocial dos sujeitos, gerando novas modalidades de sensibilidades, novas necessidades, novos desejos, novas formas de sentir e perceber o mundo no qual vivem.

Então, conclui-se que a busca desenfreada por satisfação parece ser a marca da cultura narcísica contemporânea, tornando indispensável o "ser feliz", mesmo que apresentemos uma imagem superficial e de aparente felicidade. Ter uma aparência alegre significa um investimento no corpo, uma vez que parece existir um consenso entre os teóricos da área sobre a queda e a extinção de antigos ideais (COLOMBO, 2012).

Procurando expor a diferença entre consumo e consumismo, Carqui (2015, p. 260), alerta que a nova formação financeira da sociedade de consumo (fluída) “[...] tem como alicerce o consumismo que, diferentemente do consumo, se caracteriza pela aquisição de tudo aquilo que possa proporcionar a felicidade e o alívio [...]”.

Na visão de Oliveira (2017), o consumismo é diferente do consumo, pois o consumidor patológico não necessita do produto que adquire, mas o compra para satisfazer sua vontade, mesmo, não materializando uma necessidade real.

Além disso, as pessoas não percebem a gravidade do consumo excessivo, que vem provocando uma crescente crise ecológica a ponto de colocar em risco a continuidade da vida no planeta.

Corroborando, Bauman (2008, p. 41) relata acerca do consumismo:

Pode-se dizer que o “consumismo” é um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, “neutros quanto ao regime”, transformando-os na principal força propulsora e operativa da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação sociais, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de auto-identificação individual e de grupo, assim como na seleção e execução de políticas de vida individuais.

É a partir da compreensão do consumo contemporâneo não como fruto de um desejo por estabilidade e satisfação, como o era naquilo que chama de sociedade de produtores, mas como oriundo de uma multiplicação de desejos de intensidade sempre crescente, o que implica um imediatismo tanto no uso quanto na substituição dos objetos desse desejo.

O prazer, o desejo e a satisfação pessoal ocasionados pelo consumismo são explorados pelo mercado e pelo sistema, transformando o consumidor/consumista não apenas em acumulador de materiais, mas também de sentimentos.

Além disso, nesse processo, ocorre também a transformação dos indivíduos em mercadorias, ou seja, na busca urgente de consumir ininterruptamente para serem notados e aceitos, os indivíduos são também mercadorias e fazem parte da sociedade de consumidores (BAUMAN, 2008). Ensina Bauman (2008, p. 71), a respeito da sociedade de consumidores:

A “sociedade de consumidores”, em outras palavras, representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas. Uma sociedade em que se adaptar aos preceitos da cultura de consumo e segui-los estritamente é, para todos os fins e propósitos práticos, a única escolha aprovada de maneira incondicional. Uma escolha viável e, portanto, plausível – e uma condição de afiliação.

Assim, a sociedade de consumo é um movimento da modernidade modelada pela ênfase do consumo, em que delimita a passagem do consumo ao consumismo como característico da sociedade contemporânea (BAUMAN, 2008).

Giddens (1991, p. 11) refere-se à sociedade de consumo como parte da “pós-modernidade ou pós-modernismo”, ou seja, a sociedade hodierna que prioriza o consumo exagerado em benefício de cada consumista.

Lipovetsky reflete acerca da sociedade contemporânea, sobre uma nova geração de sociedades burocráticas e democráticas que têm sua socialização pela escolha, imagem e sentido, por meio da comunicação publicitária, da sedução do consumo e também do psicologismo. Considera, ainda, que a sociedade de consumo é a programação do cotidiano, que controla e manipula racionalmente a vida individual e social, transformando

tudo em artifício e ilusão a serviço do lucro capitalista e das classes dominantes. Também, o autor aduz que essa sociedade mantém sua lógica econômica no império instantâneo, afirmando que:

uma firma que não cria regularmente novos modelos perde em força de penetração no mercado e enfraquece sua marca de qualidade numa sociedade em que a opinião espontânea dos consumidores é a de que, por natureza, o novo é superior ao antigo (LIPOVETSKY, 2006, p.160).

Nesse sentido, o mercado mundial capitalista vive uma liberdade cada vez mais ilimitada e desenfreada, na qual sua ideologia leva os indivíduos desse mercado globalizado às fronteiras do pretense poder absoluto. Conforme essa posição, o livre mercado é o sistema vitorioso, comprovado pela história. Não haveria alternativas e o único caminho seria a integração a ele e à sua dinâmica (POLETTI, 1999).

Colombo (2012) afirma que as pessoas não possuem capacidade para integrarem o mercado.

A concorrência, em todos os níveis, produz o crescimento dos indivíduos, dos conhecimentos tecnológicos e das empresas de produção e comercialização, lícita ou ilícita. Fica implícito que, se as pessoas não se capacitarem para fazer parte desse mercado autorregulador do progresso humano e da história, serão por ele excluídas.

As pessoas que não participam da sociedade de consumidores são consideradas consumidoras falhas, excluídas, inválidas, pois não fazem parte da cultura consumista na atualidade.

Consoante Bauman (1998), o consumo é a medida de uma vida bem-sucedida, da felicidade e mesmo da decência humana, sendo retirada a abertura dos desejos humanos, ou seja, os excluídos dessa sociedade de consumo, aqueles cujos meios não estão à altura dos seus desejos, segundo os moldes liberais, e que antes eram encarados como um fracassado coletivamente causado e que precisava ser tratado com meios coletivos, só podem ser, agora, redefinidos como classes perigosas, ou então classes criminosas, uma vez que, nesse mundo globalizado, não ter poder de consumo se consolida como crime, podendo-se definir uma estrutura social não mais pautada na divisão de classes econômicas, mas entre um grupo de

consumidores e não consumidores.

Além disso, Bauman (1998) informa que a estratégia da exclusão dessas "classes perigosas" e estranhas à era do consumo é bani-las do limite do mundo pacato. Essa é uma forma de impedi-las de toda comunicação com os do "lado de dentro". Confiná-las dentro de paredes visíveis dos guetos ou de presídios ou atrás das invisíveis, mas não menos tangíveis. Proibi-las do comércio, expulsá-las para além das fronteiras do território administrado ou administrável, por meio do rebaixamento da idade penal, da "indústria da prisão", ou destruí-las fisicamente através das penas de morte.

Essa reflexão traduz a fórmula de que, para os indivíduos do mercado globalizado, oferece-se tudo, todos os incentivos e toda a liberdade, para os excluídos do mercado, nada se opõe, nada de proteção, nada de oportunidades, nada de liberdade (POLETTI, 1999).

Nesse viés, Martins e Viegas (2013) discorrem que o consumidor superendividado também é considerado um "consumidor falho", excluído da sociedade de consumidores, e o superendividamento é uma consequência da sociedade de consumo moderna.

Desse modo, segundo Bauman (2008), o consumidor que não se equiparara às mercadorias vendáveis não faz parte da sociedade de consumidores, pois o homem, ao consumir, almeja não apenas satisfazer seus desejos e vontades, mas também sua comodificação ou recomodificação.

Bauman (2013) ensina que a cultura líquida moderna é uma cultura da sociedade contemporânea que seduz o consumidor às mudanças e diminuição do tempo de aquisição de produtos, ao passo que os influenciam a se tornarem mercadorias.

Na visão de Bauman (2001), modernidade líquida consubstancia-se na mudança permanente e na incerteza única e certa da sociedade contemporânea. Também, Bauman (2001) acredita que a modernidade líquida é um mundo de sinais confusos, propenso a mudar com rapidez e imprevisibilidade. Hoje vivemos em uma modernidade líquida.

Portanto, a sociedade líquido-moderna tem suas práticas de consumo caracterizadas pela instabilidade dos desejos e pela insaciabilidade das necessidades de seus cidadãos-consumidores (BAUMAN, 2001).

Tanto é verdade que a sociedade de consumidores na

contemporaneidade apresenta como palavra central o termo “crédito” (LEONARD, 2011).

O crédito, na visão de Ramos (2017) “[...] diz respeito àquilo que a pessoa poderá pagar no futuro e não àquilo que pode pagar no momento [...]”. E é por meio do crédito que mais pessoas na atualidade adquirem bens, consomem mais a ponto de transformar os consumidores/consumistas em mercadorias.

Nesse sentido, o crédito, na sociedade de consumo, tem grande relevância, tendo sido a partir de sua oferta que ocorre a transformação do consumo em consumismo, a mudança da sociedade de produtores à sociedade de consumidores (BAUDRILLARD, 1995; BAUMAN, 2008).

Desse modo, “viver a crédito” e em dívida é inerente à própria circunstância de consumidor (BAUMAN, 2008).

Bauman e Baudrillard (2008; 1995) entendem que a capacidade de se endividar é uma qualidade e característica do consumidor “de jure”.

O crédito para o consumo é um elemento condicionante à sociedade contemporânea, ofertado de tal forma que, muitas das vezes, leva o consumidor ao superendividamento (LIMA, 2010).

Esse é o modelo em que a sociedade contemporânea está estruturada. Neste contexto, uma parcela significativa da população brasileira consome cada vez mais, em busca sempre da felicidade, implicando para a grande maioria em superendividamento.

São diversos os efeitos da sociedade de consumo tais como o consumidor estar em uma posição de eliminação social, como também o fato de superendividar-se (BAUMAN, 2008).

O consumidor que atinge o estado de superendividamento, além de outras consequências dessa crise de insolvência, passa de consumidor pleno a consumidor falho, uma vez que perde o poder de consumo, desencadeando em uma exclusão social na própria sociedade em que vive (MARTINS; VIEGAS, 2013).

Assim, viver a crédito e o conseqüente endividamento do consumidor não são somente requisitos da sociedade de consumidores, porém é também o principal elemento do superendividamento, o qual é a consequência do sistema capitalista nos dias atuais (BAUMAN, 2008).

Em resumo, as pessoas vivem para o consumo e esta ordem social exige poder aquisitivo, pois a inaptidão para o consumo deflagra uma severa “baixa colateral do consumismo”, ou seja, o consumidor é considerado falho e integrante da classe baixa da sociedade de consumo, pois não responde adequadamente aos estímulos consumistas (BAUMAN, 2008).

Ao analisar as estruturas da sociedade de consumo e os efeitos que dela originam, infere-se que de um lado, falhar no dever natural de consumir imputa ao consumidor uma exclusão social, e de outro, cumprir seu desejo a todo o custo também o deixa suscetível a outro efeito (colateral) do consumismo, que é o superendividamento (BAUMAN, 2008).

No seio da sociedade de consumidores, entende-se que o consumidor que alcança o estado de superendividamento passa de consumidor pleno a consumidor falho, a partir da apatia social que lhe abate pela perda do poder de consumo, inclusive de itens indispensáveis à subsistência, deflagrando verdadeira exclusão social (BAUMAN, 2008).

O crédito, além de um meio para aquisição de bens materiais e serviços, simboliza uma forma de atingir e conservar um estilo de vida moderna, ou seja, um “sentimento” de pertencer à sociedade de consumidores, a qual possui status e sucesso (RAMOS, 2017).

Desse modo, viver a crédito e o endividamento do consumidor não são somente estruturas da sociedade de consumo, mas, também, o principal fator do superendividamento do consumidor, efeito colateral desse modelo consumista capitalista.

## 2. VIDA PARA O CONSUMO, SUPERENDIVIDAMENTO E CLASSIFICAÇÃO

Neste capítulo, conceituar-se-á o consumo *versus* consumismo, além de diferenciar o endividamento do superendividamento e expor a sua classificação e efeitos.

Esses subcapítulos são relevantes para o entendimento do terceiro e último capítulo, tendo em vista que será a partir do entendimento de consumo, consumismo, endividamento e supervendividamento que se fará uma análise legal do Projeto de Lei n. 3.515 de 2015, com base em medidas jurídicas fundamentadas na dignidade humana e no mínimo existencial para o tratamento do fenômeno “superendividamento”, além de apontar na legislação francesa e na norte-americana as suas medidas de tratamento do fenômeno.

### 2.1 CONSUMO *VERSUS* CONSUMISMO

Antes de definir consumo e diferenciar do consumismo, convém conceituar o termo “consumidor” que, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, “[...] é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (BRASIL, 1990), equiparando a consumidor, em seu parágrafo único, “[...] a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (BRASIL, 1990).

Na definição de Freitas e Costa (2011), a expressão “consumidor” é enriquecida, revelando a vulnerabilidade do papel que este desempenha em uma sociedade consumista. Para eles (2001), consumidores são exatamente “[...] agentes e principais atingidos pelos impactos da conduta consumista, em suas diversas vertentes, na vida em sociedade, com destaque para problemas ecológicos, econômico-financeiros e sociais”.

Como sublinhado por Ramos (2017), o papel de consumidor, antes de ser uma escolha, é o resultado de um processo de envolvimento, promovido pelo sistema atual, onde ele se deixa influenciar pela busca de uma satisfação efêmera de seus desejos, contribuindo para uma sociedade individualista, onde prevalece um materialismo baseado na prosperidade.

O prazer, o desejo e a satisfação pessoal ocasionados pelo consumismo são explorados pelo mercado e pelo sistema, transformando o consumidor/consumista não apenas em acumulador de materiais, mas também de sentimentos.

O termo “consumo”, conforme Bauman (2008, p. 37), “[...] é uma condição [...]; um elemento inseparável da sobrevivência biológica, que nós humanos compartilhamos com todos os outros organismos vivos [...]”.

Ocorre que, na contemporaneidade, era uma condição de sobrevivência passar por uma ressignificação social, deixando o consumo de corresponder a um mero ato de aquisição de bens e serviços de utilização pessoal, para degenerarem “consumismo” (CANCLINI, 1999).

Enquanto no século XIX e início do século XX, a inserção social ocorria através do trabalho, e conseqüentemente as relações na sociedade eram norteadas pelo trabalho, nos dias de hoje, estas relações são definidas pelo consumo. A chamada revolução consumista promoveu uma ruptura, transformando os atos de consumo (que eram conseqüentes de uma sociedade de produtores) para atos de consumismo (compatíveis com uma sociedade de consumidores) (BAUMAN, 2008).

Como visto anteriormente, na sociedade de produtores, o trabalho era o elemento de integração e a sociedade orientava seu consumo na busca pela segurança, sem buscar com isso a satisfação de desejos individuais e descartáveis. A revolução consumista surge para transformar o que era consumo sólido em consumo líquido, onde o consumo constante de novos produtos é que garante o alcance da felicidade efêmera (líquida). Como pensa Bauman (2008), na sociedade de consumo não se tem por objetivo satisfazer necessidades, e sim desejos e vontades, transformando o próprio consumidor em mercadoria.

Carosio (2008) explica que, após a Segunda Guerra Mundial, o consumo desvincilhou-se das tradições e passou a depender da publicidade e promoção de vendas, formando um sistema social de aspirações. A elevada oferta de mercadorias estimulou a vontade de satisfazer outras necessidades além das básicas para a sobrevivência, condizendo com uma sociedade urgente que tem como principal base o princípio do prazer, fundamentada na globalização (ROMANI; WINCK; STREY, 2013).

Bauman (2008, p. 41) revela, ainda, que “de maneira distinta do consumo, que é basicamente uma característica e uma ocupação dos seres humanos como indivíduos, o consumismo é um atributo da sociedade”. E aprofunda sua reflexão indicando que, na contemporaneidade, a inacessibilidade aos bens de consumo exclui o indivíduo da sociedade, uma vez que ele, ao não poder responder aos estímulos consumistas, fica efetivamente excluído de grande parte das relações sociais (BAUMAN, 2008).

Nesta sociedade de consumo de massa, o ato de consumir, degradou-se num consumismo consubstanciado em um modo de vida implicando, portanto, não somente na aquisição de bens e serviços essenciais, mas também no consumo ostensivo para inserção e aceitação social.

Como sublinhado pelo autor Carqui (2015, p. 5), a nova configuração “[...] econômica de sociedade fluída tem como alicerce o consumismo que, diferentemente do consumo, se caracteriza pela aquisição de tudo aquilo que possa proporcionar a felicidade e o alívio instantâneo”.

Pode-se dizer, então, que no consumismo a vontade possui função muito relevante para cada ser humano e para a sociedade. (BAUMAN, 2008). Tanto é que Bauman (2011, p. 60) descreve que os consumidores líquidos modernos são volúveis, inconstantes:

A possibilidade de povoar o mundo com pessoas mais carinhosas e a induzilas a dar mais carinho não figura nos panoramas pintados na utopia consumista. As utopias privatizadas dos caubóis e vaqueiras da era consumista demonstram, em vez disso, um expandido “espaço livre” (livre para mim mesmo, claro), uma espécie de espaço vazio do qual o consumidor líquido moderno, inclinado a apresentações solo, e apenas a elas, nunca tem o suficiente. O espaço de que os consumidores líquidos modernos necessitam e pelo qual ouvem recomendações de todos os lados para lutar só pode ser conquistado pela expulsão de outros seres humanos – em particular os tipos de homem que se importam com os outros ou podem precisar que alguém se importe com eles.

Assim, a volubilidade dos desejos do homem e a incompletude sempre em aberto das suas necessidades, transforma o consumo em um elemento de ruptura frente às sociedades que a antecederam, na medida em que nas sociedades atuais, como se salienta, trata-se de um processo de insatisfação constante exigindo o consumo de forma imediata (líquida) e a conseqüente substituição ou remoção dos objetos já utilizados (BAUMAN,

2008).

A vida do “imediató” e “agora” dos consumistas de “plantão” é direcionada pela pressa, relacionada à necessidade de descartar e substituir ao invés de comprar em decorrência de suas necessidades básicas (BAUMAN, 2008).

A economia consumista prioriza a movimentação ininterrupta dos produtos no mercado, entretanto, em um ciclo constante de uso e descarte, as mercadorias adquiridas viram lixo, surgindo novamente à necessidade de comprar novos bens (BAUMAN, 2008).

O consumismo é visto como consequência do modelo de desenvolvimento econômico centrado no crescimento onde o consumidor é a parte vulnerável e hipossuficiente da relação consumerista assediado por diferentes estratégias como o crédito fácil.

Pode-se concluir, portanto, que o consumismo se diferencia do consumo por sua fluidez e efemeridade, onde o consumo se dissocia da necessidade e passa a ter por função única a satisfação da vontade, sem considerar, inclusive, os custos ambientais que gera e o aprofundamento das diferenças sociais entre os que podem e os que não podem consumir.

Por essa razão, Carqui (2015, p. 6) chama a atenção de que as “novas facetas do consumismo esbarram nos conceitos éticos, mas não são intimidadas por padrões de responsabilidade e consciência cívica”. O autor afirma, ainda, que o “crédito, compreendido como o veículo condutor para o consumismo, tem no *marketing* um importante aliado para a popularização e divulgação de seu conceito” (2015, p. 6).

Corroborando, Bauman (2008, p. 41) relata, acerca do consumismo:

Pode-se dizer que o “consumismo” é um tipo de arranjo social resultante da reciclagem de vontades, desejos e anseios humanos rotineiros, permanentes e, por assim dizer, “neutros quanto ao regime”, transformando-os na principal força propulsora e operativa da sociedade, uma força que coordena a reprodução sistêmica, a integração e a estratificação sociais, além da formação de indivíduos humanos, desempenhando ao mesmo tempo um papel importante nos processos de auto-identificação individual e de grupo, assim como na seleção e execução de políticas de vida individuais.

Explica Nunes (2015) sobre o consumismo - “[...] tipo de atitudes e comportamentos se caracterizam por um consumo impulsivo, descontrolado, irresponsável e muitas vezes irracional [...]”.

Freitas e Costa (2011) afirmam que o consumo é até um fator relevante para a economia de um país, porém, quando ele se torna exagerado, transforma-se em consumista descontrolado:

O consumo é um fenômeno importante para a economia mundial, gerando emprego e renda para as pessoas, com crescimento e desenvolvimento social, além de evitar estagnação econômica de um país. Ocorre que, também pode gerar a destruição econômica, social e ecológica de uma sociedade, principalmente quando exacerbado e descomedido.

Desse modo, o indivíduo pode comportar-se de duas formas, como um comprador impulsivo ou comprador compulsivo, sendo que “É muito usual a compra por impulso, compra não planejada, porém a compra compulsiva difere desta por prejudicar ao próprio comprador como também as pessoas próximas” (VELOSO, 2009, p. 17).

Hassey e Smith (1996) afirmam que o comportamento de compra compulsiva é influenciado pela aquisição e não pela acumulação do bem. Para Mowen e Minor (2003), a compra compulsiva é uma questão social séria de resolver-se. Na visão de Black (2001), a compra compulsiva possui componentes cognitivos e comportamentais, ambos podendo causar desequilíbrio.

Os compradores compulsivos, para escapar da rejeição, acabam comprando de forma compulsiva (MOWEN; MINOR, 2003). Nas palavras de Veloso (2009, p. 24):

A compra compulsiva traz sérios problemas, que não envolvem apenas o econômico e consequências financeiras sérias, mas problemas psicológicos graves, e por ser uma compulsão, não é algo que se deve ignorar, visto que o indivíduo não tem controle sobre si mesmo.

Dessa forma, o comprador compulsivo tem autoestima baixa, ilude-se com mais frequência, podendo até apresentar níveis de depressão e

ansiedade (MOWEN; MINOR, 2003). Da mesma maneira, pensa Veloso (2009, p. 24):

[...] a compra compulsiva é um problema patológico, caracterizado pela impulsão fora do controle e que a compra não é realizada pelo objeto em si, e sim pelo prazer que o ato de comprar proporciona e com isso as consequências desse perfil de consumidores podem desencadear problemas financeiros, familiares e autoestima baixa.

A compra compulsiva é considerada uma patologia. O consumista compra exageradamente/compulsivamente um produto porque necessita daquele para ser feliz e se sentir realizado.

Veloso (2009, p. 24) explica que existe diferença entre a compra compulsiva e a compra impulsiva, “A compra impulsiva é estimulada através do trabalho de *marketing*, sendo benéfica e normal, ao contrário da compra compulsiva que é patológica”.

Cleverson e Jardzowski (2006), por sua vez, acreditam que o consumista que compra compulsivamente uma mercadoria, muitas das vezes, age para satisfazer algum desejo, mesmo não sabendo o que deveria comprar.

As consequências de comprar compulsivamente, além de afetar a finança do indivíduo, também influencia nas áreas psicológica e social. O comprador compulsivo age de forma ansiosa e obsessiva (O’GUINN; FABER, 1989).

Veloso (2009, p. 25) descreve que o prazer é um elemento condicionante do comprador compulsivo:

O prazer que a compra proporciona para o comprador compulsivo é mais importante que o objeto de compra em si, e há a acumulação de itens que não necessariamente serão consumidos, isso, pelo fato que o prazer do ato de comprar, é mais importante que o objeto em si.

Do mesmo modo, Cleverson e Jardzowski (2006) explicam que a compra compulsiva ganhou espaço nos últimos anos: status de entretenimento, ou seja, as pessoas divertem-se fazendo compras, é como se fossem ao cinema, ao shopping, a uma festa, viajar, tendo a necessidade de comprar mercadorias para satisfazerem essa carência de diversão.

Pelo contrário, O'Guinn e Faber (1989) discorrem que o estímulo por comprar compulsivamente vem da tentativa de alcançar a autoestima, as relações pessoais, com pensamentos de posse e propriedade.

A tendência de o indivíduo ser viciado ao consumo relaciona-se, muita das vezes, aos seus problemas de infância, as suas inseguranças, a sua depressão e ansiedade (ELLIOTT, 1994).

Veloso (2009, p. 25) acrescenta acerca do comprador compulsivo:

A compra compulsiva seja pelos que defendem ser uma doença ou pelos que acham ser uma impulsão exagerada, existe o estímulo a fazer compras, a questão é saber qual intensidade deste estímulo usar e para qual perfil de compradores focar, para que não haja mais estímulo para este público caracterizado como comprador compulsivo.

Existem duas maneiras de influenciar as pessoas a agirem de forma segura no tocante ao consumo. A primeira diz respeito às Leis que ordenam o consumidor a respeitarem e seguirem normas impostas. Já, a segunda seria por meio de técnicas de *marketing* que incentivam ações mais adequadas por parte dos consumidores (MOWEN; MINOR, 2003).

Por esse motivo, não se deve deixar de observar o distúrbio do comportamento no que tange à compra compulsiva, para que as pessoas tenham consciência da diferença de impulsão e compulsão e como devem se comportar frente à compulsão (VELOSO, 2009).

Portanto, na visão de Black (2001), principalmente em países desenvolvidos, ocorre o transtorno compra compulsiva no consumista (TCC), sendo que, para o desenvolvimento deste transtorno, são necessários meios culturais, como uma economia de mercado, disponibilidade de vários produtos, renda disponível e tempo de lazer.

Por fim, Veloso (2009, p. 26) discorre que a:

[...] impulsão descontrolada leva o consumidor a possuir características de comprador compulsivo e que o prazer do ato de comprar é mais destacado do que o objeto de compra em si, outros afirmam que a autoestima baixa, insegurança e problemas de infância são fatores que desencadeiam o ato desenfreado da compra.

O ato de comprar compulsivamente, como já visto anteriormente, é uma doença, a qual é denominada de oneomania, que o seu significado é:

“Desejo excessivo, incontrolável e patológico de fazer compras ou de comprar coisas sem precisar; oniomania” (DICIO, 2017), ou seja, aqueles viciados em consumo são chamados de oneomaníacos.

Diante disso, é preciso buscar o equilíbrio entre a satisfação das pessoas e a sustentabilidade do planeta, com a eliminação do estigma da escravidão consumista modista e midiática, tomando por base o consumo consciente e racional de mercadorias e produtos, a prudente e controlada utilização dos recursos naturais, conciliados à preservação ambiental, visando à manutenção da liberdade de escolha das futuras gerações, como forma essencial de se manter o contínuo crescimento sustentável da sociedade moderna.

Como consequência dessa nova lógica de consumo, que associa felicidade ao ato de consumir de forma ilimitada e inconsequente, não é de se surpreender, que o consumismo desenfreado leve o indivíduo ao superendividamento. Permite, também, que se analise o fenômeno do endividamento e superendividamento a partir de uma perspectiva mais ampla, onde as causas se deslocam do âmbito individual para o social.

## 2.2 ENDIVIDAMENTO *VERSUS* SUPERENDIVIDAMENTO

A uniformização das relações privadas elevou de maneira desmedida, a produção e a oferta de bens no mercado e a publicidade se destacou como poderoso instrumento de fomento ao consumo. As pessoas são influenciadas diariamente e de modo violento pela publicidade que, de forma geral, uniformiza os costumes e gera falsas necessidades para os consumidores (CASADO, 2005).

O consumismo em bloco não pode ser percebido como decorrência do crescimento da população que adquire produtos e serviços com o objetivo de exteriorizar estilos de vida e estabelecer distinções na sociedade. O padrão exigido pela própria sociedade é o de identificação do sujeito pelos bens e serviços que o mesmo consome, relacionando o mesmo como pertencente a certa classe social (CEZAR, 2007).

Na atual sociedade consumidora, o consumidor/consumista contemporâneo tem total consciência de que se comunica não apenas por

meio das palavras, mas também por meio de suas roupas, casa, móveis e utensílios domésticos, bens, automóveis, aparelho celular e outras coisas que exteriorizam e são interpretadas como “bom gosto” ou “falta de gosto” (TEIXEIRA; SONCIN, 2015).

A pessoa, nessa sociedade preocupa-se com a aceitação social própria e, preocupado com isso, pleiteia cada vez mais parecer-se como a maioria das pessoas, ou seja, possuir materiais de consumo que todos têm, para poder ser aceito na comunidade (TEIXEIRA; SONCIN, 2015).

Na grande maioria, a pessoa busca coisas e objetos que a remeterão a classes sociais a que não pertence, por não possuir condições econômicas. Entretanto, aos olhos dos indivíduos que veem o outro na posse de objetos de “bom gosto” fica difícil relacioná-lo a um nível de classe social inferior (TEIXEIRA; SONCIN, 2015).

Se anteriormente, o valor de uma pessoa era medido pelo que se representava na sociedade, no decorrer da história o homem passou a ter seu valor determinado por aquilo que possui. É nesse período o crédito passa a ter justificativa como um fim em si mesmo (CARQUI, 2015).

No momento em que a sociedade impõe valores e esses são identificados pela posse de bens materiais, a única maneira de se conseguir um lugar na sociedade de consumidores é comprando bens que não seria possível adquirir, mesmo que isso signifique assumir despesas superiores ao rendimento básico (CARQUI, 2015).

Ao se valorar o indivíduo pelo que ele mostra ser, não é difícil compreender porque se vive a era do superconsumo e da sociedade de disfarce, que ocasionam problemas sociais e econômicos como é o caso do superendividamento (CARQUI, 2015).

O fácil acesso ao crédito é apontado como fator indispensável para que o sujeito participe da cultura consumista, vez que apenas poderá participar da “baderna” do consumismo aquele que melhor possuir condições econômicas, ou de crédito, que possa fornecer a ele a elevação na compra de produtos necessários para pertencer à classe social que se busca. Não é raro achar pessoas que a única forma de acesso ao consumo é por meio da liberação de créditos (TEIXEIRA; SONCIN, 2015).

O consumidor é cercado por diferentes ofertas de crédito, um meio para aquisição de bens materiais e serviços, que simboliza uma forma de atingir e conservar um estilo de vida moderna, ou seja, um “sentimento” de pertencer à sociedade de consumidores, a qual possui status e sucesso, verdadeiras indutoras do endividamento (RAMOS, 2017).

Schmitt (2014, 208) afirma que:

Os consumidores são criaturas vulneráveis diante dos fornecedores de crédito, uma vez que se aproveitam do poderio da mídia publicitária, onde a vontade consumir é vendida e acaba inserida de forma irracional na intenção do consumidor. Faz-se necessário o combate desse estímulo irresponsável ao uso do crédito, protegendo-se a vontade racional do consumidor e implementando-se os princípios insculpidos no Código de Defesa do Consumidor em relação à publicidade.

Aqueles que oferecem o crédito executam tarefa de grande relevância, tendo em vista que são os proprietários da única possibilidade de elevação do consumidor que não possui dinheiro para adquirir mercadorias e serviços buscados. Nesta relação, verificam-se dois lados extremos, sendo um deles o do fornecedor de crédito que, de maneira consciente, pretende apenas o benefício econômico auferido pela concessão do crédito, e, do outro lado, o consumidor que, de forma quase patológica e doentia, necessita consumir para se sentir aceito pela sociedade (TEIXEIRA; SONCIN, 2015).

Cezar (2007) acredita que o endividamento se tornou, na sociedade contemporânea, um fato inerente à atividade financeira, servindo como meio de financiá-la. A cada dia aumenta o número de consumidores/consumistas que estão se endividando para poder consumir bens e serviços que a mídia vende a ideia de serem úteis para a aceitação social. Com isso, pode-se dizer que se vive uma verdadeira cultura do endividamento.

Todos os bens que possam proporcionar ao consumidor/consumista elevação de classe social, ainda que de modo falso, de maneira impensada, bens de maior ou menor valor como roupas, sapatos, bolsas, e até alimentos em supermercados são frequentemente comprados a prazo e muitas prestações somente para tentar obter a aceitação social, sem qualquer preocupação, por parte do indivíduo, quanto ao risco do superendividamento (TEIXEIRA; SONCIN, 2015).

Marques, Lima e Bertencello (2010) afirmam que o endividamento, em uma economia de mercado capitalista, como a do Brasil, é um fato inerente à vida social, pois, para se ter acesso aos bens de consumo básicos (alimentação, vestuário, transporte, água, luz, moradia) ou de comodidades (pacotes turísticos, benfeitorias voluptuárias, festas, joias, etc.) as pessoas gastam seu orçamento familiar, sem lograrem muitas vezes sequer uma diminuta poupança.

Pellegrino (2014, p. 172) compreende:

Entretanto, o endividamento ordinário – verdadeiro direito do consumidor – na ambiência de uma democratização do crédito e de um modelo artificial de inclusão social e felicidade material, tem alçado a veia do superendividamento, fruto de um estimulado hiperconsumo e, muitas vezes, de práticas desleais dos fornecedores, levando os consumidores à impossibilidade global de quitação de suas dívidas, e, conseqüentemente, à não realização de suas necessidades básicas.

O desenvolvimento da vida do consumidor em uma sociedade capitalista, principalmente pela busca exagerada por mais mercadorias e serviços sem levar em consideração a real necessidade acaba de certo modo, impulsionando os abusos por parte do fornecedor do crédito. Lopes (1996, p. 6) ensina que “não são poucos os que se endividam para pagar despesas corriqueiras, despesas de manutenção diária ou despesas com serviços indispensáveis”.

O inconveniente é que se o crédito é fácil, o consumidor/consumista vai busca-lo cada vez mais, ocasionando o que se chama de endividamento. Quando é oferecida ao consumidor a possibilidade do pagamento futuro de produtos ou serviços que ele entende ser de importância para sobrevivência na sociedade de consumo atual, busca rapidamente o crédito, nos valores necessários e no prazo máximo possível para comprar mercadorias que a sociedade incutiu em seu subconsciente, fazendo que o consumo seja efetivado de maneira irresponsável (TEIXEIRA; SONCIN, 2015).

Teixeira e Soncin (2015, p. 6-7) relatam acerca do crédito:

Deve-se destacar que o crédito é a força motriz da economia moderna, trata-se do maior mecanismo de consumo e conseqüentemente da arma mais potente que impulsiona o desenvolvimento socioeconômico de um país. Diante do papel

fundamental que tem o crédito dentro de uma sociedade, verifica-se que o dano experimentado pelo endividado é presumido, bem como o prejuízo à sua dignidade humana em diversos aspectos da vida: material, moral ou social, uma vez que é garantia constitucional a preservação da dignidade da pessoa humana.

Teixeira e Soncin (2015, p. 9) descrevem que o consumidor é influenciado pela oferta do crédito:

O consumidor é tomado de intensa emoção quando está diante da concessão do crédito para aquisição daquele produto ou serviço tão desejado para aceitação na vida em sociedade que, seu raciocínio lógico desaparece e a única coisa que vem em sua mente é a sensação de presa, para poder finalizar a compra e partir em busca da aceitação social. Os contratos de concessão de crédito são em sua maioria contratos unilaterais longos, onde a relação contratual foi muito bem estruturada e resguardada por parte do fornecedor para poder reaver o capital emprestado. O consumidor no momento de euforia não apresenta nenhuma preocupação com o tipo de relação jurídica que está vindo a contrair com o fornecedor, haja vista naquele momento a sua maior preocupação é a aquisição breve do produto ou serviço. Esta postura do consumidor aparentemente sem raciocínio lógico vai desembocar em seu próprio endividamento, uma vez que contrai novas dívidas sem qualquer exercício matemático sobre a possibilidade de enquadramento em seu orçamento mensal.

Marques (2000, p. 02) afirma que o endividamento dos consumidores/consumistas “não é um problema em si mesmo”, pois auxilia para o “aumento do bem estar das famílias”. Entretanto, alerta que o endividamento se transforma em um problema quando ocorre o inadimplemento das obrigações, ficando pior ainda quando atinge o nível do “superendividamento”.

Por assim dizer, então, o endividamento é quando se antecipa rendimentos para facilitar o acesso ao consumo de bens e serviços (MELLO, 2011).

Corroborando com a ideia de Mello, Marques (2010, p. 17) descreve: como “um fato inerente à vida na atual sociedade de consumo, [que] faz parte da liberdade das pessoas no mercado de hoje, do ‘ser consumidor’, em qualquer classe social”.

Pellegrino (2014, p. 173) acredita que:

[...] o endividamento pode gerar a incapacidade de pagamento, que, por sua vez, pode gerar o superendividamento, o que vem a ser sinônimo de flagelo social, de insolvência do consumidor, em caso de

impossibilidade global de pagamento do complexo de dívidas contraídas, ou ainda quando exista uma séria ameaça de impossibilidade de cumpri-las quando se tornarem exigíveis.

Já, o superendividamento é aquele em que se consubstancia no excesso e no descontrole econômico do consumidor, “por ultrapassar sua capacidade de consumo a crédito” menciona Lopes (1996, p. 111).

Nas palavras de Aromim (2010) “O superendividamento indica o endividamento superior ao normal daquele possível de ser suportado pelo orçamento mensal dos consumidores”. Ainda, continua Amorim (2018):

Assim, o superendividamento não pode ser visto como um simples momento de inadimplência obrigacional, e sim, como a impossibilidade de uma pessoa suprir as suas necessidades básicas, como alimentação, vestuário e moradia, que são materializadas através do crédito ao consumo. Esse prisma revela que, na relação obrigacional de crédito existem importantes aspectos da vida humana que, se desprezados, podem ameaçar a própria dignidade da pessoa.

Portanto, o endividamento exagerado e desenfreado, conhecido como superendividamento ou sobreendividamento, decorre de vários elementos, desde casos fortuitos até o consumo excessivo. Assim sendo, é possível dizer que o fenômeno se caracteriza pela insuficiência de recursos econômicos da pessoa física para o cumprimento de suas obrigações econômicas, cujo resultado é um aumento de suas dívidas frente aos seus rendimentos (TEIXEIRA; SONCIN, 2015).

Assim, pode-se dizer que é a impossibilidade de adimplir as dívidas de consumo que demarca o superendividamento, decorrendo de um desdobramento social do crédito ao consumo (LOPES, 1996).

Por sua vez, Wodtke (2014, p. 2) conceitua o termo “superendividamento” como um “fenômeno comum nas sociedades de consumo, de acesso ao crédito facilitado, democratizado e pautado no pagamento em prestações”.

Nas palavras de Marques (2000, p. 2), o superendividamento, ou a falência de consumidores, “[...] é a impossibilidade de uma forma durável ou estrutural de pagar o conjunto de suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que o não possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis”.

Nesta direção, para Schmidt Neto (2009, p. 9), o “superendividamento diz respeito à impossibilidade global do devedor pessoa física, de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas decorrentes de consumo, vencidas e vincendas [...]”.

Voos (2015) conceitua superendividamento como:

O superendividamento trata-se da situação em que o consumidor, de boa-fé, verifica que sua renda e seu patrimônio (ativo) não suporta adimplir suas obrigações (passivo) e para reverter a situação, necessita de auxílio para reconstruir sua vida econômica.

Da mesma forma, Marques e Cavallazzi (2006, p. 231) definem superendividamento como a “[...] impossibilidade total do consumidor, pessoa física, devedor, leigo e de boa-fé, pagar suas dívidas atuais e futuras decorrentes do consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundo de delitos e de alimentos)”.

Ainda, continuam os autores:

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio (MARQUES; CAVALLAZZI, 2006, p. 256).

Casado (2005 p. 131), por sua vez, define o sobreendividamento/superendividamento:

[...] refere-se ao fenômeno como sobreendividamento a significar situação em que se encontra aquele que, de boa-fé, adquiriu uma quantidade tal de compromissos financeiros que não consegue cumprir com a renda que percebe através de salários ou outros tipos de rendimentos, bem assim aquele que detinha uma renda, com a qual cumpria as obrigações creditícias assumidas, vindo a perdê-la, em razão, por exemplo, de desemprego, e, ainda, as situações de abusos de direito por parte dos credores no afã de obter maior margem de lucro.

Para uma análise adequada do fenômeno, importa ter-se presente que não estão sendo computadas, para objetivo de análise do superendividamento, os débitos fiscais e as dívidas oriundas de ilícitos ou prestações alimentícias. Parte-se da premissa que o consumidor/consumista

seja uma pessoa física que comprou uma concessão de crédito destinado à aquisição de mercadorias ou serviços que pleiteiam atender uma necessidade pessoal, ou seja, nunca uma necessidade profissional (TEIXEIRA; SONCIN, 2015).

Além do mais, Cezar (2007) afirma que, para esse fim, considera-se apenas o consumidor que age de “boa-fé”, com comportamento leal, cooperativo, correto, sem o ânimo do sujeito que compra de forma consciente de que não poderá pagar pelo produto ou serviço.

Amorim (2010) descreve acerca da boa-fé do consumidor:

A boa-fé do consumidor é condição essencial para a caracterização do superendividamento, que é entendido como a impossibilidade global do consumidor, pessoa física, e de boa-fé, de pagar todas suas dívidas atuais e futuras de consumo. Dessa forma, no sobreendividamento, a boa-fé não é vista apenas como um princípio, mas como uma condição comportamental do consumidor, sem a qual não há a incidência do instituto.

Por sua vez, na visão de Giancoli (2008, p. 102):

Em verdade, a noção de boa-fé em matéria de superendividamento implica que seja procurado em relação ao superendividado, através de dados da causa, o elemento intencional que evidencia seu conhecimento deste processo e sua vontade de solucionar o conjunto de suas dívidas cujo total é excessivo, tendo-se em conta os recursos do devedor.

Desse modo, a boa-fé do consumidor/consumista concretiza-se na sua intenção de saldar o total de suas dívidas, dentro de sua possibilidade econômica. Contudo, frente à vulnerabilidade do indivíduo e da dificuldade de comprovar os elementos de origem que acarretam o superendividamento, a sua boa-fé é presumida, cabendo prova em contrário a cargo do credor (GIANCOLI, 2008).

Dessa maneira, para o consumidor ser considerado superendividado, o indivíduo deve ser (i) pessoa física, ou seja, a dívida não pode decorrer de atividade profissional, (ii) de boa-fé (requisito essencial) e (iii) ter o passivo maior que o ativo, onde a impossibilidade de pagamento deve ser

manifesta, visto que a falta de liquidez momentânea não concretiza o sobreendividamento (VOOS, 2015).

Marques (2000, p. 02) define, assim, o sobre-endividamento/superendividamento:

O sobre-endividamento, também designado por falência ou insolvência de consumidores refere-se às situações em que o devedor se vê impossibilitado, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto de suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria que o não possa fazer no momento em que elas se tornem exigíveis. O sobre-endividamento pode ser ativo, se o devedor contribuir ativamente para se colocar em situação de impossibilidade de pagamento, por exemplo, não planejando os compromissos assumidos e procedendo a uma acumulação exagerada de créditos e relação aos rendimentos efetivos e esperados; ou passivo, quando circunstâncias não previsíveis (desemprego, precarização do emprego, divórcio, doença ou morte de um familiar, acidente, etc.) afeta gravemente a capacidade de reembolso do devedor, colocando-o em situação de impossibilidade de cumprimento.

Carqui (2015) acredita que o superendividamento dos consumidores é percebido como um risco assumido pela sociedade que migra do consumo para o consumismo, especialmente pela inconstância nas relações e pela ausência de cálculo acerca dos problemas que o acesso ao crédito pode ocasionar.

Beck (2008) compreende que sociedade de risco envolve os riscos vinculados ao consumo exagerado, ao crédito de fácil acesso e à dinâmica de fortalecimento do mercado financeiro. Ainda, Beck (2008, p. 25) afirma:

En La modernidad avanzada, la producción social de riqueza va acompañada sistemáticamente por la producción social de riesgos. Por tanto, los problemas y conflictos de reparto de la sociedad de la carencia son sustituidos por los problemas y conflictos que surgen de la producción, definición y reparto de los riesgos producidos de manera científico-técnica. Este cambio de la lógica del reparto de la riqueza en la sociedad de la carencia a la lógica de reparto de los riesgos en la modernidad desarrollada está vinculado históricamente a (al menos) dos condiciones. En primer lugar, este cambio se consume (como sabemos hoy) allí donde y en la medida en que mediante el nivel alcanzado por las fuerzas productivas humanas y tecnológicas y por las seguridades y regulaciones del Estado social se puede reducir objetivamente y excluir socialmente la miseria material auténtica. En segundo lugar, este cambio categorial depende al mismo tiempo de que al hilo de crecimiento exponencial

de las fuerzas productivas en el proceso de modernización se liberen los riesgos y los potenciales de autoamenaza em uma medida desconocida hasta el momento.

O aumento da produção técnico-científica, juntamente com o consumo em exagerado, origina riscos na sociedade de consumidores. Um dos riscos possíveis da sociedade de crédito fácil, onde o mercado financeiro depende da mobilidade da economia, especialmente por meio do consumo, é a situação de superendividamento do consumidor (CARQUI, 2015).

A definição de sociedade de risco está inserida na “modernização reflexiva” que, consoante Beck (2008, p. 16), “significa autoconfrontação com os efeitos da sociedade de risco que não podem ser tratados e assimilados no sistema da sociedade industrial”. Outrossim, Beck (2008, p. 12) pensa:

Se, no fundo, a modernização simples (ou ortodoxa) significa primeiro a desincorporação e, segundo, a reincorporação das formas sociais tradicionais pelas formas sociais industriais, então a modernização reflexiva significa primeiro a desincorporação e, segundo, a reincorporação das formas sociais industriais por outra modernidade. Assim, em virtude do seu inerente dinamismo, a sociedade moderna está acabando com suas formações de classe, camadas sociais, ocupação, papéis dos sexos, família nuclear agricultura, setores empresariais e, é claro, também com os pré-requisitos e as formas contínuas do progresso técnico-econômico. Este novo estágio, em que o progresso pode se transformar em autodestruição, em que um tipo de modernização destrói outro e o modifica, é o que eu chamo de etapa da modernização reflexiva.

O crédito com acesso fácil ocasiona verdadeiros riscos aos consumidores/consumistas e à economia. O paradigma de consumo exacerbado torna as situações de superendividamento de serem controladas (CARQUI, 2015).

Marques, Lima e Bertoncello (2010, p. 7) descrevem:

Embora seja inegável que o acesso ao crédito constitui ferramenta indispensável para o desenvolvimento das economias modernas, a grande complexidade dessas novas formas de contratação, que envolvem um conjunto intrincado de riscos, custos e responsabilidades, acaba por prejudicar a compreensão do consumidor a respeito dos termos e condições do negócio e, conseqüentemente, dificultar sua avaliação sobre a adequação do contrato a suas necessidades, interesses e, acima de tudo,

possibilidades econômicas. Assim, essa assimetria generalizada de informações e conhecimentos potencializa a vulnerabilidade do consumidor, pois, a mais de permitir a formação de falsas expectativas sobre os produtos e serviços adquiridos, pode conduzi-lo a escolhas impróprias e de consequências perversas – e não apenas no que tange a seu patrimônio, mas também a sua qualidade de vida, dignidade, saúde e segurança.

O consumidor/consumista superendividado, em situações extremas, perde a sua capacidade de consumo e tem a sua dignidade humana diminuída frente à impotência de conseguir gerir suas despesas e suas necessidades básicas (CARQUI, 2015).

Defrontar o superendividamento do consumidor como um risco oriundo da “modernidade reflexiva” tem como escopo regular as possíveis consequências desse efeito no que toca às pessoas inseridas na sociedade consumista.

Pellegrino (2014, p. 196) compreende que deve ser garantido o princípio da dignidade humana nas relações de consumo, principalmente a fim de evitar a exclusão social do superendividado em decorrência de sua situação de endividado.

[...] nas sociedades modernas tipicamente de consumo, o superendividamento do consumidor acarreta prejuízos à sua dignidade como pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental integrante da ordem jurídica constitucional, verdadeiro axioma da civilização contemporânea ocidental, deve orientar as ações estatais e privadas, por tratar-se de um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, inexistindo âmbito jurídico no qual ele não incida necessariamente como *minimum invulnerável*.

O tratamento legal do superendividamento está imbricado com a garantia da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito, já que denota situação social que marginaliza os indivíduos, retirando-lhes os meios materiais de sobrevivência, a própria autoestima e o sentimento de ser merecedor da confiança e do respeito alheio.

Por conseguinte, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser tutelado pelo Estado em qualquer situação, por isso que se deve tratar o superendividamento como um problema que prepondera na sociedade, para evitar a “morte” financeira e social dos consumidores (CEZAR, 2007).

Em função disso, tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Lei de reforma do Código de Defesa do Consumidor - PL 283/2012 - que pretende incluir a proteção ao “superendividamento” no rol dos direitos do consumidor, uma vez que, ainda, o Brasil não possui normas sobre este tema (WODTKE, 2014).

Este Projeto de Lei n. 283/2012 acrescenta, no Código de Defesa do Consumidor, instrumentos jurídicos para a proteção do consumidor em face do superendividamento, alinhado aos avanços já possibilitados por decisões proferidas no âmbito do poder Judiciário brasileiro, que, como já pontuado no capítulo anterior, tem sido eficiente com relação às causas que envolvam o fenômeno do superendividamento, a dignidade da pessoa humana e a defesa de condições mínimas de existência (LIMA, 2013).

No âmbito acadêmico, foi elaborado em 2006, por iniciativa dos pesquisadores Cláudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Karen Rick Danilevitz Bertonecello, um anteprojeto de lei, oriundo do Estado do Rio Grande do Sul, que propõe meios que assegurem, não apenas um auxílio para sanar as dívidas, mas também à reestruturação de consumidores incapacitados de viver com dignidade (WODTKE, 2014). Busca-se, também, inspirados no direito comparado, notadamente, na lei francesa, conceituar e caracterizar o fenômeno do superendividamento.

Para uma melhor delimitação do termo superendividamento é necessário antes entender alguns elementos, como “[...] “devedor pessoa física”, “boa-fé”, “dívida de natureza não profissional”, “impossibilidade manifesta” e dívidas vencidas e vincendas [...]” (MARTINS; VIEGAS, 2013, p. 8).

O primeiro elemento consiste na condição do devedor enquanto pessoa física, uma vez que para as pessoas jurídicas são aplicados os institutos da falência e da recuperação judicial ou extrajudicial (GONTIJO, 2010).

Quanto à boa-fé do consumidor superendividado ela pode ser presumida ou não existir, sendo analisada diante de elementos como quantidades de empréstimos do consumidor, montante e destinação do crédito, enfim, as razões do superendividamento (SCHMIDT NETO, 2009).

No tocante às dívidas de natureza não profissional, refere-se à dívida proveniente de consumo (SCHMIDT NETO, 2009).

Os dois últimos requisitos são avaliados em conjunto, se o superendividamento é causado pela impossibilidade manifesta de quitar as dívidas vencidas e vincendas, sendo que é preciso que as dívidas atuais e futuras acarretem uma impossibilidade global, ao passo que o não cumprimento de uma prestação a cargo do consumidor não seja suficiente para caracterizar o superendividamento (MARQUES, 2010).

Do Projeto de Lei n. 283/2012 originou-se o Projeto de Lei n. 3.515/2015 da Câmara dos Deputados, que está no momento aguardando Criação de Comissão Temporária pela Mesa, o qual, por sua vez, alterou alguns pontos acerca do superendividamento, antes estabelecidos, principalmente a parte conceitual.

Em seu artigo 54-A, § 1º, define o fenômeno, excluindo o que o Projeto de Lei anterior (283/2012) previa com relação ao comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) da renda líquida mensal do consumidor. Essa última definição legal disposta no Projeto de Lei n. 3.515/2015, aprimora a definição, *in verbis*:

#### CAPÍTULO VI-A

##### Da Prevenção e do Tratamento ao Superendividamento

Art. 54 - A. Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural, dispor sobre o crédito responsável e a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometa seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, de compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento.

Como visto, com o Projeto de Lei n. 3.515/2015 existirá um capítulo específico dispendo acerca da prevenção e do tratamento do superendividamento do consumidor, além de trazer o que vem a ser superendividamento, o qual se define como “a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de

consumo, exigíveis e vincendas, que comprometa seu mínimo existencial” (BRASIL, 2015).

Assim, “As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, de compras a prazo e serviços de prestação continuados” (BRASIL, 2015).

Existe ressalva com relação ao consumidor que contrai dívida decorrente fraude ou má-fé ou até mesmo originária de contratos celebrados dolosamente com o fim de não efetuar o pagamento. Neste caso, o referido capítulo do Projeto de Lei n. 3.515/2015 não deve ser aplicado.

O tratamento previsto no projeto que tramita na Câmara dos Deputados é o reconhecimento da pertinência do que assevera Amaral (2017):

[...] o consumidor superendividado é resultado da uma sociedade viciada no consumo de bens superficiais, sendo justo que haja uma solução para o seu superendividamento, cujos custos serão repartidos com a sociedade.

Além disso, como registra Amorim (2010) o fenômeno do sobreendividamento é “[...] global, e enseja a preocupação universal em sociedades de consumo, principalmente pela utilização do crédito pelo consumidor para fazer frente as suas despesas primárias de sobrevivência”.

Marques e Frade (2004, p. 4) defendem que o superendividamento “diz respeito aos casos em que o devedor está impossibilitado, de forma duradoura ou estrutural, de proceder ao pagamento de uma ou mais dívidas”.

Ainda, Marques e Frade (2004) compreendem também que o sobreendividamento se configura nas situações em que mesmo o consumidor estando com dificuldades de cumprir com seus compromissos, mesmo assim o faz, apesar de que para isso enfrente uma série de dificuldades.

O superendividamento é, na visão de Carqui (2015, p. 269):

O superendividamento é justamente a perda ou diminuição acentuada das capacidades do consumidor. A perda da capacidade de consumir em um panorama que se movimenta pelo consumo faz com que o indivíduo superendividado seja considerado “inadequado” pelo sistema e, portanto, reflexamente excluído da sociedade.

Como salientado por Bauman (2008, p. 51):

A economia consumista se alimenta do movimento das mercadorias e é considerada em alta quando o dinheiro mais muda de mãos; e sempre que isso acontece, alguns produtos de consumo estão viajando para o depósito de lixo. Numa sociedade de consumidores, de maneira correspondente, a busca da felicidade – o propósito mais invocado e usado como isca nas campanhas de marketing destinadas a reforçar a disposição de consumidores para se separarem de seu dinheiro (ganhou ou que se espera ganhar) – tende a ser redirecionada do fazer coisas ou de sua apropriação (sem mencionar seu armazenamento) para a sua remoção – exatamente do que se precisa para fazer crescer o PIB. Para a economia consumista, o foco anterior, hoje quase abandonado, denuncia a pior das preocupações: a estagnação, suspensão ou desgaste do ardor de comprar. O segundo foco, contudo, traz um bom prognóstico: outra rodada de compras. A menos que complementado pelo impulso de se desfazer e se descartar, o impulso da mera aquisição e posse armazenaria problemas para o futuro.

Assim, viver a crédito e o consequente endividamento do consumidor não são somente requisitos da sociedade de consumidores, porém é também o principal elemento do superendividamento, o qual é a consequência do sistema capitalista nos dias atuais (BAUMAN, 2008).

O endividamento excessivo não pode ser apenas considerado a partir da medição da renda das pessoas, mas também da análise de perda das capacidades, tendo em vista que, como determina Sem (2010, p. 122), “a privação relativa de rendas pode resultar em privação absoluta de capacidades”.

Postiguilhone, Feversani e Almeida (2010):

O conceito que define o consumidor superendividado, leva a concluir que o mesmo se encontra em uma situação de risco referente à sua dignidade, tendo em vista a exorbitância de dívidas que contraiu em relação ao patrimônio que possui. Alia-se a tal que o sistema processual vigente carrega ínsito benefícios ao credor, o que acaba por dificultar ainda mais a situação do consumidor superendividado.

Superendividar-se é, ademais da redução de renda, uma maneira do indivíduo ser privado de suas capacidades civis que são indispensáveis a uma vida com o mínimo de dignidade humana e inclusão social (CARQUI, 2015).

Carqui (2015, p. 270) discorre que garantir que as capacidades civis do superendividado “[...] sejam mantidas nessas situações é de extrema importância, vez que o indivíduo que tem suas condições mínimas de vida não asseguradas dificilmente conseguirá se reestabelecer no mercado de consumo”.

Mercê disso, nessa linha, pode-se apontar como um dos efeitos perversos do consumismo o fenômeno contemporâneo do superendividamento.

Enquanto não se aprova, no Brasil, legislação específica para a proteção do consumidor superendividado, busca-se na aplicação do princípio da dignidade humana uma das formas de protegê-lo, tendo em vista o dever de manutenção do "mínimo existencial".

Frade (2006, p. 30) afirma que o consumidor/consumista que atinge o estado de superendividamento é considerado falho perante a sociedade de consumidores, levando-o até a depressão.

No entanto, o que mais sobressai nestes indivíduos é o afastamento social por iniciativa dos próprios sobreendividados. Esse comportamento pode derivar de uma atitude consciente e deliberada, que resulta da constatação de que não têm condições monetárias para manter os antigos padrões de lazer. Mas pode derivar também de um estado emocional favorável ao isolamento e à desmotivação pela vida em grupo. A vergonha e a insegurança que lhes é comum, facto que se tornou notório ao longo de várias entrevistas, não conduz apenas à construção de uma normalidade artificial, como foi referido. Pode gerar igualmente um distanciamento da vida familiar e colectiva, que os empurra para as fronteiras da exclusão social.

Portanto, o consumidor superendividado possui a sua auto-estima atingida, assim como a capacidade de controlar a sua vida pessoal e familiar, agravando a sua maneira de relacionamento social e afetivo. A solidão, a depressão, as discussões no casamento são reações que explodem corriqueiramente e desorganizam a vida dos indivíduos nessa condição (AMORIM, 2010).

Embora o problema econômico acarrete a solidão social do devedor, também pode resultar na exclusão total do superendividado do mercado de consumo, impossibilitando-lhe de arcar com as necessidades básicas para viver dignamente, situação que leva à sua "morte civil" (AMORIM, 2010). Corroborando com a ideia, Amorim (2010) contribui mais:

Dessa forma, em relação aos efeitos individuais, o instituto do superendividamento visa evitar a ruína do consumidor, sob o aspecto econômico, social e moral; visa sua re-inclusão no mercado de consumo e no seio social de forma digna, de modo a lhe garantir uma existência igualmente digna. Já em relação aos efeitos globais, o sobreendividamento visa preservar o próprio mercado, haja vista que

isso depende da "saúde" financeira do consumidor e da sua manutenção no ciclo produtivo, o que, no contexto alhures delineado, só é possível através de uma tutela jurídica específica destinada a prevenir e a curar as hipóteses de endividamento crônico.

É necessário garantir o mínimo existencial do consumidor, imposto pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de que sejam apontadas as soluções, centradas na perspectiva individualista e medidas de restrições ao crédito, como as que vêm delineadas no Projeto de Lei n. 3.515/2015.

Portanto, não obstante o consumidor/consumista atinja a posição de consumidor falho em função do superendividamento, o Projeto de Lei n. 3.515/2015, que tramita na Câmara dos Deputados, representa o reconhecimento de que o consumidor está submetido a uma oferta de crédito desarrazoada, demandando soluções que levem em conta a responsabilidade das instituições financeiras nesse estado de coisas.

### 2.3 CLASSIFICAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO, EFEITOS E NATUREZA

Como visto anteriormente, inúmeros são os conceitos de superendividamento. Neste subcapítulo, a definição desse fenômeno será considerada na perspectiva da doutrina europeia, onde se avança na sua compreensão, falando em superendividamento ativo e passivo.

Lima (2014, p. 34), assim sintetiza o que vem sendo adotado como definição de superendividamento:

O superendividamento, também denominado de falência ou insolvência pela doutrina portuguesa, pode ser definido como a impossibilidade do devedor, de uma forma durável ou estrutural, de pagar o conjunto das suas dívidas, ou mesmo quando existe uma ameaça séria de que não possa fazê-la no momento em que elas se tornarem exigíveis. O legislador português não definiu o superendividamento em nenhum instrumento legal, mas o Código de Insolvência e Recuperação de Empresa (Cire) considera "em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir suas obrigações vencidas" (art. 3, 1). A legislação francesa por sua vez, descreve o superendividamento das pessoas físicas "pela impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé de enfrentar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas. O superendividamento é, portanto um fenômeno duradouro que pode atingir um empresário ou um assalariado independentemente do rendimento ou da profissão que exercem.

Outra diferenciação importante para caracterizar o fenômeno do superendividamento diz respeito às suas causas, permitindo que se fale, então, em duas modalidades: a) o superendividamento passivo – que é aquele em que se deu por situações diversas da vontade do consumidor, como um acidente, perda de emprego, doença, morte de ente querido, ou divórcio; e b) superendividamento ativo – que é aquele em que o consumidor, pelo excesso de consumo, perde o controle de suas finanças. Esta última modalidade, por sua vez, é subdividida em outras duas modalidades, permitindo-se falar em superendividamento ativo consciente e inconsciente (AMARAL, 2017).

Considerando a primeira modalidade, Schmidt Neto (2012, p. 257) define o superendividamento passivo como:

É aquele em que o devedor acaba por colocar-se nesta condição por motivos externos e imprevistos, não pela má gestão e menos por má-fé, mas por acidentes da vida. É aquele superendividado que teve uma redução brutal dos recursos devido a áleas da vida, a exemplo do desemprego, do divórcio, do acometimento de doenças. Este, com capacidade de reembolso quase nulas, é, talvez o mais vulnerável, inclusive algumas vezes contrata a crédito por não ter opção, quase que em estado de necessidade.

Por sua vez, Lima (2014, p.34) acredita que o superendividamento passivo, “corresponde aos consumidores que não contribuíram ativamente para o aparecimento da crise de solvência, ou seja, não conseguiram pagar as dívidas em razão de circunstâncias imprevistas como desemprego, divórcio ou doença”.

Já, na modalidade do superendividamento ativo, Silva (2015, p. 362) assevera que:

No superendividamento ativo, o consumidor termina por adquirir produtos ou contratar serviços de modo desarrazoado e desequilibrado, de forma imprudente, sem analisar responsabilmente a sua possibilidade financeira e os débitos que está constituindo. Nessas hipóteses, se o consumidor agir de má-fé, não terá a proteção assegurada para o superendividado, somente obtendo-a quando não tiver o interesse escuso de se livrar irresponsavelmente das dívidas ou seja, estando imbuído pela boa-fé.

Em razão do elemento da boa-fé, como indicado acima, o entendimento do superendividamento ativo demanda investigar se o consumo se deu de forma consciente ou inconsciente. Por superendividamento ativo

consciente entende-se aquele em que o consumidor contrai a dívida sem possuir condições de saldá-las, agindo, portanto, de má-fé, desde o firmamento do contrato de crédito até o momento do vencimento da obrigação quando o pagamento não é realizado (SCHMIDT NETO, 2012).

Schmidt Neto (2012, p. 251-252) assim manifesta-se acerca da modalidade do superendividamento ativo consciente:

O consciente é aquele que, de má-fé, contrai dívidas convicto de que não poderá honrá-las, visando ludibriar o credor e deixar de cumprir sua prestação sabendo que o outro contratante não terá como executá-lo. Isto é intenção do devedor, desde a contratação, já era a de não pagar. Age com reserva mental.

Já o superendividamento ativo inconsciente é aquele que se caracteriza pela impulsividade do consumidor em gastar e comprar bens, com o propósito de honrar com o pagamento, mas sem o devido cuidado, endividando-se em função de tal atitude (SCHMIDT NETO, 2012).

Rhode (2016, p. 20-21) faz suas considerações acerca do superendividamento ativo inconsciente, afirmando que somente a boa-fé do consumidor irá diferenciar em qual modalidade ele se encontra, no superendividamento ativo consciente ou inconsciente, *in verbis*:

[...] os consumidores superendividados de forma ativa inconsciente são aqueles que em relação ao crédito, após tomar o mesmo não souberam calcular os impactos que sua renda sofreria com os encargos gerados pelo mesmo, ou seja, aquele indivíduo que “gasta mais do que ganha”, conforme jargão popular, ou, ainda, pelo fato do fornecedor de crédito ter concedido o crédito de forma relapsa, sem ter conscientizado o consumidor sobre os cuidados necessários que se deve ter o tomador de crédito para contratá-lo. Nesta ocasião, podemos dizer que ainda seriam consumidores de boa-fé que acabaram não cumprindo sua obrigação contratual.

Do mesmo modo, o consumidor superendividado ativo inconsciente é aquele que também age de forma impulsiva, sem prever seus gastos, ou seja, são os casos onde ocorre uma má gestão financeira. Trata-se da famosa parábola bíblica do filho pródigo, que de maneira inconsequente, o filho, neste caso o consumidor, endividasse sem que ocorram fatos supervenientes. Esta modalidade se dá pela inexperiência, baixo nível de escolaridade, e também pela pobreza, além de outros fatores que impedem os indivíduos de analisarem sua capacidade de reembolso. Cabe destacar aqui o fator agravante do crédito facilitado à sociedade e o apelo social ao consumismo.

E o superendividamento do consumidor/consumista dá-se diante da oferta desenfreada de crédito que as instituições financeiras fazem, tornando

tudo de fácil alcance ao indivíduo, ou seja, basta ele aceitar a oferta ao crédito que a “bola de neve” das dívidas fazem parte do pacote.

O fenômeno “superendividamento” gera significativo impacto na sociedade de consumo e coloca em risco a dignidade da pessoa humana, pois, no momento em que se torna impossível quitar as dívidas contraídas, o devedor tem seu nome “negativado” nos órgãos de proteção ao crédito, sendo incluído no rol de mal pagadores (RHODE, 2016).

É relevante esclarecer que na metade da década de 1990 houve um crescimento expressivo da demanda de crédito com taxas de juros elevadas (WODTKE, 2014).

Marques e Cavallazzi (2006) relatam que, entre os anos de 2001 a 2006, surgiram 50 milhões de clientes bancários que aderiram ao crédito junto a bancos.

Entretanto, a sociedade não estava acostumada com as regras comerciais e acabaram entrando em uma relação de consumo sem saída.

Batistella (2014) salienta que o acesso fácil ao crédito tem dominado a sociedade contemporânea, principalmente para a população de baixa renda, aumentando, conseqüentemente, o consumo de forma irresponsável.

Chardin (1998, p. 34) defende que o consumidor de crédito:

[...] está submetido à pressão de forças externas e internas, mais fortes do que possa imaginar o consumidor, sobretudo porque representadas, na segunda hipótese, pelos desejos e necessidades do consumidor. Além disso, especial vulnerabilidade do consumidor de crédito deve-se ao fato de que o consumo pode ter mais afinidade com os desejos e necessidades do que propriamente com a vontade do consumidor.

Diante desse novo perfil de consumidores/consumistas, que utiliza crédito sem limites para suprir não só necessidades, mas também desejos, é que o processo de oferta e aquisição ao crédito se disseminou em todas as classes sociais e deixou de ser um serviço exclusivo de bancos, podendo ter acesso ao crédito em vários outros lugares, como em lojas, internet, internet *banking*, supermercados, enfim, a oferta de crédito cresceu tanto que se espalhou por diferentes âmbitos do mercado de consumo (BATISTELLA, 2014).

Os serviços de crédito oferecidos são vários, discorre Batistella (2014, p. 52-53) “[...] Cheque especial, cartão de crédito, empréstimo pessoal, crédito direto ao consumidor (CDC), crédito consignado, crédito habitacional e leasing [...]”. No caso da população de baixa renda, as principais modalidades de crédito, que transformaram o consumo acessível a todos, são o crédito consignado e o financiamento para aquisição de bens (SLOMP, 2008).

Além disso, observa-se ter sido enorme o investimento em publicidade de oferta de crédito aos consumidores o que contribuiu para instigar, ainda mais, o consumo do crédito bancário. Em tal publicidade, identificava-se tendências de abuso na facilitação do acesso ao crédito (MARQUES; CAVALLAZZI, 2006).

Observa-se que, atualmente, a publicidade/propaganda ainda continua a influenciar os consumidores a comprar e aderir ao crédito bancário, o que pode induzir ao superendividamento.

Neste contexto, aponta Schmidt Neto (2012, p. 224) que “[...] o *marketing*, embora não sendo o único responsável pelo superendividamento dos consumidores, é sem dúvida o principal incentivador de compras [...]”.

Portanto, o *marketing* tem papel fundamental, pois a propaganda leva ao consumo que, por sua vez, leva o consumidor a viabilizar a compra através do crédito. “O crédito, compreendido como o veículo condutor para o consumismo, tem, no *marketing*, um importante aliado para a popularização e divulgação de seu conceito” (CARQUI, 2015, p. 6).

Diante de todos esses fatores, forçoso é o reconhecimento de que o consumidor é induzido ao consumo excessivo decorrendo de tais fatores produzidos pelo mercado, em grande medida, o surgimento do consumidor superendividado, tornando necessária a atuação do Estado, por meio de políticas públicas e ações nas esferas legislativa e judicial (PELLEGRINO, 2014).

O crédito ao consumo é um elemento condicionante à sociedade contemporânea, muitas das vezes, levando o consumidor ao superendividamento (LIMA, 2010).

Rodhe (2016, p. 15) afirma que o superendividamento se iniciou a partir de quando o crédito ficou à disposição do consumidor/consumista.

Destarte, o superendividamento pode ter seu início no momento em que o crédito é disponibilizado ao consumidor, hipótese esta que também ocorre no momento em que o profissional que libera o crédito não realiza uma análise de capacidade de adimplemento do consumidor ou até mesmo se omite em fazê-la. Também pode ter sua origem quando a educação pública é de má qualidade, quando há falta de assistência médica, quando inexistem programas ou benefícios sociais, como auxílio desemprego, e, ainda, quando há um cenário de desregulamentação dos mercados de crédito, mediante redução nos mecanismos de controle pelos bancos centrais do nível de crédito ao consumo e da abolição do teto de juros.

Silva (2015, p. 369) acredita que existem vários fatores que levam o consumidor/consumista ao superendividamento:

O superendividamento pode ser causado pelos acidentes da vida, dentre os quais, enumera Cláudia Lima Marques, o desemprego, a diminuição de renda, a morte ou doença na família, o divórcio, separação, acidentes, redução de carga horária ou de salário, nascimento de filhos, volta de filhos para a casa dos pais, etc., dando ensejo a forma passiva. Contudo, por ser um fenômeno complexo, diversos outros fatores podem ensejá-lo na modalidade ativa, apontando Clarissa Costa de Lima o crédito fácil; o abuso de crédito; a propaganda enganosa e abusiva; falta de informação; realização de empréstimos a juros altos para saldar outras dívidas, entre muitos outros. Podem, inclusive, segundo tal doutrina, ter sido engendrado mediante a concorrência de mais de uma causa, citando como exemplos: o aumento da disponibilidade de crédito, do agravamento da crise financeira, da redução dos benefícios sociais ofertados pelo Estado etc.

Battello (2006, p. 226) acrescenta que o superendividamento decorre de inúmeros fatores como:

Na maioria dos casos, o superendividamento não se deve a uma única causa, já que o devedor deve fazer frente a um conjunto de obrigações derivadas de aquisição de bens e serviços de primeira necessidade, créditos hipotecários, carros móveis etc. e, inclusive, decorrentes do abuso e incorreto uso do cartão de crédito. Somam-se, ainda, causas não econômicas, tais como falta de informação e educação dos consumidores, rupturas familiares, acidentes ou enfermidades crônicas etc.

Além desses fatores externos, os quais contribuem para o superendividamento do consumidor/consumista, devem-se considerar os descritos pela teoria volitiva e pela teoria heurística incompleta. A primeira teoria refere-se à incapacidade por parte dos consumidores/consumistas de controlarem seus impulsos e desejos, ou seja, existem aqueles que possuem uma tendência para consumirem sem um prévio planejamento; e, a segunda

teoria, é a que considera que os consumidores/consumistas acabam subestimando os riscos e superestimando um possível sucesso ou eventual reembolso de seu crédito. Têm-se, aqui, fatores que são intrínsecos aos sujeitos, presentes em seu caráter e que também podem ser reflexos de sua formação social (RHODE, 2016).

Desse modo, com consumo exacerbado, o consumidor/consumista acaba excluindo-se do mercado de consumo, comprometendo, ainda, não somente suas finanças, mas a de sua família também.

Independentemente da origem do superendividamento, o fato é que o consumidor que atingir essa condição estará excluído da sociedade, tendo em vista que a socialização é afetada de forma direta pelo sobreendividamento, importando em verdadeira reformatação das relações sociais desses indivíduos (AMORIM, 2010).

Para isso, a tutela estatal deve proteger o consumidor das “garras” do superendividamento e proporcionar um tratamento para o restabelecimento do superendividado, levando em consideração, inclusive, existirem situações em que o consumo exagerado dependerá da educação financeira e capacidade de compreensão do consumidor.

Os efeitos do superendividamento são vários, porém serão citados alguns. Um dos efeitos é que o superendividado se submete a trabalhar na economia informal com o objetivo de afastar a tributação da renda e, também, usufruir dos benefícios sociais ofertados pelo Estado, como seguro desemprego (LIMA, 2014). Além disso, o superendividado perde seus incentivos de agir de forma empreendedora, pois seu ganho seria destinado a seus credores, e com isso pode optar pelas rendas informais para evitar credores ou ainda, depender apenas de benefícios sociais (RHODE, 2016).

Um meio usado pelos credores para reaverem seu crédito é a penhora de bens, bloqueio de contas bancárias, causando, com isso, redução da qualidade de vida do consumidor e seu bem estar com familiares. O superendividamento ocasiona também a insegurança dos consumidores de baixa renda que dependem de crédito para manterem a subsistência de suas famílias (RHODE, 2016).

Outro efeito importante é o de ordem psicológica do superendividado, pois a grande maioria dos devedores apresenta desequilíbrio

e fragilidade emocional, relacionado ao sentimento de fracasso na administração da economia familiar e, em seus projetos de vida idealizados (FRADE; MAGALHÃES, 2006).

Em relação aos efeitos individuais e globais, leciona Amorim (2010):

Em relação aos efeitos individuais, o superendividamento visa evitar a ruína do consumidor, sob o aspecto econômico, social e moral; visa sua re-inclusão no mercado de consumo e no seio social de forma digna, de modo a lhe garantir uma existência igualmente digna. Já em relação aos efeitos globais, visa preservar o próprio mercado, vez que isso depende da "saúde" financeira do consumidor e da sua manutenção no ciclo produtivo, o que só é possível através de uma tutela jurídica específica destinada a prevenir e a curar as hipóteses de endividamento crônico, regulação esta que não existe no Brasil.

Quando o consumidor/consumista perde o acesso ao crédito, em função de ter se endividado/superendividado, gera desarmonia em sua vida familiar, podendo ocasionar malefícios na área moral, social, da saúde, mental, psicológica, podendo leva-lo à depressão (RHODE, 2016). Ainda, Rhode (2016, p. 34) ratifica:

Uma vez que o consumidor superendividado tem seu nome arrolado no cadastro de mal pagadores e em razão disto perde o direito de adquirir novos créditos, os efeitos podem ser sentidos não apenas pelo sujeito superendividado, mas se este for o responsável pela renda familiar, todos os integrantes familiares sentirão os danos gerados pelo superendividamento. Neste ponto o superendividamento passa assumir uma dimensão patológica, pois acaba gerando uma repercussão econômica, social, psicológica e até mesmo médica em todos os integrantes familiares.

O superendividamento, além de acarretar a "morte" do consumidor na sociedade de consumo, também ocasiona no indivíduo problemas até de ordem patológica, pois o exclui da sociedade de consumidores e ofende a sua dignidade humana.

"Levando em consideração a amplitude dos efeitos gerados pelo superendividamento, tal fenômeno requer do Estado não só uma tutela jurídica e tratamento financeiro, mas também psicológico, patológico e médico", corrobora Rhode (2016, p. 34).

Ramos (2017) acredita que:

O fenômeno do superendividamento é resultante desta realidade, de

uma oferta indiscriminada de crédito, combinada com o despreparo dos consumidores para lidar com este novo produto/serviço e, ainda, associada a situações particulares, mas não incomuns, de necessidades extraordinárias, como desemprego, doença e outros.

Não por outra razão, Leite (2011, p. 153) crê que o “superendividamento em razão da má concessão de crédito pelas instituições financeiras é situação prejudicial à própria ordem econômica e social, valor consagrado constitucionalmente”, além de que “Configura-se como prática abusiva e não deve ser tolerada pelo operador do Direito”.

Como explicitado na parte inicial do presente estudo, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser tutelado pelo Estado em qualquer situação, especialmente quando se reconhece a situação do superendividamento como um problema preponderantemente da sociedade, sendo imperioso se evitar a “morte” financeira e social dos consumidores (CEZAR, 2007).

A natureza do superendividamento, segundo Giancoli (2008, p. 122):

Conseqüentemente, a natureza do superendividamento também está ligada à eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, ou seja, a vinculação dos particulares, ou das entidades privadas, ao direito fundamental de acesso ao crédito pelo consumidor.

Resta claro que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais requer um equilíbrio dos interesses envolvidos, de forma não a dissipar, mas ponderar os valores conflitantes. No oferecimento de crédito ao consumidor, a preservação da autonomia da vontade é diminuída quando o superendividamento decorre de compras, por meio de crédito contraído, de bens essenciais à vida humana com dignidade (AMORIM, 2010).

Nessa direção, nas palavras de Giancoli (2008, p. 122), o superendividamento permite:

[...] a correção da assimetria de uma ou diversas relações jurídicas contraídas pelo consumidor, em razão da existência de um conjunto de dívidas estruturais ajustadas de boa-fé, capazes de ameaçar ou lesionar sua dignidade pessoal.

O sobreendividamento é um fenômeno mundial, vez que alcança as sociedades consumistas, e afeta consumidores/consumistas da classe média,

especialmente após o surgimento da modalidade de crédito consignado, como dos segmentos sociais mais carentes, tanto trabalhadores como aposentados (AMORIM, 2010).

Em função da impossibilidade do consumidor superendividado, de boa-fé, quitar suas dívidas, conclui-se que o fenômeno do “superendividamento” acarreta danos irreversíveis, que vai muito além da parte econômica do sujeito, violando a sua dignidade humana e o seu mínimo existencial, estendendo-se a sua família. Por isso é que o Estado, por meio do tratamento e tutela jurídica adequada, deve proteger o consumidor superendividado.

Amorim (2010) defende que:

[...] a premissa maior de proteção e defesa do consumidor na hipótese de superendividamento é a sua própria dignidade, pois os efeitos decorrentes dessa condição, já abordados, são incompatíveis com o respeito à dignidade. Isto porque, o crédito permite a satisfação de necessidades primárias para a maioria da população brasileira, revelando que na relação obrigacional de crédito existem importantes aspectos da vida humana que, se desprezados, podem ameaçar a própria dignidade da pessoa.

E ainda, Amorim (2010) complementa que esse fenômeno do superendividamento, não pode ser percebido como mera ocasião de inadimplência obrigacional, “[...] e sim como o estado de impossibilidade do indivíduo suprir suas necessidades vitais básicas que são materializadas através do crédito ao consumo”.

Nesse contexto, o princípio da dignidade da pessoa humana assegura ao consumidor sobreendividado a manutenção de um núcleo básico de consumo que lhe permita um acesso mínimo ao crédito de consumo para poder arcar com as suas necessidades essenciais e viver dignamente. Ainda agrega Giancoli (2008, p. 110):

Importante notar, que a violação desse núcleo essencial básico de consumo gera, na maioria dos contratos de crédito, a degradação da condição de pessoa, justamente porque interfere diretamente na autonomia da vontade do consumidor, reduzindo-o à condição de mero objeto da pretensão contratual.

Por fim, Amorim (2010) corrobora que “a invocação do princípio da dignidade da pessoa humana legitima a tutela do superendividado, até mesmo como forma de evitar a exclusão social do consumidor nessa condição”.

Com relação ao tratamento do superendividamento no Brasil, Wodtke (p. 13, 2014) discorre que existe o Projeto de Lei n. 283/2012, o qual originou o Projeto de Lei n. 3515/2015, “[...] dispondo sobre prevenção e o tratamento das situações de superendividamento de consumidores pessoas físicas de boa-fé”, sendo relevante sua análise e identificação das soluções que se pretende ofertar à sociedade para o enfrentamento desse problema social grave e de dimensões cada vez maiores.

### **3. PROJETO DE LEI N. 3.515 DE 2015 (PROJETO DE LEI N. 283/2012)**

Neste capítulo, analisar-se-ão o Projeto de Lei n. 3.515 de 2015 e suas disposições legais, também, a legislação francesa e a norte-americana e os mecanismos de prevenção e o tratamento do superendividamento, por fim, os mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, que se pretende adotar no Brasil, mencionando a fase conciliatória e a judicial, com medidas fundamentadas no mínimo existencial e na dignidade da pessoa humana.

Esses subcapítulos são relevantes porque responderão a problemática da presente pesquisa, sob a perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana do consumidor superendividado.

#### **3.1 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N. 3.515/2015**

O Projeto de Lei de nº 283, do Senado Federal, proposto em 2012, pelo Senador José Sarney, foi aprovado pelo Senado, em 28 de outubro de 2015, em turno suplementar e, em 04 de novembro daquele mesmo ano, foi encaminhado para apreciação da Câmara dos Deputados, onde recebeu novas numerações, sendo, no momento, o PL 3.515/2015.

Conhecido como o PL do Superendividamento, o projeto, que traz proposta de alterações ao Código de Defesa do Consumidor, permanece na Câmara dos Deputados, sem tramitações significativas até a presente data (MORAES, 2016).

Na ementa do projeto que tramitou no Senado Federal, já evidenciam-se os objetivos que se buscavam alcançar:

Altera a Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana; estabelece como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas; dispõe sobre a prescrição das pretensões dos

consumidores; estabelece regras para a prevenção do superendividamento; descreve condutas que são vedadas ao fornecedor de produtos e serviços que envolvem crédito, tais como: realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos, condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais; dispõe sobre a conciliação no superendividamento; define superendividamento; acrescenta o § 3º ao art. 96 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) para estabelecer que não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso; dispõe que a validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor da lei, obedece ao disposto no regime anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.

O Projeto de Lei n. 3.515/2015 da Câmara dos Deputados, que se originou do Projeto de Lei do Senado de n. 283/2012 (BRASIL, 2015), reafirma-se que:

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Pela leitura do Projeto de Lei n. 3.515/2015, verifica-se a adoção da definição do superendividamento como a improbabilidade manifesta do consumidor “[...] pessoa natural, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometa seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (BRASIL, 2015).

No mesmo sentido, seguiu o Anteprojeto de Lei específica, elaborado por Cláudia Lima Marques, Clarissa Costa de Lima e Karen Rick Danilevicz Bertonecello, inspirado na Lei francesa e elaborado em 2006, com o fim de complementar o Código de Defesa do Consumidor (WODTKE, 2014).

Como possíveis etapas na busca de uma solução, o anteprojeto previu a tentativa de conciliação, etapa através da qual a tutela estatal oferece

ao consumidor a possibilidade de, junto com os credores, alcançar uma reestruturação e restabelecimento de sua condição financeira. O acordo alcançado nesta etapa deve ser homologado pelo juiz para surtir seus efeitos legais (WODTKE, 2014).

Caso a conciliação reste inexitosa, o consumidor/devedor poderá utilizar das vias judiciais com o fim de que o poder judiciário imponha aos credores condições de pagamento que permitam reestruturar seu passivo, por meio de um plano judicial (WODTKE, 2014).

No Projeto n. 283/2012, o artigo 104-A, § 1º, dispõe acerca do superendividamento:

Art. 104-A, § 1º: Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para a liquidação do total passivo (BRASIL, 2012).

Em sua definição legal, o superendividamento é o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluindo o financiamento para aquisição de moradia, desde que não existam bens livres e suficientes para a liquidação do total passivo.

Com a emenda n. 43 do Projeto de Lei n. 283/2012, o conceito de superendividamento passou a ser disposto no artigo 54 – A, § 1º.

## CAPÍTULO VII

### Da Prevenção e do Tratamento ao Superendividamento

Art. 54 - A. Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural, dispor sobre o crédito responsável e a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometa seu mínimo existencial.

§ 2º As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, de compras a prazo e serviços de prestação continuados.

§ 3º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento.

Isso porque o percentual fixo de trinta por cento da renda líquida mensal como patamar para se determinar o superendividamento pode engessar o tratamento das repactuações, causando preocupações e misturando-se com a noção de mínimo existencial, ou seja, dependendo da renda percebida pelo consumidor, o comprometimento, por si só, de mais de trinta por cento da renda líquida mensal, pode não caracterizar uma situação de superendividamento. Neste caso e com a utilização da noção de impossibilidade “manifesta” a definição será deixada para a análise pelo juiz ou conciliador.

Nesse sentido, nos moldes da legislação francesa, a inserção da expressão impossibilidade manifesta faz com que a análise seja feita em concreto e não em abstrato ou por um percentual fixo. Também foi retirada a expressão “e desde que inexistentes bens livres e suficientes” como forma de facilitar a conciliação (repactuação das dívidas) com a venda do patrimônio do consumidor para reembolso dos credores. Esta expressão poderia ser mal interpretada e restringir quais bens poderão ser utilizados como forma de pagamento e garantia.

Como já mencionado antes, do Projeto de Lei n. 283/2012 originou-se o Projeto de Lei n. 3.515/2015 da Câmara dos Deputados, que está no momento aguardando Criação de Comissão Temporária pela Mesa. Convém, portanto, analisar alguns aspectos do mencionado projeto, que alteram o Código de Defesa do Consumidor para aperfeiçoar a disciplina do crédito e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor passaria a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º [...].

IX – o fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor (BRASIL, 2015).

O artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor trata sobre a política nacional de relações de consumo, dispondo os princípios, principalmente, em respeito à dignidade humana. O Projeto de Lei n. 3515/2015 (BRASIL, 2015) prevê a “prevenção e tratamento do

superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor” como um princípio que faz parte da política nacional das relações de consumo.

Por sua vez, o artigo 5º, do mesmo diploma legal, também é alterado pelo referido projeto de lei.

Art. 5º [...].

VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII – instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

A “instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural” (BRASIL, 2015) e a “instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento” (BRASIL, 2015) são consideradas instrumentos para a execução da Política Nacional das relações de consumo.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor preconiza os direitos básicos do consumidor, e o Projeto de Lei n. 3.515/2015 insere no rol desses direitos (BRASIL, 2015):

Art. 6º [...].

XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII – a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tais como o calculado por quilo, litro, metro ou outra unidade conforme o caso.

Portanto, “a garantia de prática de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida [...]” (BRASIL, 2015) é considerado um dos direitos básicos do consumidor que o Projeto de Lei n. 3515/2015 acrescenta à lei consumerista.

Por seu turno, o projeto de lei também dispõe acerca da prevenção e do tratamento do fenômeno do superendividamento, como será aprofundado no subcapítulo a seguir (BRASIL, 2015).

#### CAPÍTULO VI-A

##### Da Prevenção e do Tratamento ao Superendividamento

Art. 54 - A. Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural, dispor sobre o crédito responsável e a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometa seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, de compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento.

Como visto, com a aprovação do Projeto de Lei n. 3.515/2015, passar-se-á a contar com um capítulo específico, dispondo acerca da prevenção e do tratamento do superendividamento do consumidor, além de trazer o que vem a ser superendividamento, o qual se define como a “impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometa seu mínimo existencial” (BRASIL, 2015).

Continuando a análise dos dispositivos inovadores do Código de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei n. 3.515/2015 prevê mais medidas preventivas do superendividamento (BRASIL, 2015):

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de 2 (dois) dias;

IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito.

§ 1º As informações referidas no art. 52 e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida no próprio contrato, na fatura ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a oferta de crédito ao consumidor e a de venda a prazo, ou a fatura mensal, a depender do caso, deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I - fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;

II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive a distância, por meio eletrônico ou por telefone, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica à oferta de produto ou serviço para pagamento por meio de cartão de crédito.

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou intermediário deve, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerando sua idade, saúde, conhecimento e condição social, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-C poderá acarretar judicialmente a inexigibilidade ou a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

“Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas

reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal líquida.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata à revisão do contrato ou à sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas:

I - dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;

II - redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;

III - constituição, consolidação ou substituição de garantias.

§ 2º O consumidor poderá desistir da contratação de crédito consignado de que trata o caput deste artigo no prazo de 7 (sete) dias a contar da data da celebração do contrato ou do recebimento da respectiva cópia, sem necessidade de indicar o motivo.

§ 3º Para exercer o direito a que se refere o § 2º deste artigo, o consumidor deve:

I - remeter ao fornecedor ou intermediário do crédito, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o formulário de que trata o § 4º, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e de recebimento;

II - devolver ao fornecedor, no prazo de 7 (sete) dias a contar da notificação de que trata o inciso I, o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, caso tenha sido informado previamente sobre a forma de devolução dos valores.

§ 4º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 2º deste artigo mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato, com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, e mediante indicação da forma de devolução das quantias.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele e consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas.

§ 7º O limite previsto no caput não se refere a dívidas do consumidor com cada credor isoladamente considerado, mas abrange o somatório das dívidas com todos os credores.

Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I - recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

II - oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal é celebrado.

§ 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, seja no contrato principal, seja no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput, havendo inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I - contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II - contra o administrador ou emitente do cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos.

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:

I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada;

II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato;

III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.

§ 2º Em se tratando de contratos de adesão, deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B desta Lei, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor cópia deste.

§ 3º Caso o consumidor realize o pagamento da dívida do cartão por meio de débito em conta, é vedado à administradora ou ao emissor do cartão debitar quantia contestada pelo consumidor ou em disputa com o fornecedor, inclusive tarifas de financiamento ou outras relacionadas, se a existência da disputa ou da contestação tiver sido informada com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias da data de vencimento da fatura.

Ressalta-se que o artigo 54-E do projeto de lei n. 3.515/2015 preserva o “mínimo existencial” mesmo quando há a concordância prévia do consumidor em descontos que impliquem diretamente na sua remuneração mensal líquida, como por exemplo, o débito automático, consignação em folha

de pagamento, dentre outros – o limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração deverá ser resguardado para fazer frente às despesas correntes, de maneira a cumprir com as demais obrigações e garantir o mínimo de qualidade de vida digna.

Além dessas medidas de prevenção e tratamento do superendividamento, o Projeto de Lei n. 3.515/2015 também propõe um capítulo específico acerca da conciliação do superendividamento, que também será esclarecido profundamente no subcapítulo posterior (BRASIL, 2015).

#### CAPÍTULO V

Da Conciliação no Superendividamento.

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, as fiscais, as parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como as dívidas oriundas dos contratos de crédito com garantia real, dos financiamentos imobiliários e dos contratos de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento das dívidas;

II - referência à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importa declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Art. 104-B. Inexitosa a conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial

compulsório, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. § 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A, no que couber.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservando o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, deverá incluir a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas.

Mercê disso, o Projeto de Lei n. 3.515/2015 busca como parâmetro os critérios adotados nas legislações estrangeiras para tratar do tema superendividamento, tendo em vista que tal projeto preconiza sobre o dever de informação por parte dos fornecedores, o direito de arrependimento do crédito concedido, a limitação das taxas de juros, a manutenção do mínimo existencial como condição digna de viver do consumidor superendividado e a questão da conciliação do consumidor para com seus credores, apresentando um plano de pagamento.

### 3.2 DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR CONFORME A LEGISLAÇÃO FRANCESA E A NORTE-AMERICANA

Na sociedade atual, o consumismo é percebido como uma atitude inerente ao ser humano, e é este ato de consumir que movimenta a economia de cada país ou região. Ou seja, consumir não representa, em si, um problema. Este surge no momento em que o consumidor/consumista excede no consumo, extrapolando seus limites financeiros, acarretando dívidas até atingir o estado de superendividamento.

Sendo um fenômeno derivado do estímulo ao consumo na sociedade atual, o superendividamento é algo comum em muitos países, inclusive no Brasil. No entanto, nem todos os países tem uma maneira de tratamento do fenômeno, como é o caso do Brasil, que apenas possui o Projeto de Lei n. 3.515/2015, o qual ainda está em trâmite na Câmara dos Deputados (FALCÃO, 2013).

Em contrapartida, existem outros países, como é o caso da França e dos Estados Unidos, que apresentam soluções e medidas de tratamento para o superendividamento do consumidor, prevendo legislações específicas para isso (FALCÃO, 2013).

Assim, este subcapítulo fará uma análise primeiramente da legislação francesa e após da norte-americana no tocante ao fenômeno do superendividamento, sendo aquela a pioneira no assunto.

Pois bem, o superendividamento na França foi tratado pela Lei n. 89/1010, de 31 dezembro de 1989, a qual foi revogada e incorporada ao Código de Consumo (Code de la Consommation), pela Lei nº 93-949 de 26 de julho de 1993, cuja versão mais atualizada foi garantida até o dia 17 de abril de 2013. O referido Código, no Livro III, Título III, Capítulos I ao IV, dispõe acerca do tratamento do superendividamento na sociedade francesa, ou seja, *traitement des situations de surendettement* (FRANÇA, 1993).

Santos (2015) relata que:

A França, país desenvolvido e de primeiro mundo, ao constatar que grande parte de sua população estava se endividando e ficando em situação de desespero financeiro, após intensos debates em seu parlamento, resolveu sancionar uma lei para tratar especificadamente dos casos de superendividamento, tendo em vista que para os

franceses o superendividamento é caracterizado pela impossibilidade de manifestar o cumprimento das suas obrigações com os credores e a sua conduta de boa-fé.

A partir da edição de legislação específica, a França passou a tratar dos casos de superendividamento do consumidor, por meio de um plano de pagamento em que o endividado se compromete ao longo de anos ao adimplemento do débito.

Corroboram Santos (2015) acerca do Código de Consumo Francês:

O Code de la Consommation, na República Francesa, cuida da oferta de crédito e dos contratos imobiliários, com normas protetivas aos consumidores na fase pré-negocial, coibindo a propaganda abusiva e estabelecendo a plena eficácia do dever lateral de informação e sancionando violentamente os abusos, como a perda do direito à percepção de juros. Há um grande controle sobre as formas de cobrança das dívidas, conservando a imagem e a honra do devedor em face de métodos agressivos utilizados pelos credores. E, na hipótese de endividamento exacerbado ou da superveniência de ruína econômica, é estabelecido um sistema de renegociações e de tutela patrimonial do devedor.

Desse modo, o Código de Consumo Francês, nos artigos L.331-1 e L.331-2, dispõem acerca da criação de uma Comissão de Superendividamento dos devedores, constituído “[...] por representante do Estado, de órgão fazendário, do Banco Central, da Associação Francesa de Estabelecimentos de Crédito e das associações de defesa da família ou dos consumidores [...]” (SANTOS, 2015), com a obrigação de avaliar os casos de superendividamento dos consumidores/consumistas.

Conforme Lima (2014), a legislação francesa interpreta o superendividamento como uma falha pessoal do consumidor/devedor que deve ser submetido a uma rigorosa e longa disciplina, com o foco na responsabilização pelo pagamento das dívidas, ou seja, os devedores são obrigados a quitarem as dívidas de acordo com um plano de pagamento.

Na legislação francesa, o tratamento do superendividamento apresenta três etapas. A primeira é a extrajudicial ou administrativa. A segunda é a fase judicial, a qual se recorreria caso a primeira fase fosse inexitosa. E, por último, a terceira etapa que é a moratória (FALCÃO, 2013).

Cezar (2007) entende que a etapa extrajudicial é a oportunidade em que o consumidor busca conciliação com os credores. Para isso, as Comissões

de Superendividamento (Comissions de Surendettement) avaliam as condições do devedor, como a boa-fé, além de confeccionar um plano de pagamento das dívidas, que passa pelo critério de um juiz do fenômeno superendividamento. Sendo a conciliação exitosa entre as partes, o juiz homologa o termo de acordo.

A Lei da França ordena que para o devedor fazer parte de um plano de pagamento seus débitos devem ser de caráter não profissional, ou seja, aquelas dívidas assumidas pelo consumidor/consumista frente a uma instituição de crédito, com o objetivo de garantir o próprio sustento e o de sua família. Ao contrário, as dívidas profissionais são oriundas da atividade profissional do consumidor, sendo que esses débitos não são alcançados pelo plano de pagamento do consumidor (MARQUES, 2000).

Além disso, a Lei francesa determina condições de acesso ao plano de pagamento das dívidas, somente podendo se beneficiarem desse regime as pessoas físicas, que são cidadãos franceses ou até estrangeiros residentes na França e que estejam agindo com boa-fé (MARQUES, 2000).

O padrão francês expõe também um ponto relevante sobre o tipo de consumidor superendividado. A legislação francesa definiu que o plano de pagamento de dívidas é válido tanto para o superendividado passivo— onde o inadimplemento decorre de razões externas e imprevistas - quanto para o ativo inconsciente – onde a impossibilidade de pagamento decorre de erro de avaliação do consumidor quanto à sua capacidade de pagamento. Contudo, ficam completamente excluídos do plano de pagamento os superendividados ativos conscientes, ou seja, são aqueles que compram o crédito com a intenção de não cumprirem com as obrigações contratuais, agindo de má-fé (MARQUES, 2000).

Marques (2000) afirma que, nos termos do modelo francês, a iniciativa processual é de competência do devedor, o qual deve apresentar uma explicação da sua situação financeira ao Banco da França. A Comissão de Superendividamento competente examina os critérios de admissão do consumidor e, caso a sua solicitação seja deferida, o plano de novo escalonamento dos débitos é confeccionado.

Em contrapartida, quando o devedor/consumidor e seus credores não entram em acordo sobre o reescalonamento das dívidas, a Comissão de

Superendividamento declara a ausência de conciliação e, então, o devedor deve dar início a uma nova fase do processo de superendividamento, qual seja a fase judicial (MARQUES, 2000).

Entretanto, se a situação do devedor apontar que suas dívidas não poderão ser salgadas por inexistência de patrimônio suficiente, a Comissão de Superendividamento pode recomendar medidas extraordinárias, as quais incluem suspensão judicial das execuções em curso e/ou moratória de até dois anos, ou seja, dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, a cujo termo, persistindo a insolvência, pode-se proclamar a eliminação parcial do conjunto das dívidas (PEREIRA, 2007).

A Lei francesa também dispõe sobre medidas preventivas do superendividamento do consumidor, assim apresentadas por Pereira (2007):

- a) Forma escrita: a imposição de um formalismo contratual, mediante fornecimento de instrumento obrigatoriamente escrito (oferta preliminar) contendo as informações essenciais sobre a modalidade contratual, notadamente a TAEG (Taxa Efetiva Anual Global), vale dizer, uma cifra percentual indicando o valor global do custo da operação - que deve incluir os juros remuneratórios e todos os demais encargos - além das cláusulas gerais contratuais, entre outras; na França, a transgressão a tais normas implica perda do direito à cobrança dos juros convencionais;
  - Oferta: mais protetora que a diretiva, a legislação francesa prevê a obrigatoriedade de manutenção da oferta durante pelo menos quinze dias (trinta dias para o crédito da habitação) após envio do instrumento de oferta preliminar, para conferir um prazo suficiente de reflexão acerca do endividamento eminente;
  - Reflexão: a diretiva faculta aos estados-membros a estipulação de um prazo de arrependimento (desdito), durante o qual o consumidor pode “retirar-se” do contrato sem justificativa nem indenizações: a França adotou prazo mínimo de sete dias para o seu exercício, após a aceitação da oferta; nos contratos de crédito da habitação esse prazo, denominado “prazo de reflexão” é de dez dias, devendo obrigatoriamente preceder a aceitação do contrato;
  - Interdependência contratual: a diretiva, embora sob numerosas condições, estabelece expressamente a interdependência entre o contrato de crédito e o contrato que este visa a financiar; além do mais determina aos estados-membros que disciplinem, nos contratos de “crédito afetado”, a forma de “recuperação” do bem, por exemplo, em caso de resolução do contrato principal por inadimplemento, de modo a evitar enriquecimento sem causa; por sua vez, o legislador francês estabeleceu a interdependência não só nos contratos de crédito ao consumidor, mas igualmente nos de crédito da habitação, e a jurisprudência se encarregou de que a sorte de um siga a mesma sorte do outro;
- b) Publicidade: a fim de evitar um endividamento excessivo e garantir a lealdade nos contratos de crédito, procedeu o legislador à regulamentação específica da publicidade, mediante imposição, nos

instrumentos publicitários contendo um mínimo de informações atrativas ao crédito, de apresentação do seu custo global representado pela TAEG; na França restringiu-se, ademais, mensagens publicitárias alusivas a “crédito gratuito”, implicando a transgressão a tais normas sanções penais e multa e, conforme o caso, de prisão;

- Juros: além da já mencionada obrigação de informação por escrito e anterior à conclusão contratual dos juros, a diretiva determina especialmente que, nos contratos de abertura de crédito em conta (limite em cheque especial), ou em casos de saque a descoberto, sejam informados por escrito o limite de crédito permitido e a taxa anual de juros sempre que houver alteração; homenageando a boa-fé, o legislador francês foi além das previsões comunitárias e impôs um teto do percentual para os juros, sancionando civil e penalmente a prática de usura;

- Reembolso antecipado: enfim, entre outras medidas, o direito de reembolso antecipado do montante do crédito, sem indenizações ou sob reduzido percentual regulamentar, caso o consumidor tenha interesse em extinguir suas dívidas antes mesmo do termo previsto, sobretudo em épocas de variação acentuada dos juros de mercado.

Esclarecendo, a forma escrita é uma das medidas de prevenção do superendividamento e dá-se por meio de um contrato escrito contendo informações sobre as condições contratuais, como a Taxa Efetiva Anual Global, juros remuneratórios, encargos legais, cláusulas gerais, sob pena de perda do direito à cobrança dos juros convencionais.

Dentro das medidas da forma escrita, estão a oferta, a reflexão e a interdependência contratual. A oferta deve obrigatoriamente ocorrer no prazo previsto citado pelo autor anteriormente, ou seja, “[...] pelo menos quinze dias (trinta dias para o crédito da habitação) após envio do instrumento de oferta preliminar [...]” (PEREIRA, 2007). Por sua vez, a reflexão pode levar o consumidor a exercer seu direito ao arrependimento, podendo retirar-se do contrato, sem justificar e sem qualquer indenização. Na França adotou-se o “[...] prazo mínimo de sete dias para o seu exercício, após a aceitação da oferta; nos contratos de crédito da habitação esse prazo, [...] é de dez dias [...]” (PEREIRA, 2007). O direito ao arrependimento deve anteceder à aceitação do contrato.

Por fim, a interdependência contratual caracteriza-se quando “[...] estabelece expressamente a interdependência entre o contrato de crédito e o contrato que este visa a financiar; além do mais determina aos estados-membros que disciplinem, nos contratos de “crédito afetado” [...]” (PEREIRA, 2007), o modo de recuperar o bem.

Por outro lado, a regulamentação da publicidade também é uma medida preventiva do superendividamento na legislação francesa. O legislador, “[...] a fim de evitar um endividamento excessivo e garantir a lealdade nos contratos de crédito [...]” (PEREIRA, 2007) regulamentou a publicidade na lei de consumo francês, por meio de imposição nos contratos publicitários, contendo informações atrativas de crédito. Os juros estipulados em contrato e o reembolso antecipado do montante do crédito também são medidas preventivas do superendividamento, em que devem ser informados aos consumidores.

Ressalta-se que a legislação francesa se identifica com a lei brasileira consumerista, no tocante à regulamentação da publicidade para o consumo, vez que o Código de Consumo Francês estipulou aspectos para a propaganda de produtos e serviços e instituiu meios aos fornecedores, como “[...] a restrição de mensagens publicitárias que objetivavam ludibriar o consumidor, como, por exemplo, expressões que fizessem alusão a crédito gratuito e sem juros” (SANTOS, 2015).

A legislação francesa estipula, ainda, um aspecto relevante no mercado de consumo, que é o dever de aconselhar, imposto ao fornecedor e, para esclarecer esse aconselhamento, Carpena e Cavallazzi (2006, p. 335-336) discorrem:

[...] a doutrina francesa criou a figura do dever de aconselhamento, ou obrigação de conselho que implica no dever de revelar ao consumidor os prováveis problemas da operação de crédito a curto e longo prazos, prevenindo-o e sugerindo soluções possíveis. Trata-se de personalizar a informação, cabendo ao fornecedor considerar não as características do homem-médio, mas daquele consumidor determinado, transmitindo a ele, de forma mais simples e compreensível, os riscos e as variáveis que envolvem a operação de crédito ao consumo.

É evidente que o legislador francês enfatizou o superendividamento dos consumidores ao confeccionar a lei, prevendo sanções cíveis e criminais às empresas que são fornecedoras e que não obedecessem ao que estava estipulado na Lei francesa. Isso serviu de fundamento e de inspiração para o desenvolvimento do Projeto de Lei brasileiro n. 283/2012, que deu origem ao Projeto de Lei n. 3.515/2015, objeto de estudo deste capítulo.

Em contrapartida, a legislação Norte Americana apresenta solução ao superendividamento ao oferecer o perdão das dívidas com poucos requisitos, adotando o modelo *fresh start*, ou seja, encara-se o superendividamento como um risco, uma falha de mercado, devendo ser absorvida, além de incentivar o perdão das dívidas (LIMA, 2014). Dessa forma, Lima (2014, p. 83) descreve:

Há, em relação ao procedimento francês, uma forte aproximação com o modelo *fresh start*, em que o perdão da dívida é adotado no tratamento do superendividamento. Mesmo que os credores deixem de receber seus créditos, há um benefício maior para a economia e para a sociedade, que é a reabilitação daquele devedor. Nos modelos a *fresh start*, a possibilidade do perdão tem o importante papel de reduzir o risco e encorajar as pessoas a contrair novos créditos permanecendo economicamente ativas. O *discharge* está ligado a razões de mercados e não de cunho social como nos sistemas europeus pois o superendividamento é encarado como uma falha de mercado e não como uma falha pessoal do devedor.

Mendonça (2017) acredita que o modelo dos Estados Unidos da América de desenvolvimento econômico se fundamentou principalmente na oferta de crédito ao consumo. Entretanto, o acúmulo de dívidas leva o devedor a uma situação de falência pessoal, ou seja, em uma situação de superendividamento “[...] e conseqüente falência pessoal, o endividado fica excluído do mercado de consumo e, assim, se faz necessária a implementação de mecanismos de liberação (*discharge*) dos débitos” (MENDONÇA, 2017. p. 96).

Cavalli e Ferreira (2015, p. 116) explicam que “as regras de falência pessoal são vistas como importantes para a dinâmica do mercado de crédito, pois são capazes de alocar eficientemente o risco entre credor e devedor”, além de promover a reabilitação do devedor.

Porto e Butelli (2015) esclarecem que o sistema norte-americano é desregulamentado e fundamentado no modelo jurídico de *common law*. Já na área econômica, o modelo dos Estados Unidos se sustentou no âmbito interno sobre o consumo da sua população, possuindo um mercado de crédito planejado com o objetivo de garantir a dinâmica dos seus agentes econômicos. Assim, foi elaborado o Código de Falências norte-americano em 1898, o qual possui a falência da pessoa comum, além da falência tradicional do empresário.

Já, em 1898, os Estados Unidos editava a primeira parte do que viria ser a regulamentação dessa questão, estabelecendo regras para a falência da pessoa comum, além da falência tradicional do empresário. Outros atos foram editados, resultando no Novo Código da Bancarrota, aprovado em 1978. Por esse código o magistrado de falência tem atribuição para decidir assuntos atinentes “[...] como um caso de falência, como elegibilidade para requerer a falência ou se um devedor deve receber uma quitação de dívidas” (MENDONÇA, 2017, p. 97).

No entanto, a maior parcela do processo de falência é administrativa, conduzido fora do tribunal. Nos casos previstos nos capítulos 7, 12 ou 13 do Código de Falências, e esporadicamente nos casos do capítulo 11, este processo administrativo é feito por um administrador nomeado para controlar a situação (MENDONÇA, 2017).

Ainda, Mendonça (2017, p. 97) discorre que:

[...] interessa apenas a sucinta análise dos procedimentos adotados pelos capítulos 7 e 13, em que se permite ao devedor, pessoa natural, requerer sua falência pessoal por débitos não profissionais. O envolvimento do devedor com o juiz de falência é geralmente muito limitado. Em um típico caso do capítulo 7, o devedor não precisará comparecer a um tribunal, exceto se uma objeção for suscitada. No capítulo 13, o devedor só terá que comparecer perante o juiz da falência em uma audiência de confirmação do plano. Normalmente, o comparecimento formal do devedor ocorre na reunião de credores, que normalmente é realizada nos escritórios do *US trustee*, o administrador que supervisiona o caso de falências.

O objetivo principal do Código de Falências é conceder aos devedores um *fresh start*, ou seja, um recomeço financeiro de suas dívidas, em que a “[...] quitação de falência libera os devedores da responsabilidade pessoal de dívidas específicas e os credores a tomar qualquer ação contra o devedor em relação a essas dívidas” (MENDONÇA, 2017, p. 98).

Mendonça (2017) aponta, ainda, que o Código de Falências norte-americano foi alterado em 2005 pela Lei de Prevenção ao Abuso de Falências de Defesa do Consumidor (*Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act – BAPCPA*), com o fim de tornar a declaração de falência pessoal mais difícil.

O Código de Falências norte-americano dispõe, ainda, em seu Capítulo 7, sobre a “Liquidação”, a qual constitui um procedimento ordenado,

supervisionado judicialmente, “[...] pelo qual um administrador assume os bens da propriedade do devedor, transformando-os em dinheiro e fazendo as distribuições relativas aos credores” (MENDONÇA, 2017, p. 98). Nessas situações, há direito do devedor de reter certos bens, mas como nos casos submetidos ao capítulo 7, há poucos, ou mesmo nenhum bem, pode não haver uma liquidação real dos ativos do devedor e, esses casos, são chamados de “casos sem ativos”. Complementa Mendonça (2017, p. 99), “Ao requerer a falência com base no Capítulo 7 o devedor terminará o processo despojado de todos os seus bens que não estiverem salvaguardados por lei”.

No entanto, Porto e Sampaio (2015, p. 157-158) afirmam que “em cerca de 90% dos casos de pedidos de falência com base neste capítulo, o devedor somente possui bens protegidos pela legislação ou com garantia”, ou seja, os demais credores não recebem qualquer parcela dos seus créditos.

Na maioria dos casos do Capítulo 7 do Código de Falências, o devedor, pessoa natural, recebe uma quitação (*discharge*) que o libera da responsabilidade pessoal por tais dívidas. O devedor, normalmente, recebe uma quitação alguns meses após dar entrada no pedido. Se o rendimento desse devedor exceder certos limites, o mesmo pode não ser elegível para o procedimento do Capítulo 7 (MENDONÇA, 2017).

Quanto ao Capítulo 13 do Código de Falências norte-americano, denominado “Ajuste de dívidas de um indivíduo com renda regular”, aplicável ao devedor individual que possui uma fonte regular de renda. Percebe-se que o Capítulo 13 prevê uma proteção maior que a concedida pelo Capítulo 7, pois permite que o devedor mantenha um bem precioso, como uma casa, “e porque permite que o devedor propor um “plano” para pagar os credores ao longo do tempo – geralmente de três a cinco anos” (MENDONÇA, 2017, p. 100).

O Capítulo 13 também é utilizado pelos consumidores na condição de devedores que não se enquadram no Capítulo 7 sob o *means test*. O Tribunal aprova ou desaprova o plano de reembolso do devedor em uma audiência de confirmação, na qual se avalia as exigências do Código de Falências. Neste Capítulo 13, o devedor mantém-se na posse do bem e realiza pagamentos aos credores por intermédio do administrador, com fundamento na renda antecipada do consumidor devedor durante a vigência do plano (MENDONÇA, 2017).

Melhor esclarecendo, o devedor não recebe um perdão imediato das dívidas, vez que o mesmo deve completar os pagamentos exigidos no plano antes disso e durante a execução do plano. Assim, o consumidor/devedor é protegido contra ações judiciais em relação aos débitos.

Já, na situação de falência do Capítulo 7, não será necessário apresentar plano de pagamento, como no Capítulo 13. O administrador de falências vende os ativos do devedor, com exceção dos que são excluídos deste procedimento, e utiliza o que for arrecadado com a venda desses ativos para pagar os credores, de acordo com os termos do Código de Falência.

Mendonça (2017, p. 100-101) exemplifica o procedimento com base na lei norte-americana:

No procedimento do Capítulo 7, o administrador do caso irá realizar uma reunião de credores e no prazo de 10 dias a contar desta reunião dos credores, o administrador informará ao tribunal se o caso deve ser presumido como um abuso segundo o "means test". Assim, é importante para o devedor cooperar com o administrador e para fornecer quaisquer registros financeiros ou documentos que o trustee solicita.

Cabe ressaltar que não são todas as dívidas que são perdoadas pelo capítulo 7. Dívidas de pensão alimentícia, certos impostos, dívidas para certos pagamentos educacionais ou empréstimos feitos ou garantidos por uma unidade governamental, dívidas por danos intencionais, por morte, danos pessoais e de restituição criminal são exemplos de débitos que não são atingidos pela discharge.

Além disso, o tribunal pode revogar uma exoneração do capítulo 7 a pedido de um credor ou do administrador se a quitação tiver sido obtida por fraude pelo devedor, ou ainda se o devedor tiver adquirido bens e não informar tais aquisições, ou se o devedor (sem uma explicação satisfatória) fizer uma distorção relevante ou deixar de fornecer documentos ou outras informações em conexão com uma auditoria do caso do devedor.

Em relação ao procedimento do capítulo 13, cabe salientar que, após a reunião com o trustee, há uma audiência no tribunal sobre o plano de pagamento do devedor. O plano deve ser submetido para aprovação do tribunal e deve prever pagamentos de valores fixos e regulares para o administrador que irá então distribuir aos credores de acordo com os termos do plano, que pode oferecer aos credores menos do que o pagamento integral de seus créditos.

O plano não precisa pagar os débitos na íntegra, desde que ele preveja que o devedor irá pagar com as projeções de "renda disponível" sobre um "período de compromisso aplicável". Ademais, considera-se que os credores recebem pelo menos o valor que seria obtido se os bens do devedor fossem liquidados sob o capítulo 7. No capítulo 13, o "rendimento disponível" é o rendimento menos os montantes razoavelmente necessários para a manutenção do devedor e de sua família.

O "período de compromisso aplicável" depende da renda mensal do devedor, podendo ser de três a cinco anos. Se o tribunal se recusar o plano, o devedor pode apresentar um plano modificado ou pode converter o caso em um caso de liquidação sob o capítulo 7. Uma vez

que o tribunal confirma o plano, o devedor deve fazer o plano ter sucesso e, para tanto, enquanto os pagamentos são feitos, o devedor não pode incorrer em nova dívida sem consultar o trustee, já que a dívida adicional pode comprometer a capacidade do devedor para completar o plano.

Um devedor do capítulo 13 tem direito a uma quitação após a conclusão de todos os pagamentos no âmbito do plano, desde que o devedor não tenha recebido uma quitação em um caso anterior arquivado dentro de um prazo determinado (dois anos para casos anteriores do capítulo 13 e quatro anos para casos anteriores enquadrados no capítulo 7). Ademais, exige-se que o devedor tenha concluído um curso de gestão financeira, se assim determinado no seu caso.

Percebe-se que o Projeto de Lei n. 283/2012, no que tange à conciliação, teve origem do procedimento previsto no Capítulo 13 da legislação norte-americana.

Cavalli e Ferreira (2015) acreditam que a conciliação no superendividamento repactua a dívida. E esta repactuação da dívida, produzida a partir do consenso alcançado entre devedor e credores, resultando em um plano de pagamento homologado pelo juiz, possibilitará o pagamento parcial do quanto era devido originalmente.

Caso não haja sucesso na conciliação, o juiz poderá conceder o *discharge*, elaborando antes o plano judicial compulsório. A conciliação no sobreendividamento está voltada à preservação dos bens presentes do devedor, porém, renuncia as suas rendas futuras, nos termos do Capítulo 13 do Código de Falências norte-americano. A suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora em casos de injustificado não comparecimento na audiência de conciliação ocorrem após a homologação do acordo pelo juiz. E, realizada a conciliação, o plano de pagamento deverá indicar a data inicial, a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes (MENDONÇA, 2017).

Em regra, a quitação libera o consumidor/devedor de todas as dívidas previstas no plano, com ressalva de determinadas obrigações de longo prazo (a maioria dos empréstimos educacionais financiados ou garantidos pelo governo ou por pagamentos em excesso de benefícios, dívidas que decorrem de mote ou dano pessoal ou multa criminal incluída em uma sentença sobre condenação do devedor de um crime).

A quitação, no caso do Capítulo 13, é um pouco mais abrangente do que no caso do Capítulo 7. As dívidas que podem ser declaradas no Capítulo 13, mas não no Capítulo 7, incluem alguns débitos de obrigações tributárias (MENDONÇA, 2017). Ainda, Mendonça (2017, p. 103) descreve:

Após a confirmação de um plano, podem surgir circunstâncias que impedem o devedor de completar o plano. Em tais situações, o devedor pode pedir ao tribunal para conceder uma "hardship discharge", que está disponível apenas se a modificação do plano não for possível, o devedor não completou os pagamentos do plano devido a circunstâncias alheias à sua vontade e sem sua culpa e os credores receberam pelo menos tanto quanto teriam recebido em um caso de liquidação do capítulo 7.

Conclui-se que ambas as legislações da França e dos Estados Unidos se assemelham nas soluções encontradas, além de haver uma fase administrativa relevante para a tentativa de conciliação entre devedor e credores e elaboração de plano de pagamento e a possibilidade de concessão do perdão das dívidas, observando a boa-fé do endividado e a sua impossibilidade manifesta de pagamento.

Portanto, a legislação francesa é de suma importância porque foi a partir dela que o Direito Brasileiro iniciou seus estudos para assegurar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana do consumidor que se encontra em estado de superendividamento ou, ao menos, aproxima-se a esse fenômeno, criando o Projeto de Lei n. 283/2012, do qual se originou o Projeto de Lei n. 3.515/2015, objeto de análise da presente dissertação.

### 3.3 DOS MECANISMOS DE PREVENÇÃO E DE TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR NO BRASIL

O artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor elenca princípios que norteiam a proteção do consumidor brasileiro superendividado, como o princípio da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da lealdade e vulnerabilidade (BRASIL, 1990):

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a

transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Esses princípios permeiam os Projetos de Lei n. 283/2012 e 3.515/2015, principalmente no capítulo VI deste último projeto.

O princípio da boa-fé objetiva, que transpõe as relações de consumo, define-se, conforme Cavalieri Filho (2011, p. 39) “desvinculada das intenções íntimas do sujeito, indica o comportamento objetivamente adequado aos padrões de ética, lealdade, honestidade e colaboração exigíveis nas relações de consumo”.

No que se refere ao princípio da transparência, esclarece Cavalieri Filho (2011, p.43) que a “transparência nas relações de consumo importa em informações claras, corretas e precisas sobre o produto fornecido, o serviço a ser prestado e o contrato a ser firmado”.

Outrossim, devem ser observados a vulnerabilidade do consumidor e o princípio do equilíbrio, tendo em vista que o reconhecimento do consumidor como parte mais fraca da relação ampara a necessidade de reequilíbrio contratual contra a situação desigual, bem como esse princípio reflete sobre as

consequências patrimoniais das relações consumeristas, assegurando o equilíbrio econômico, e esse equilíbrio deve proteger interesses dos consumidores e dos fornecedores na relação (MIRAGEM, 2014).

Acerca das causas do superendividamento, verifica-se que o dever de informação adequada e a publicidade devem estar em consonância com a boa-fé. O maior instrumento de prevenção do superendividamento dos consumidores é a informação. Almeida *et al.* (2017) descreve algumas considerações acerca da informação ao consumidor:

Informação detalhada ao consumidor é um dever de boa-fé, dever de informar os elementos principais e mesmo dever de esclarecer o leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda. Segundo o art. 52 do CDC, o fornecedor deverá informar prévia e adequadamente o consumidor sobre todos os elementos do contrato de crédito antes de concluí-lo, em especial o preço, as condições (montante dos juros, acréscimos legais, número e periodicidade das prestações) bem como a soma total a pagar com ou sem financiamento. Esta nova lei apenas desenvolveria este dever.

Desse modo, regulamentando o dever de informação adequada, nos termos do artigo 6º, em específico o inciso III da lei consumerista, a relação de consumo estaria diante de boa-fé contratual, transparência e equilíbrio, devendo o fornecedor esclarecer ao consumidor os riscos do negócio, os juros, as taxas e valores a serem pagos em caso de descumprimento do pactuado (ALMEIDA *et al.*, 2017).

Ainda, Almeida *et al.* (2017) revela que:

Em relação ao grande avanço em reconhecer a necessidade de tutela do consumidor superendividado e um acesso à crédito responsável, os anteprojetos em voga, tentam promover a educação do consumidor superendividado, por meio da informação adequada e o controle das informações publicitárias, voltados para a concessão do crédito responsável, mostrando expressamente os riscos da abertura desse crédito ao consumidor, como uma forma de boa-fé nas relações consumeristas e uma escolha clara por parte do indivíduo ao fazer o uso desse crédito que lhe fora concedido.

A proposta de alteração, contida no Projeto de Lei n. 3.515/2015, para os artigos artigo 54 e seguintes, ao inserir o Capítulo VI-A, dispõe acerca dos mecanismos de prevenção e do tratamento do superendividamento do consumidor, tendo como base o dever de informação.

Dentre as medidas preventivas asseguradas no Projeto de Lei n. 3.515/2015, destaca-se a informação adequada, que é o maior instrumento de prevenção do superendividamento dos consumidores. O artigo 54-B dispõe que o fornecedor deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no fornecimento de serviços e na venda a prazo, além de outras informações obrigatórias, no momento da oferta, os seguintes pontos (BRASIL, 2015).

Art. 54-B [...].

- I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;
- II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;
- III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de 2 (dois) dias;
- IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;
- V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito.

§ 1º As informações referidas no art. 52 e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida no próprio contrato, na fatura ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º Para efeitos deste Código, o custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a oferta de crédito ao consumidor e a de venda a prazo, ou a fatura mensal, a depender do caso, deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

A informação dada ao consumidor pelo fornecedor deve ser clara e resumida e ainda constar no próprio contrato, na fatura ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao indivíduo (BRASIL, 2015).

Existem outras medidas preventivas do superendividamento, como a de vedação, expressa ou implícita, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não, as seguintes situações:

Art. 54-C [...].

- I - fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;
- II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;
- III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;
- IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive a distância, por

meio eletrônico ou por telefone, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;  
V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.  
Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica à oferta de produto ou serviço para pagamento por meio de cartão de crédito.

Portanto, em hipótese alguma, sob pena de levar o consumidor ao superendividamento, o fornecedor poderá, no contrato, fazer referência, quando da oferta do-crédito, as expressões como “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero”, tendo em vista que isso é considerado como informação desleal, ardilosa, falsa, com ressalva a contratos de oferta de produto ou serviço para pagamento por meio de cartão de crédito (BRASIL, 2015).

Também, é vedado na oferta de crédito ao consumidor “indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor” (BRASIL, 2015), pois essa conduta poderá ocasionar o superendividamento do consumidor quando este estiver com dívidas excessivas.

Além disso, é vedada a ocultação “ou dificultar a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo” (BRASIL, 2015), ao passo que também não se pode “assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, [...] principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade [...]” (BRASIL, 2015).

Por fim, o artigo 54-C prevê que é vedado, proibido, no inciso V, “condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais” (BRASIL, 2015).

Novamente, a informação adequada ao consumidor volta a ser prevista no artigo 54-D, em que se prevê que “Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou intermediário deve, entre outras condutas [...]” (BRASIL, 2015), informar e esclarecer de forma adequada o consumidor “[...] considerando sua idade, saúde, conhecimento e condição

social, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, [...] sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento” (BRASIL, 2015).

Ademais, o fornecedor deverá “avaliar a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada [...]” (BRASIL, 2015), solicitando ao mesmo a “[...] documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados” (BRASIL, 2015).

Mais adiante, estabelece que o fornecedor terá a obrigação de “informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito” (BRASIL, 2015).

O descumprimento de qualquer dessas circunstâncias, poderá ocasionar na seara judicial a inexigibilidade ou a diminuição dos juros e encargos, além da dilação do prazo de pagamento estipulado no contrato original, “sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor” (BRASIL, 2015).

Continuado a análise legal das medidas preventivas e do tratamento do superendividamento do consumidor, o artigo 54-E trata de uma questão importante, pois busca preservar o “mínimo existencial” no momento em que dispõe que, nos contratos, deverá constar que a forma de pagamento do débito exige prévia autorização do consumidor, pessoa física, ressaltando que para “[...] consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal líquida” (BRASIL, 2015).

Melhor esclarecendo, a representação do mínimo existencial neste dispositivo se dá quando mesmo após a concordância prévia do consumidor em descontos que abrangem diretamente na sua remuneração mensal líquida, como o débito automático, consignação em folha de pagamento, dentre outros, deve-se resguardar 30% (trinta por cento) de sua remuneração para os gastos correntes, de forma a cumprir com as demais obrigações e garantir o mínimo de qualidade de vida digna (ALMEIDA *et al.*, 2017).

O descumprimento de tal dispositivo gera inúmeras consequências ao fornecedor, que poderá ser o contrato revisado ou renegociado, além de que o Judiciário poderá adotar várias medidas (BRASIL, 2015):

“Art. 54-E [...].

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata à revisão do contrato ou à sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas:

- I - dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;
- II - redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;
- III - constituição, consolidação ou substituição de garantias.

Além disso, há previsão de poder o consumidor exercer seu direito ao arrependimento, desistindo “[...] da contratação de crédito consignado [...] no prazo de 7 (sete) dias a contar da data da celebração do contrato ou do recebimento da respectiva cópia, sem necessidade de indicar o motivo” (BRASIL, 2015). Para exercer esse direito, o consumidor deve (BRASIL, 2015).

§2º [...].

I - remeter ao fornecedor ou intermediário do crédito, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o formulário de que trata o § 4º, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e de recebimento;

II - devolver ao fornecedor, no prazo de 7 (sete) dias a contar da notificação de que trata o inciso I, o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, caso tenha sido informado previamente sobre a forma de devolução dos valores.

§ 4º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 2º deste artigo mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato, com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, e mediante indicação da forma de devolução das quantias.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele e consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas.

§ 7º O limite previsto no caput não se refere a dívidas do consumidor com cada credor isoladamente considerado, mas abrange o somatório das dívidas com todos os credores.

Assim, o consumidor exercerá seu direito ao arrependimento em formulário de preenchimento fácil, na forma física ou eletrônica “[...] anexo ao contrato, com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, e mediante indicação da forma de devolução das quantias” (BRASIL, 2015). O direito ao arrependimento não se aplica a consumidores que fornecem informações incorretas (BRASIL, 2015).

O nível de endividamento do consumidor poderá ser investigado e apreciado, “[...] mediante informações fornecidas por ele e consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados” (BRASIL, 2015).

O artigo 54-F trata da conexão do contrato principal com o acessório de crédito que garanta ao consumidor o financiamento, trazendo as seguintes condições (BRASIL, 2015):

Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I - recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;

II - oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal é celebrado.

§ 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, seja no contrato principal, seja no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput, havendo inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I - contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II - contra o administrador ou emitente do cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores entregues, inclusive relativamente a tributos.

Por sua vez, o artigo 54-G dispõe acerca da vedação do fornecedor ao consumidor algumas situações (BRASIL, 2015):

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:

I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor

o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada;

II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato;

III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.

§ 2º Em se tratando de contratos de adesão, deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B desta Lei, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor cópia deste.

§ 3º Caso o consumidor realize o pagamento da dívida do cartão por meio de débito em conta, é vedado à administradora ou ao emissor do cartão debitar quantia contestada pelo consumidor ou em disputa com o fornecedor, inclusive tarifas de financiamento ou outras relacionadas, se a existência da disputa ou da contestação tiver sido informada com antecedência de pelo menos 7 (sete) dias da data de vencimento da fatura.

Mais uma vez o princípio da informação aparece nesse dispositivo, sempre resguardando o consumidor para não ser afetado pelo superendividamento.

Como verifica-se, são várias as medidas que podem ser implementadas com o fim de reduzir ou afastar, o superendividamento do consumidor, tais como (SCHMIDT NETO, 2009, p.168):

- a) preventivamente, impor o dever de informar aos fornecedores;
- b) verificar a capacidade de reembolso do consumidor;
- c) conceder um prazo de reflexão;
- d) valer-se do cadastro de proteção ao crédito, quando bem utilizados, podem impedir que a situação agrave;
- e) criar programas de educação para o crédito e observatórios do superendividamento;
- f) viabilizar seguros de proteção ao crédito;
- g) proteger os garantistas da relação (fiador e avalista);
- h) promover ligação entre contratos conexos (principal e crédito), limitada a taxa de juros e etc.;
- i) trata os que já estão na condição de superendividados, a garantir a manutenção de um mínimo existencial, permitir o perdão das dívidas em alguns casos, impor ao dever do fornecedor um dever de renegociação e etc.

Essas soluções estão previstas no artigo 54 e alíneas do Projeto de Lei n. 3515/2015.

Ainda, no mesmo Projeto de Lei n. 3.515/2015, existe um capítulo específico acerca da conciliação e da fase judicial do superendividamento, previsto no capítulo V, artigo 104 e alíneas (BRASIL, 2015).

#### CAPÍTULO V

##### Da Conciliação no Superendividamento.

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Assim, o consumidor, pessoa física, que já atingiu o estado de superendividamento poderá requerer ao Judiciário que se instaure processo de repactuação de sua dívida, visando a realização de audiência conciliatória, com a presença do credor, podendo o consumidor apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 05 (cinco) anos, sempre protegendo o mínimo existencial, as garantias e as maneiras de pagamento originalmente acordadas (BRASIL, 2015).

Esse processo de repactuação exclui as dívidas de caráter alimentar, fiscal, paraestatal, e as originárias de contratos dolosos sem fim de realizar pagamento, débitos oriundos de contratos de crédito com garantia real, financiamentos imobiliários e contratos de crédito rural. Assim dispõe o § 1º do dispositivo em discussão:

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, as fiscais, as parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como as dívidas oriundas dos contratos de crédito com garantia real, dos financiamentos imobiliários e dos contratos de crédito rural.

Se o fornecedor ou seu procurador não comparecer à audiência de conciliação será acarretada a suspensão da exigibilidade do crédito e a interrupção dos encargos de mora (BRASIL, 2015).

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

No caso de conciliação, seja com qualquer credor, a sentença judicial que irá homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, possuindo eficácia de título executivo e força de coisa julgada (BRASIL, 2015).

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

Diante disso, o plano de pagamento apresentará os seguintes aspectos:

§ 4º Constarão do plano de pagamento:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento das dívidas;

II - referência à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importa declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Caso seja a conciliação inexitosa, o Judiciário poderá, a pedido do consumidor, instaurar processo por superendividamento para a revisão e a integração dos contratos e repactuação dos débitos remanescentes, mediante plano judicial compulsório, efetuando a citação dos credores cujos créditos não foram acordados na audiência (BRASIL, 2015).

Art. 104-B. Inexitosa a conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar. § 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

Desse modo, o artigo 104-B trata das condições para o processo judicial do superendividamento. E o artigo 104-C dispõe que também compete aos órgãos públicos membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, obedecendo aos mesmos moldes do artigo 104-A (BRASIL, 2015).

Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A, no que couber.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservando o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, deverá incluir a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem o agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas.

Verifica-se que o Projeto de Lei n. 3.515/2015 dispõe sobre medidas preventivas e tratamento ao superendividamento do consumidor, mas não possibilita que o mesmo se desvincilhe de todas as suas dívidas globais e deixe o estado de superendividamento.

O que se deve observar não é a “bola de neve” das dívidas do consumidor, mas o estado psicológico em que se encontra quando está

superendividado. Como já tratado nos capítulos anteriores deste trabalho, o consumidor superendividado torna-se falho e excluído da sociedade, além de acarretar uma patologia mental e emocional.

O Projeto de Lei n. 3.515/2015, com certeza, irá amenizar os efeitos do superendividamento do consumidor brasileiro, com a adoção de medidas como a da conciliação, mas não eliminará de vez o estado superendividado do consumidor. Isso, porém, não retira a importância de aprovação de tal projeto, pois, a partir dele, será viabilizada a implementação de importantes medidas preventivas e de tratamento ao superendividamento, que contribuirão para prevenir que os consumidores se superendividem. Acredita-se, inclusive, que as medidas preventivas, previstas no projeto, sejam bastante eficazes; e que possam contribuir para amenizar aqueles consumidores que já estão superendividados.

## CONCLUSÃO

Na presente dissertação, buscou-se analisar a sociedade de consumo e o fenômeno do superendividamento, no tocante à prevenção e ao tratamento jurídico do consumidor brasileiro superendividado, na perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, com o objetivo de explicitar em que medida as soluções para esse problema, cada vez mais presente nos dias de hoje, devem ser norteadas por este princípio estruturante e constitutivo de toda a ordem constitucional.

Pela análise do conteúdo e natureza jurídica desse princípio percebe-se que envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais, de forma a assegurar que nenhuma pessoa venha a ser submetida a situações degradantes e desumanas, sendo imperioso que as condições existenciais mínimas sejam promovidas e preservadas.

Com o objetivo de tornar efetiva a proteção conferida por esse princípio ao consumidor superendividado, a pesquisa realizada permitiu explicitar que a teoria do mínimo existencial, além de inspirar legislações, vem sendo utilizada, no âmbito dos Tribunais, como fundamento para impor limites ao comprometimento da renda de consumidores no pagamento de suas dívidas, em razão, justamente, do reconhecimento de que se deve preservar o mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Esses limites, impostos às consequências advindas do superendividamento, entretanto, não são suficientes para o enfrentamento adequado do fenômeno, já que, como se demonstrou, ele decorre de um *modus* de consumo que, antes de ser decorrente de uma opção individual, é uma resposta ao estímulo desmedido ao consumismo, legitimado pela cultura de sociedades capitalistas.

Para corroborar essa perspectiva de que o superendividamento não decorre de uma escolha, livre e bem informada de um consumidor, foram colocadas, como marco teórico da presente dissertação, as importantes análises e conclusões obtidas pelo filósofo Zygmunt Bauman, no sentido de demonstrar o papel fundamental e definidor que se atribuiu ao consumo na modernidade, onde o valor da segurança, que se perseguia na sociedade de

produtores, foi substituído, na sociedade de consumidores, pela realização de desejos efêmeros e crescentes, satisfeitos a partir do consumo de bens e serviços descartáveis e substituíveis.

Bauman explicita, de forma contundente, ser inerente à sociedade de consumo levar seus membros a consumirem de forma a nunca satisfazerem seus desejos – e isso não para uma realização pessoal, mas para que a demanda de consumo nunca se esgote e a economia se mantenha aquecida. Demonstra, ainda, que faz parte dessa engrenagem que os desejos sejam frustrados e excesso de consumo ocorra, levando os consumidores à irracionalidade e o Estado a uma dependência das forças de mercado.

O mercado e o sistema exploram o prazer, o desejo e a satisfação pessoal do consumidor/consumista ocasionados pelo consumismo, tornando o mesmo, além de acumulador de materiais, mas também de sentimentos.

O valor, em uma sociedade consumista, assim, perfectibiliza-se pela procura da felicidade, de maneira instantânea, que se desfaz (líquida) em um circuito vicioso, resumindo suas necessidades básicas no ato imediato de adquirir produtos.

Essa cultura encontrou no *marketing* um importante aliado, pois é pela propaganda que se consegue vincular, aos produtos, imagens que possuem significado cultural e social, construindo um sentido (razão de ser) e um significado (representar algo). Assim, o consumidor tende a expressar sua identidade, não por características próprias, mas pelas características associadas a uma marca ou produto, na expectativa de que possa ser reconhecido pelos demais como detentor dos valores que a marca representa.

Mostrou-se, também, que um incremento considerável das consequências nefastas desse mecanismo foi propiciado com o advento de políticas e mecanismos de facilitação de acesso ao crédito. O desejo de se ver incluído na sociedade de consumo, transformou o universo de consumidores em potenciais clientes para as instituições fornecedoras de crédito, que souberam explorar de forma muito eficiente essa oportunidade de ampliação de seus negócios.

O bombardeio de propagandas que indicam o que você deve ‘ter’ para ‘ser’ reconhecido socialmente, somado à facilitação irresponsável de acesso ao crédito, de um lado, possibilitou que consumidores, considerados

falhos por não conseguirem consumir, deixassem de se sentir excluídos, e, de outro, que consumidores, ao consumirem em excesso, passassem ou voltassem a ser considerados falhos – e novamente excluídos – em razão do superendividamento.

Diante de tais fatores, inegável o reconhecimento de que o sistema capitalista contribui para que o consumidor se transforme em consumista e a oferta desenfreada de crédito por instituições financeiras e bancárias deve ser tratada como causa determinante do superendividamento do indivíduo, já que é mediante o crédito que os indivíduos podem comprar produtos em condições que não levam em conta seu real poder aquisitivo.

Em reconhecimento às razões sistêmicas do superendividamento, que inegavelmente transcendem às competências do consumidor em avaliar suas possibilidades financeiras, é que se defende que a busca das soluções também deve ter uma dimensão sistêmica, e o Estado deve buscar meios de garantir que as relações de consumo, no âmbito privado, sejam orientadas de forma a preservar a dignidade da pessoa humana.

É nesse momento que o Projeto de Lei n. 3.515/2015 entra em cena, seguindo os passos de outros países que já aprovaram leis com o fim de proteger os consumidores do superendividamento, estruturando medidas preventivas e protetivas para evitar ou reduzir os danos provocados pelo fenômeno, observando e obedecendo ao mínimo existencial e à dignidade humana do consumidor.

Como se viu, o Projeto de Lei n. 3.515/2015, oriundo do Projeto de Lei n. 283/2012, foi inspirado pela legislação francesa, ao estabelecer medidas preventivas e tratamento ao superendividamento do consumidor sem, no entanto, possibilitar que o mesmo se desvencilhe de todas as suas dívidas globais e deixe o estado de superendividamento.

Em que pese tal fato, reconhece-se como consideráveis os avanços que serão obtidos com a aprovação do Projeto, tanto no que respeita ao universo do indivíduo que venha a alcançar a situação de superendividamento quanto no sentido de impor alguns limites às causas sistêmicas que contribuem - ou mesmo promovem - essa situação de exclusão social.

No que diz respeito ao primeiro aspecto, os princípios e normas constantes do projeto visam fomentar o fortalecimento das competências do

consumidor, indicando que se deverão promover ações que resultem na educação financeira e ambiental do consumidor, tornando-o mais apto a avaliar o impacto do seu consumo, não apenas no universo de suas próprias finanças, mas também quanto às consequências e danos provocados ao meio ambiente.

O projeto também busca oferecer, ao consumidor superendividado, mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial que lhe permitam construir um plano de pagamento, sem que isto implique no comprometimento de seu mínimo existencial e, conseqüentemente, de sua dignidade como pessoa humana. Para tanto, institui a criação de núcleos de conciliação e mediação de conflitos específicos para lidar com questões de superendividamento como parte integrante da Política Nacional das relações de consumo.

No que diz respeito às causas sistêmicas do superendividamento, o projeto eleva, ao nível de direito básico do consumidor, a prática de crédito responsável e a consideração do mínimo existencial já no momento de sua concessão, colocando o fornecedor do crédito como corresponsável dessa avaliação.

Ainda, no sentido de coibir os abusos cometidos pelos fornecedores de crédito, há previsão de deveres de informação e de proibições de condutas por partes destes, extremamente bem detalhadas no projeto, com o fim de garantir a lealdade entre as partes e a decisão bem informada por parte do consumidor.

Esses e outros mecanismos, se aprovados, com certeza representarão um avanço no tratamento legal do tema, especialmente no que respeita ao consumo de crédito, principal responsável pelo superendividamento.

Entretanto, não será a partir de novos dispositivos que regulem relações de consumo que se obterá uma prevenção efetiva de efeitos colaterais decorrentes da sociedade consumista, já que, ao regular as relações de “consumo”, ainda, estar-se-á tratando o consumo como valor a ser preservado.

Parece forçoso concluir que será preciso enfrentar um debate que coloque em cheque os próprios fundamentos da sociedade consumista, onde o crescimento da economia se apresenta como um valor que pode, se

necessário, ignorar a dignidade da pessoa humana e a preservação do meio ambiente e de seus recursos naturais finitos. É preciso buscar novos paradigmas e realocar o ato de consumir a uma dimensão de satisfação de necessidades e de garantia a uma existência digna.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Roberto de Oliveira *et al.* **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. 2017. Disponível em: [https://www.webartigos.com/artigos/prevencao-e-tratamento-do-superendividamento-uma-analise-a-partir-do-projeto-de-lei-n-2832012-senado-federal-e-anteprojeto-n35152015-camara-dos-deputados/149713#\\_ftn2](https://www.webartigos.com/artigos/prevencao-e-tratamento-do-superendividamento-uma-analise-a-partir-do-projeto-de-lei-n-2832012-senado-federal-e-anteprojeto-n35152015-camara-dos-deputados/149713#_ftn2). Acesso em: 10 nov. 2018.
- AMARAL, Fernando Lima Gurgel do. **O superendividamento do consumidor: abrangência, conceito, prevenção e recuperação**. 2017. Disponível em: [http://www.rkladvocacia.com/o-superendividamento-do-consumidor-abrangencia-conceito-prevencao-e-recuperacao/#\\_ftnref10](http://www.rkladvocacia.com/o-superendividamento-do-consumidor-abrangencia-conceito-prevencao-e-recuperacao/#_ftnref10). Acesso em: 05 out. 2017.
- AMORIM, Eduardo Antonio Andrade. O superendividamento do consumidor. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2658, 11 out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17597>. Acesso em: 10 out. 2018.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- BARBOSA, Lívia; CAMPBELL, Colin. O Estudo do Consumo nas Ciências Sociais Contemporâneas. *In*: BARBOSA, Lívia; CAMPBELL, Colin (Org). **Cultura, Consumo e Identidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.
- BARONE, Francisco Marcelo; SADER, Emir. **Acesso ao crédito no Brasil: evolução e perspectivas**. Rio de Janeiro: Revista de Administração Pública, v. 42, n. 6, p. 1251, 2008.
- BATTELLO, Silvio Javier. A (in) justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- BATISTELLA, Camila. **Consumo e endividamento na classe média brasileira no início do século XXI**. 87 f. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas)–Curso de Graduação, da Universidade de Brasília, DF, 2014. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/7334/1/2014\\_CamilaBatistella.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/7334/1/2014_CamilaBatistella.pdf). Acesso em: 17 jan. 2018.
- BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1995.
- BAUMAN, Zigmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Rio

de Janeiro: Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**. Barcelona: Paidós, 2008.

BERMÚDEZ, Gabriela Mendizabal; LÓPEZ, Manuel Jiménez. **Análisis de la dignidad del trabajador en el contexto de la globalización**: El ejemplo de México. 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/42811-1-150006-1-10-20160906.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2018.

BLACK, D. **Compulsive buying disorder**: definition, assessment, epidemiology and clinical management. CNS Drugs, 2001.

BRASIL, **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acesso em: 23 nov. 2017.

BRASIL. 16 de julho de 1934 (1934). **Da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 14 ago. 2018.

BRASIL. 19 de setembro de 1946. **Constituição**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 18 ago. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 283/12**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para

aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em:  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>.  
 Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 3.515/2015**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em:  
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.206.956 -RS (201/01568-9)**, Terceira Turma. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=25157661&sReg=201001516689&sData=20121022&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=25157661&sReg=201001516689&sData=20121022&sTipo=5&formato=PDF).  
 Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2011/0030789-9**, Terceira Turma. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/.../recurso-especial-resp-1403835-rs-2013-0308475-9>. Acesso: em 20 mar. 2018.

CAMPBELL, Colin. **A Ética Romântica e o Espírito do Consumismo Moderno**. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

CAMPBELL, Colin. I shop therefore I know that I am: the metaphysical basis of modern consumerism. *In*: EKSTROM, Karin M.; BREMBECK, Helene (org). **Elusive Consumption**. Nova York: Berg, 2004. p. 27-45. Disponível em:  
<http://pt.scribd.com/doc/79291084/Ekstrom-Brembeck-Elusiveconsumption-2004>. Acesso em: 15 jan. 2018.

CAMPOS, Maria das Graças de Carvalho. **Axiograma 654 – uma possibilidade de ressignificar o tempo e a impaciência na pós-modernidade**. Produções Seleccionadas: Ciclo Publicações, 2010.

CANCLINI, Néstor García. **Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARPENA, Heloísa. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. *In*: CAVALLAZZI, Rosângela Lurnadelli. MARQUES, Cláudia Lima (Org.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo. RT, 2006.

CARQUI, Vagner Bruno Caparelli. **O risco na sociedade de consumo: superendividamento como perda de capacidades.** Minas Gerais: Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, 2015.

CAROSIO, A. **El género del consumo en la sociedad de consumo.** Revista de Estudios de Género La Ventana, 2008.

CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: RT, 2005.

CAVALCANTE, Lara Campelo. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da produção da existência em todas as suas formas.** 115 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós graduação Strictu Sensu, da Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em: [www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049145.pdf](http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp049145.pdf). Acesso em: 01 abr. 2018.

CAVALLI, Cássio. FERREIRA, Rafael. Matriz de equivalentes funcionais da falência pessoal no direito brasileiro. *In*: PORTO, Antonio José Maristrello. CAVALLI, Cássio. LUKIC, Melina de Souza Rocha; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. (Org). **Superendividamento no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do Consumidor.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CEZAR, Fernanda Moreira. **O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil constitucional.** Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 63, 2007.

CHARDIN, Nicole. **Le contrat de consommation de crédit et l'autonomie de la volonté.** Paris: Librairie generale de droit et de jurisprudence, 1998.

CLEVERSON, Uliana; JARDZWISKI, Karen. Compras Planejadas x compras não planejadas: Como identificar o comportamento de compra do consumidor e vender mais. **Revista Venda Mais,** 2006.

COLOMBO, Maristela. **Modernidade: a construção do sujeito contemporâneo e a sociedade de consumo.** São Paulo: Revista Brasileira de Psicodrama, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Constituição mexicana de 1917.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>. Acesso em: 23 jul. 2018.

COSTA, Judith-Martins. As interfaces entre a Bioética e o Direito. *In*: CLOTET, Joaquim (Org). **Bioética.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

COSTA RICA. **Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.**

Disponível em:

[http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjos\\_e.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjos_e.htm). Acesso em: 08 jan. 2019.

DAHINTEN, August Franke; DAHINTEN, Bernardo Franke. A proteção do consumidor enquanto direito fundamental e direito humano: consolidação da noção de mínimo existencial de consumo. **Revista de Direito do Consumidor** – RDC Nº 106, p. 135-165, julho-agosto. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DICIO. Dicionário online de português, 2017. Disponível em:

<https://www.dicio.com.br/oneomania/>. Acesso em: 25 fev. 2019.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito Privado e Constituição:**

**drittwirkung dos direitos fundamentais, construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ELLIOTT, R. **Addictive consumption:** function and fragmentations in postmodernity. *Journal of Consumer Policy*, 1994.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo.** 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. **Questões do direito civil brasileiro contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

FALCÃO, Rebeca de Queiroga. **O Superendividamento do Consumidor: A necessidade de um Tratamento Legislativo no Brasil.** 2013. 89 f.

Monografia do Curso de Direito - Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2013. Disponível em:

<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/superdiv%20lei%20francesa.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2018.

FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunrdelli (Coords). **Direitos do consumidor endividado:** superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FRANÇA. **Lei nº 93-949 de 26 de julho de 1993.** Trata sobre o Código de Consumo francês, Code de la Consommation. Disponível em:

<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006069565>. Acesso em: 15 nov. 2018.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; COSTA, Carla Regina Clark da.

**Consumo versus consumismo na modernidade líquida.** 2011. Disponível em: <http://www.iamg.org.br/lerpublicacao.php?publicacao=260>. Acesso em: 06 out. 2018.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2008.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GONÇALVES, Geyson. **O superendividamento e o mínimo existencial : uma abordagem garantista**. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-graduação Strictu Sensu, da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/super%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/super%20(3).pdf). Acesso em: 10 dez. 2018.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do Trabalhador: um conceito construído sobre o trabalho decente e que honra**. Brasil: Editorial Ltr., 2007.

GONTIJO, Patrícia Maria Oliva. **A regulamentação do superendividamento como forma de concretização do Estado Democrático de Direito**. 192 f. Dissertação (Mestrado em Direito)–Curso de Pós-graduação Strictu Sensu, da Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2010. Disponível em: [www.mcampos.br/posgraduacao/Mestrado/dissertacoes/2010/patriciamariaoliviagontijoaregulamentacaodosuperendividamentocomoforma.pdf](http://www.mcampos.br/posgraduacao/Mestrado/dissertacoes/2010/patriciamariaoliviagontijoaregulamentacaodosuperendividamentocomoforma.pdf) . Acesso em: 17 jan. 2018.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Tradução: Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

HÄBERLE, Peter. **El Estado Constitucional**. Tradução de Héctor Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

HASSAY, D.; SMITH, M. **Compulsive buying: an examination of the consumption motive**. *Psychology & Marketing*, v.13, n.8, 1996.

LEITE, Gisele. **Modernidade Líquida e incertezas sólidas**. 2017. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/modernidade-l%C3%ADquida-e-incertezas-s%C3%B3lidas>. Acesso em: 10 set. 2018.

LEITE, Marcello Alvarenga. **O Superendividamento do Consumidor de Crédito**. 2011. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica\\_150.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_150.pdf). Acesso em: 17 out. 2018.

LEONARD, Annie. **A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos**. Tradução Heloisa Mourão. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

LIMA, Adriano Gouveia; MORAIS, Tiago Meireles do Carmo. A conceituação sociológica de sociedade de consumo e suas implicações na legislação consumerista brasileira. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 13, n. 1148. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3267/a-conceituacao-sociologica-sociedade-consumo-implicacoes-legislacao-consumerista-brasileira>. Acesso em: 4 set. 2018.

LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 73, 2010.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Luiz Sávio Aguiar. **O princípio da dignidade humana e o superendividamento familiar**. 2013. Disponível em: [publicadireito.com.br/artigos/?cod=a6796468415ad36c](http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=a6796468415ad36c). Acesso em: 20 mar. 2018.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral. **Revista de Informação Legislativa**, v. 33, n. 129, p. 109-115, 1996. Disponível em: [www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176377](http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176377). Acesso em: 17 jan. 2018.

LIPOVETSKY, Gilles. **Los tiempos hipermodernos**. Barcelona: Editorial Anagrama, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 75, p. 09-42, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Ministério da Justiça. Caderno de investigações científicas. Brasília: Secretaria de direito econômico. Departamento de defesa e proteção do consumidor, 2010.

MARQUES, Maria Manuel Leitão. **O endividamento dos consumidores**. Lisboa: Almedina, 2000.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina (2004), Regular o sobreendividamento, *In*: Ministério da Justiça (org.), **Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas**. Coimbra: Coimbra Editora.

MARTINEZ, Carolina Curi Fernandes. **A tutela do consumidor superendividado e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17312/a-tutela-do-consumidor->

superendividado-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/1. Acesso em: 28 jun. 2018.

MARTINS, Tereza Lisieux Gomes; VIEGAS, Thais Emilia de Sousa. **Sociedade de consumo e superendividamento**: uma discussão Sobre a proposta de alteração do código de defesa do Consumidor. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=72fa288df9f22f71>. Acesso em: 15 jan. 2018.

MENDONÇA, Michele Silveira. **Consumidor superendividado**: visão sociológica, jurídica e instrumentos de proteção. Rio de Janeiro, 2017. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estácio de Sá, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Desktop/MESTRADO%20DIREITO%20UNESC/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20SUPERENDIVIDAMENTO/1%20capitulo/michele-silveira-mendon%C3%A7a%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Desktop/MESTRADO%20DIREITO%20UNESC/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20SUPERENDIVIDAMENTO/1%20capitulo/michele-silveira-mendon%C3%A7a%20(1).pdf). Acesso em: 04 jan. 2019.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Flávio Citro Vieira de. A proteção do sobre-endividado no Brasil. **Revista lusobrasileira de Direito do Consumidor**, v. 1, n. 2, p. 11-38, jun/2011. Disponível em: [http://www.bonijuris.com.br/bonijuris/arquivos/finalizada\\_p011.pdf](http://www.bonijuris.com.br/bonijuris/arquivos/finalizada_p011.pdf) . Acesso em: 17 jan. 2018.

MORAES, Gabriela Barbosa de. **Projetos de Lei 3514/2015 e 3515/2015: superendividamento e comércio eletrônico**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/pareceres/47805/projetos-de-lei-3514-2015-e-3515-2015-superendividamento-e-comercio-eletronico>. Acesso em: 30 out. 2018.

MORAIS, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 81-116.

MORIN, Edgar. **Cultura de massas no século XX**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1974.

MOWEN, John C.; MINOR, Michael S. **Comportamento do consumidor**. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2003.

NUNES, Paulo. **Consumismo**: conceito de consumismo. 15 de ago. 2015. Disponível em: <http://knoow.net/cienceconempr/economia/consumismo/>. Acesso em: 23 nov. 2017.

O`GUINN, T.; FABER, R. **Compulsive Buying**: a phenomenological exploration. *Journal of consumer Research*, 1989.

OLIVEIRA, Cleiton. **Consumo e Consumismo**: Saiba qual é a diferença e o que fazer para não cair nessa armadilha. 2017. Disponível em:

<http://www.resenhavirtual.com.br/blog/consumo-e-consumismo/>. Acesso em: 13 jan. 2018.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4772, 25 jul. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50902>. Acesso em: 30 abr. 2018.

PELLEGRINO, Fabiana Andréa de Almeida Oliveira. **A tutela em face do superendividamento na perspectiva de uma hermenêutica contemporânea das relações de consumo**. 273 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/16610/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20DO%20MESTRADO%20EM%20DIREITO%20P%C3%9ABLICO%20DA%20UFBA%20-%20FABIANA.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2018.

PÉREZ, Jesús González. **La dignidad de la persona**. Madrid: Editorial Civitas, 1986.

PEREIRA, Wellerson Miranda. **Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado**. 2007. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2229#\\_ftnref40](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2229#_ftnref40). Acesso em: 15 nov. 2018.

PIRES, Antonio. **Mínimo existencial x reserva do possível**. 2013. Disponível em: <https://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940660/minimo-existencial-x-reserva-do-possivel>. Acesso em: 21 abr. 2018.

POLETTO, Ivo. Vozes do campo e da cidade. *In*: SANTOS, José VicenteTavares (org.) **Violência em tempo de globalização**. São Paulo: Editora Hucitec, 1999.

PORTO, Antonio José Maristrello. BUTELLI, Pedro Henrique. O superendividado brasileiro: uma análise introdutória e uma nova base de dados. *In*: PORTO, Antonio José Maristrello. CAVALLI, Cássio. LUKIC, Melina de Souza Rocha; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. (Org). **Superendividamento no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2015.

PORTO, Antonio José Maristrello. SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. Uma visão regulatória da prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil. *In*: PORTO, Antonio José Maristrello. CAVALLI, Cássio. LUKIC, Melina de Souza Rocha; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. (Org). **Superendividamento no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2015.

POSTIGUILHONE, Áquila de Paula; FEVERSANI, Francini; ALMEIDA, Marcos Vinícius Ast de. **A necessidade da tutela jurídica do superendividamento como forma de política pública de proteção ao consumidor**. 2010. Disponível em: <http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?artigo\_id=8076&n\_link=revista\_artigos\_leitura#\_ftnref6. Acesso em: 17 out. 2018.

QUÊNIA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>. Acesso em: 08 jan. 2019.

RAMOS, Fabiana D'Andrea. **Garantias do Consumo**: Superendividamento maior é problema do mercado de crédito, não do consumidor. 2017. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2017-ago-16/garantias-consumo-superendividamento-maior-problema-mercado-credito-nao-consumidor#\\_ftn3](https://www.conjur.com.br/2017-ago-16/garantias-consumo-superendividamento-maior-problema-mercado-credito-nao-consumidor#_ftn3). Acesso em: 25 abr. 2018.

RHODE, Jean Gustavo Poll. **O superendividamento e a dignidade da pessoa humana**: a realidade do consumidor e a necessidade de sua regulação para a garantia do mínimo existencial. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Três Passos, 2016. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4020>. Acesso em: 18 jun. 2018.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público**. Belo Horizonte: Editora Fórum, n. 04, 1999.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista Interesse Público*. Belo Horizonte: Editora Fórum, n. 04, 1999. p. 24.

ROMANI, Patrícia Fasolo; WINCK, Gustavo Espíndola; STREY, Marlene Neves. **Consumismo na pós-modernidade**: uma questão de gênero? 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/6415-20619-1-PB.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2019.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Fortaleza: Celso Bastos Editor, 1999.

SANTOS, Rodrigo Almeida Alves. **Superendividamento**: histórico, causas, prevenção e projeto de lei. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40449/superendividamento-historico-causas-prevencao-e-projeto-de-lei>. Acesso em: 15 nov. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 24.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e “novos” direitos na Constituição Federal de 1988: algumas aproximações. P. 176-210. *In*: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (org.). **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos e fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, 2007.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo: RT, ano 18, n. 71, 2009.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis**. São Paulo: Atlas, 2014.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Superendividamento dos Consumidores Brasileiros e a Imprescindível Aprovação do Projeto de Lei 283/2012. **Revista de Direito do Consumidor – RDC Nº 100**, p. 361-391, julho-agosto. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SLATER, Don. **Cultura do Consumo & Modernidade**. São Paulo: Nobel, 2002.

SLOMP, J. Z. F. Endividamento e Consumo. **Revista das Relações de Consumo**, 2008.

SOUSA, Paulo Henrique Martins de. **A dignidade da pessoa humana e o superendividamento**. 139 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/31088>. Acesso em: 18 jun. 2018.

STARCK, Christian. A dignidade humana como garantia constitucional: o exemplo da Lei Fundamental Alemã. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.).

**Dimensões da dignidade:** ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Tradução: Luís Marcos Sander. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 212.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; SONCIN, Juliano Miqueletti. **O Endividamento do Consumidor Brasileiro e a Ofensa ao Princípio da Dignidade Humana**. 2015. Revista de Estudos Jurídicos: Actio. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Desktop/MESTRADO%20DIREITO%20UNESC/DISSE RTA%C3%87%C3%83O%20SUPERENDIVIDAMENTO/2%20capitulo/o\\_endividamento\\_do\\_consumidor\\_brasileiro\\_e\\_a\\_ofensa\\_ao\\_principio\\_da\\_dignidade\\_humana\\_.pdf](file:///C:/Users/Usuario/Desktop/MESTRADO%20DIREITO%20UNESC/DISSE RTA%C3%87%C3%83O%20SUPERENDIVIDAMENTO/2%20capitulo/o_endividamento_do_consumidor_brasileiro_e_a_ofensa_ao_principio_da_dignidade_humana_.pdf). Acesso em: 03 out. 2018.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

VELOSO, Cristiane Machado. **Compra compulsiva e a influência do cartão de crédito**. 73 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009. Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/16406/1/2009\\_dis\\_cmveloso.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/16406/1/2009_dis_cmveloso.pdf). Acesso em: 21 fev. 2019.

VOOS, Yana Paula Both. **A crise do superendividamento do consumidor de boa-fé**. 2015. Disponível em: <https://yanapaulabothvoos.jusbrasil.com.br/artigos/260946464/a-crise-do-superendividamento-do-consumidor-de-boa-fe>. Acesso em: 17 out. 2018.

WODTEK, Guilherme Domingos Gonçalves. **O superendividamento do consumidor**: as possíveis previsões legais para seu tratamento. (Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul), 21 nov. 2014. Disponível em: [http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/guilherme\\_wodtke\\_2014\\_2.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/guilherme_wodtke_2014_2.pdf). Acesso em: 05 out. 2017.